



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 37ª/2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE JUNHO DE 2017.

### MATÉRIA REMANESCENTE DAS SO. 36/2017

#### 1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 162/2015, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Lei nº 96/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos (naming rights) e dá outras providências.

#### DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 - Moção nº 11/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, manifesta APLAUSO ao Prefeito da cidade de São Paulo, JOÃO DÓRIA JUNIOR pelas recentes ações empreendidas na "Cracolândia" daquela cidade, com operações articuladas e internação de dependentes químicos.

### SO. 37/2017

#### VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "MARTTI ANTON ANTILA".

#### DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Lei nº 286/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.311, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre denominação de "RONALDO CAMPOS DE ARRUDA" a uma unidade escolar de nossa cidade, e dá outras providências. (Escola Municipal - Jd. Nova Aparecidinha)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**2 - Projeto de Resolução nº 10/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a denominação de "Praça Pau Brasil" e dá outras providências. (área localizada entre o prédio da administração e o estacionamento norte)**

**3 - Projeto de Lei nº 140/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "THEREZINHA DE JESUS ROSA RAPHANELLI" a uma via pública e dá outras providências. (R. 97 - Parque São Bento)**

**4 - Projeto de Lei nº 144/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "MARIA DE LOURDES RAGUSA" a uma via pública e dá outras providências. (R. 20 - Jardim Golden Park Residence II)**

**5 - Projeto de Lei nº 149/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre denominação de "AFFONSO CELSO DIAS" a uma via pública e dá outras providências. (R.01 - Bairro Vossoroca)**

**6 - Projeto de Lei nº 150/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências. (R.02 - Núcleo Habitacional Jardim Guadalupe)**

**7 - Projeto de Lei nº 151/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "BENEDITO TOMÉ" a uma via pública e dá outras providências. (R.07 - Jd. Reserva Ipanema)**

**8 - Projeto de Lei nº 155/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre denominação de "Professor DILSON CESAR MARUM GUSMÃO" a uma Creche Municipal)**

## 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.**

**2 - Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 119/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia Municipal dos Coletores”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

3 - Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 DE JUNHO DE 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;
- III - a humanização na atenção obstétrica;
- IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;
- V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante;
- VI - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível;
- VII - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- VIII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;
- IX - a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica.
- X - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.

Artigo 3º - São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;
- II - a realização de consultas médicas periódicas;
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;
- VI - a elaboração de um plano individual de parto.
- VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias.



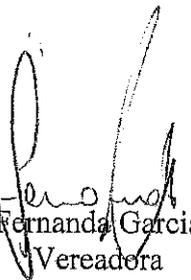
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

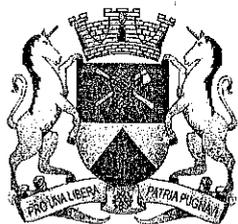
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
Fernanda Garcia  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Os direitos das gestantes, como o atendimento adequado na área de saúde e ao parto de qualidade, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os da própria rede ou conveniados.

Com efeito, tanto no plano do direito internacional como no direito interno, há princípios e regras que asseguram à gestante o direito à assistência plena na área da saúde e ao parto de qualidade, dentre outros, o artigo 12 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Convenção CEDAW); o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal n. 11.108/2005, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento; a Lei Estadual n. 15.759/2015, que dispõe sobre o parto humanizado.

Contudo, no âmbito do território do Município de Sorocaba, as gestantes ainda não podem usufruir do atendimento adequado na área da saúde, tanto na etapa pré-natal como no momento do parto. Com efeito, as gestantes são vítimas das enormes deficiências dos órgãos públicos que deveriam assegurar uma ampla rede e estrutura de apoio para as gestantes, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

É fato que as gestantes não têm acesso a consultas médicas e exames laboratoriais periódicos; auxílios psicológico e assistencial; a presença assegurada de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

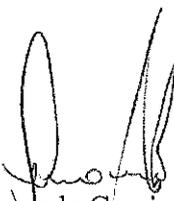
um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; e um plano individual de parto.

Desse modo, faz-se fundamental que a legislação seja aprimorada para instituir novos princípios, direitos e mecanismos voltados ao atendimento adequado da gestante na área de saúde.

Além disso, o presente projeto de lei assegurará às cidadãs do Município de Sorocaba um importante instrumento de planejamento das ações voltadas ao atendimento adequado na área de saúde. O plano municipal de atendimento à gestante fará com que esse serviço público seja executado em estrita observância dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a moralidade e a eficiência, além do princípio democrático da participação popular.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

**Sala das sessões,**



Fernanda Garcia  
Vereadora

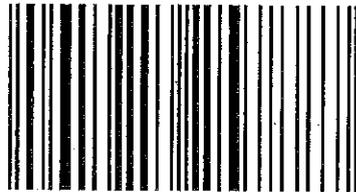
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernanda Schlic Garcia

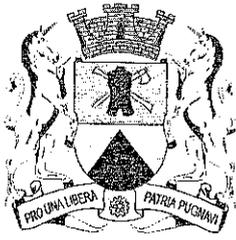
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 02/01/2017



4101917257887



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2017

Fernanda Schlic Garcia.

A autoria da presente Proposição é da Vereadora

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal. O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas. Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante. O poder público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Câmara Municipal (Art. 1º); a política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios: o respeito à dignidade humana da gestante; a autonomia da vontade das gestantes e das famílias; a humanização na atenção obstétrica; a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

gestação, diversas formas de parto e amamentação; a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante; a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível; a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais; a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica; a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica; coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes (Art. 2º); são direitos básicos das gestantes: a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social; a realização de consultas médicas periódicas; a realização de exames laboratoriais periódicos; a prestação de auxílios psicológico e assistencial; a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; a elaboração de um plano individual de parto; a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias; a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que esta Proposição é idêntica ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2016

*Cria a Política de Atendimento à Gestante do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:*

*Artigo 1º - Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público estadual, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal.*

*§ 1º - O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas regionais.*

*§ 2º - Após cinco anos de vigência, o Poder Público estadual deverá promover audiências públicas regionais para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante.*

*§ 3º - O poder público estadual terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Assembleia Legislativa.*

*Artigo 2º - A política estadual de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

- I - o respeito à dignidade humana da gestante;*
- II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;*
- III - a humanização na atenção obstétrica;*
- IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;*
- V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante;*
- VI - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;*
- VII - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;*
- VIII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;*
- IX - a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;*
- X - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.*

### *Artigo 3º - São direitos básicos das gestantes:*

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;*
- II - a realização de consultas médicas periódicas;*
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;*

*V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;*

*VI - a elaboração de um plano individual de parto;*

*VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.*

*Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.*

*Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Situação atual: Último andamento: 20.12.2016, distribuído a CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CS – Comissão de Saúde; CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.*

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a criação da Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba, dispondo em seu artigo 1º que: “O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas. Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

atendimento à gestante. O poder público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Câmara Municipal”, nota-se que:

Este Projeto de Lei dispõe sobre providências eminentemente administrativas, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADI's n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)*

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade formal, de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que tratava de assunto correlato a presente Proposição, nos termos infra:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0027900-41.2012.8.26.0000*

*COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO*

*RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (g.n.)*

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informa-se conforme infra colacionado, que tramita e tramitou Projetos de Leis, de iniciativa parlamentar, por esta Câmara, tratando de matéria correlata à presente Proposição, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal de tais Projetos de Leis:

PROJETO DE LEI Nº 475/2010



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

12.04.2016 – Pronto para inclusão na Ordem do Dia.

*PROJETO DE LEI Nº 125/2007 (Este Projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 8.799, de 6 de julho de 2009)*

*Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.*

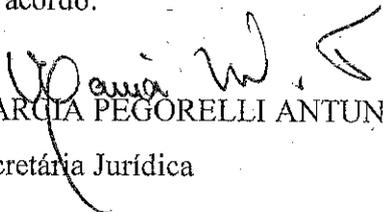
Frisa-se que deve ser inserido neste PL cláusula de despesa; bem como a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, conforme estabelece o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

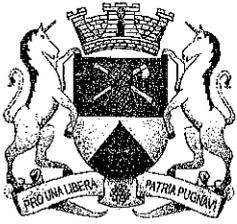
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 01/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Jr

PL 01/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao estabelecimento de Política Pública na área da saúde, impondo prazo para que o Poder Executivo execute o plano previsto.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, alertamos que no caso de sua eventual aprovação, a proposição merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, uma vez que observamos a ausência da cláusula de despesa, bem como a cláusula de revogação (art. 4º do PL) deverá enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme preconiza o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, cabe mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 8.799, de 6 de julho de 2009, que *"Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 07 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

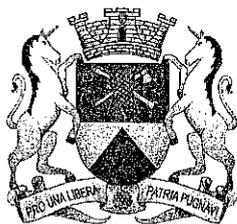
## JUSTIFICATIVA:

Os direitos das gestantes, como o atendimento adequado na área de saúde e ao parto de qualidade, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os da própria rede ou conveniados.

Com efeito, tanto no plano do direito internacional como no direito interno, há princípios e regras que asseguram à gestante o direito à assistência plena na área da saúde e ao parto de qualidade, dentre outros, o artigo 12 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Convenção CEDAW); o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal nº 11.108/2005, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento; a Lei Estadual nº 15.759/2015, que dispõe sobre o parto humanizado.

Contudo, no âmbito do território do Município de Sorocaba, as gestantes ainda não podem usufruir do atendimento adequado na área da saúde, tanto na etapa pré-natal como no momento do parto. Com efeito, as gestantes são vítimas das enormes deficiências dos órgãos públicos que deveriam assegurar uma ampla rede e estrutura de apoio para as gestantes, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

É fato que as gestantes não têm acesso a consultas médicas e exames laboratoriais periódicos; auxílios psicológico e assistencial; a presença assegurada de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; e um plano individual de parto.

Desse modo, faz-se fundamental que a legislação seja aprimorada para instituir novos princípios, direitos e mecanismos voltados ao atendimento adequado da gestante na área de saúde.

É inegável o interesse público no presente substitutivo, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

S/S., 18 de abril de 2017.

  
Fernanda Schlic Garcia  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2017

### **Institui a Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal conforme diretrizes gerais fixadas.

Art. 2º - A política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade humana da gestante;
- II - autonomia da vontade das gestantes e das famílias;
- III - humanização na atenção obstétrica;
- IV - transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível, todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;
- V - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- VI - atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;
- VII - educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica.
- VIII - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.

Art. 3º - São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;
- II - a realização de consultas médicas periódicas;
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;
- VI - a elaboração de um plano individual de parto.
- VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias.
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Art. 4º - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I - a administração de enemas;

II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV - a amniotomia;

V - a episiotomia, quando indicado.

Art. 5º - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, exposto de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 6º - O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde, os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

Art. 7º - Esta Lei não revoga o disposto na Lei municipal nº 10.827/2014.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de abril de 2017.

  
**Fernanda Schlic Garcia**  
 Vereadora

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 1    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 02/01/2017

**Autor :** Fernanda Schlic Garcia

**Ementa :** Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

### Documento Acessório :

**Autor :** Fernanda Schlic Garcia

**Tipo de Documento Acessório :** Substitutivo

**Descrição :** Institui a Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data do Documento :** 18/04/2017



0101277430535



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2017

Substitutivo

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição da Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal conforme diretrizes gerais fixadas (Art. 1º); a política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios: respeito à dignidade humana da gestante; autonomia da vontade das gestantes e das famílias; humanização na atenção obstétrica; transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível, todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação; preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais; atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica; educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica; coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes (Art. 2º); são direitos básicos das gestantes: a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social; a realização de consultas médicas



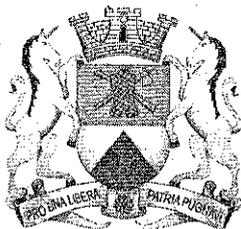
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

periódicas; a realização de exames laboratoriais periódicos; a prestação de auxílios psicológico e assistencial; a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; a elaboração de um plano individual de parto; a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias; a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas (Art. 3º); será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como: desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro; de eficácia carente de evidência científica; suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira. A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente. Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo: a administração de enemas; a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto; os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo; a amniotomia; a episiotomia, quando indicado (Art. 4º); o Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, exposto de modo conciso, claro e objetivo (Art. 5º); o Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde, os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante (Art. 6º); esta Lei não revoga o disposto na Lei municipal nº 10.827/2014 (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva visa instituir a Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba; destaca-se que:

O Ministério da Saúde expediu Portaria, a qual institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, da qual destaca-se infra:

**PORTARIA Nº 1.067/GM DE 4 DE JULHO DE 2005.**

*Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.*

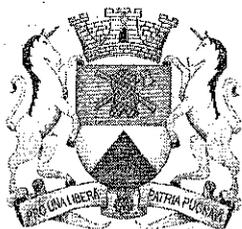
*O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições,*  
*e*

*Considerando a necessidade de adotar medidas que possibilitem o avanço da organização e a regulação do sistema de atenção à gestação e ao parto, estabelecendo ações que integrem todos os níveis de complexidade, definindo mecanismos de regulação e criando os fluxos de referência e contra-referência que garantam o adequado atendimento à gestante, à parturiente, à puerpera e ao recém-nascido,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

*Parágrafo único. A Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal será executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde. (g.n.)*

*Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:*

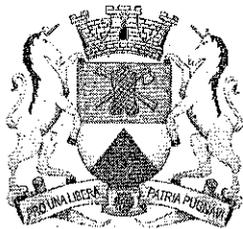
*I - toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; (g.n.)*

*II - toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;*

*III - toda gestante tem direito de conhecer e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto;*

*IV - toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;*

*V - todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VI - toda mulher e recém-nascido em situação de intercorrência obstétrica e neonatal tem direito a atendimento adequado e seguro de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;*

*VII - as autoridades sanitárias dos âmbitos federal, estadual e municipal são responsáveis pela garantia dos direitos enunciados nos incisos acima; e*

*VIII - toda gestante tem o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05.*

### ANEXO I

#### **PRINCÍPIOS GERAIS E DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL**

*A Atenção Obstétrica e Neonatal, prestada pelos serviços de saúde deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.*

*A humanização diz respeito à adoção de valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de co-responsabilidade entre eles, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, de direitos dos usuários e de participação coletiva no processo de gestão.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*O principal objetivo da atenção obstétrica e neonatal é acolher a mulher desde o início da gravidez, assegurando, ao fim da gestação, o nascimento de uma criança saudável e o bem-estar da mulher e do recém-nascido.*

*A atenção com qualidade e humanizada depende da provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se a privacidade, a autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre as condutas a serem adotadas.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.067/GM de 4 de julho de 2005 a qual institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

Substitutivo nº 01 ao PL 01/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 01/2017 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição substitutiva (fls. 26/31).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao estabelecimento de Política Pública na área da saúde, instituindo diretrizes principiológicas de proteção à gestante.

Desta feita, a propositura encontra respaldo no ordenamento jurídico, especialmente em face da Portaria nº 1.067/2005 do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, em total consonância com as normas de proteção dos direitos sociais.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR.  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

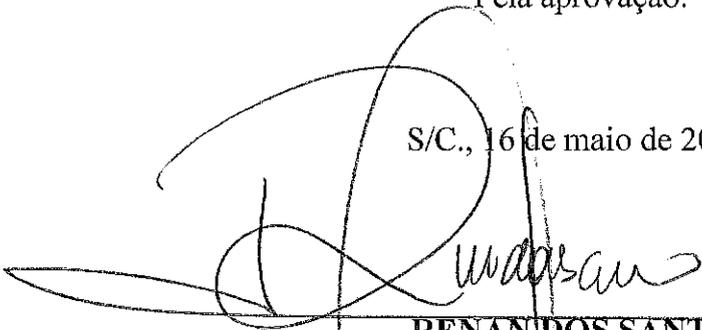
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

  
RENAN DOS SANTOS

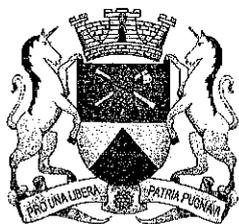
*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*

  
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

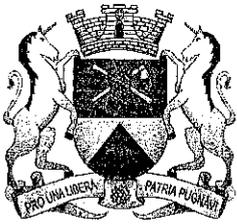
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 162 /2015

"Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I Da Instituição

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo.

Parágrafo único. Entende-se por Apadrinhamento Afetivo as experiências e as referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, às crianças e aos adolescentes em medida de acolhimento institucional no Município de Sorocaba, com situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas.

Art. 2º O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo destina-se às crianças e aos adolescentes em medidas de proteção, que se encontram em Instituições de Acolhimento, oportunizando a convivência familiar e comunitária, quando as chances de retorno à família e a possibilidade de colocação em família substituta são remotas ou inexistentes.

## CAPÍTULO II Do Objeto

Art. 3º O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo será desenvolvido pelo Poder Executivo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Poder Judiciário.

## CAPÍTULO III Da Execução

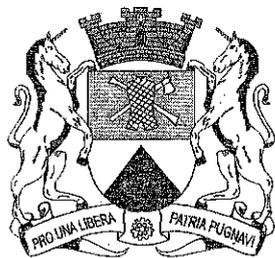
Art. 4º Na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo deverá observar as seguintes etapas:

I – realizar encontros para a divulgação e o esclarecimento das questões relativas ao Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo;

II – firmar Termo de Adesão entre as Instituições de Acolhimento para a participação no referido Programa;

III – Promover a aproximação das famílias com os afilhados.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## CAPÍTULO IV Da Política de Atendimento

Art. 5º - À criança e ao adolescente afastado do convívio familiar e atendidos pelo Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo, será garantido prioridade de atendimento nas áreas da Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, através dos serviços públicos municipais existentes.

## CAPÍTULO V Das Famílias Participante do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo

### Seção I Do Cadastramento

Art. 6º As famílias interessadas em participar do Programa deverão se cadastrar previamente, possuir estudo psicossocial, além da capacitação, das visitas domiciliares e do acompanhamento da família.

I – são critérios para a participação no Programa:

- a) idade mínima de 24 (vinte e quatro) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) residir no Município de Sorocaba;
- c) apresentar a documentação solicitada;
- d) passar pela entrevista preliminar;
- e) participar das oficinas de sensibilização;
- f) disponibilidade afetiva e apresentação de ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento;
- g) não possuir demanda judicial criminal, com condenação transitada em julgado, envolvendo criança e adolescente;
- h) não fazer parte do Cadastro de Adoção do Poder Judiciário;
- i) em casos de casais candidatos a padrinhos ou madrinhas, deverá ser assinada declaração de concordância mútua.

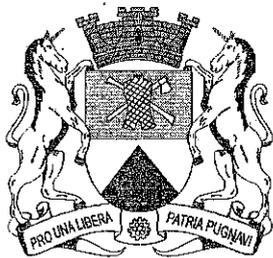
II – o estudo social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa e o cadastramento definitivo dos padrinhos se dará após a homologação do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público;

III – Deverá ocorrer oficinas de esclarecimento e de sensibilização destinadas aos candidatos a padrinho ou a madrinha, em que serão analisadas algumas questões definidas antecipadamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
RUA... 10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Seção II Dos Deveres

Art. 7º As famílias cadastradas no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo se comprometem a:

I – prestar assistência moral e afetiva, podendo estender ao apoio físico e financeiro, desde que dentro de suas possibilidades;

II – esclarecer ao afilhado constantemente qual o objetivo do Apadrinhamento Afetivo, evitando a ilusão sempre presente da adoção;

III – cumprir o preestabelecido com a Instituição de Acolhimento e o afilhado, em relação às visitas, horários e compromissos;

IV – no caso de maioridade do afilhado, poderá apoiá-lo em sua vida fora da Instituição de Acolhimento;

V – cumprir com os demais compromissos firmados na ocasião do Apadrinhamento Afetivo da criança ou do adolescente selecionado, constantes no respectivo Termo.

## CAPÍTULO VI Dos Afilhados

Art. 8º Os afilhados cadastrados no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo terá idade entre 08 (oito) e 18 (dezoito) anos, com possibilidades remotas ou inexistentes de colocação em família substituta e retorno em família natural, que estão em situação de acolhimento institucional no Município de Sorocaba/SP.

Art. 9º São critérios para assumir a condição de afilhados:

I – estar em situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas;

II – ter possibilidades remotas ou inexistentes de adoção, estando judicialmente autorizada sua inclusão em cadastro de criança ou adolescente apta à possibilidade de apadrinhamento.

Art. 10 Serão organizadas e executadas oficinas de preparação para as crianças e adolescentes indicados pelas Instituições de Acolhimento consideradas aptas pelo Juizado da Infância e da Juventude, como passíveis de apadrinhamento, com temas antecipadamente definidos.

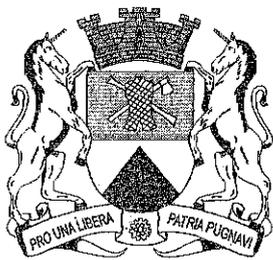
## CAPÍTULO VII Dos Parceiros



SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
10-APO-2013-12-05-149076-103

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

04



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 11 Poderão funcionar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo:

- I – órgãos Públicos;
- II – organizações Não Governamentais;
- III – iniciativa Privada.

## CAPÍTULO VIII Dos Recursos Materiais e Financeiros

Art. 12 O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo contará com os seguintes recursos:

- I – materiais;
- II – financeiros.

## CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 13 A regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 10 de agosto de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 10-AUG-2015 - 12:09:14B076-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que, "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência social e comunitária." Artigo 4º - ECA

Diversos estudos científicos apontam a importância dos laços afetivos referenciais ao saudável desenvolvimento da infância e juventude e, portanto, outorgam à família de referência um papel fundamental no crescimento da criança e do adolescente.

Pesquisas científicas têm comprovado que, tanto em animais quanto em humanos, o desvínculo cuidador-bebê acarreta efeitos danosos na organização das estruturas neuropsicológicas.

A violência doméstica possui alto grau de correlação matemática com estes vínculos familiares mal estabelecidos.

Este tipo de violência continua vitimizando a infância e adolescência e insiste em colocar-se como fenômeno endêmico em nosso meio social.

As crianças e os adolescentes, que são negligenciados e submetidos ao stress traumático do abuso e da violência sexual, física e psicológica, possuem mais dificuldades de aprendizagem, comportamentos disfuncionais tais como se expor à situações potencialmente perigosas, comportamentos anti-sociais ou condutas infracionais.

Este stress compromete o processamento da informação e dos processos corticais como a metacognição, que é a capacidade do ser humano de pensar discriminadamente antes de agir.

As famílias afetadas por estes estressores não conseguem desenvolver bons parâmetros de referências afetivas ao desenvolvimento infantil.

Programas de apoio sócio-familiar ineficazes continuarão a alimentar as instituições de abrigo que, de acordo com o ECA, Artigo 101, parágrafo único, "... é medida provisória e excepcional" e cujo resultante é criar crianças sem vínculos, apáticas, sem histórias familiares, órfãs de pais vivos.

Os padrões de comportamento de ligação manifestados por um indivíduo dependem, em parte, da faixa etária, do sexo e da circunstância e, em parte, das experiências que teve com as figuras de ligação em seus primeiros anos de vida. A base a partir de onde opera este indivíduo será sua família original ou, então, uma nova base para si mesmo. Qualquer ser humano que não possua tal base é um ser sem raízes e completamente solitário (Bowlby). Segundo Winnicott (1987), um grupo de adolescentes é um agregado de solitários, cada pessoa desesperadamente só, e não exatamente parte do grupo.

Esta solidão torna-se, então, superdimensionada dentro de um abrigo onde crianças e adolescentes são expostas à cuidadores em regime de trabalho plantonista e à vínculos afetivos profissionais apesar do esforço de algumas instituições em se adequarem ao Artigo 92 do ECA que indica atendimento personalizado e em pequenos grupos tentando, assim, chegar o mais próximo possível de uma realidade familiar.

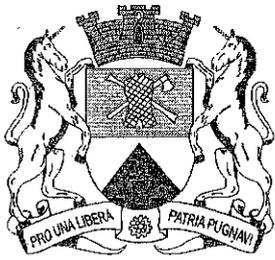
Romper com este ciclo de fragilidade de referências afetivas é um desejo permanentemente manifestado pelos moradores destes abrigos.

A necessidade de uma afiliação subjetiva é vital e constitutiva para a saúde mental destas crianças e adolescentes.

Uma nova experiência de "afiliação" possibilitará a quebra do sentimento de abandono e a recuperação da auto-estima pela oportunidade de ter sido eleito por alguém como depositário de investimentos de afetos e cuidados.

A referência à uma pessoa fora do ambiente institucional como um padrinho e/ou uma madrinha tem demonstrado, ao longo das experiências análogas no Brasil, ser uma vivência e convivência enriquecedora para ambos os lados colocando em cheque os preconceitos sociais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

de etnia, faixa etária ou saúde que, sem dúvida, permeiam em nossa sociedade.

A vinculação afetiva construída na constância estabelece relacionamentos estáveis e duradouros que virão a tornar-se referenciais familiares e sociais para suas vidas futuras e evitando, assim, os sentimentos de vácuo e solidão, muito comuns nos jovens em situação de abandono e que são obrigados a depararem-se com a maioria.

Por todos estes benefícios, justificamos o presente projeto.

S/S., 10 de agosto de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>P 6 3 5 2 2 6 2 2 1 / 1 6 8 6</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 10/08/2015
Descrição: Apadrinhamento afetivo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Engenheiro Martinez

RECEBIDA EM...

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-10-Ago-2015-12:10-148076-105





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 162/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo. Entende-se por Apadrinhamento Afetivo as experiências e as referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, às crianças e aos adolescentes em medida de acolhimento institucional no Município de Sorocaba, com situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas (Art. 1º); o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo destina-se às crianças e aos adolescentes em medidas de proteção, que se encontram em Instituições de Acolhimento, oportunizando a convivência familiar e comunitária, quando as chances de retorno à família e a possibilidade de colocação em família substituta são remotas ou inexistentes (Art. 2º); o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo será desenvolvido pelo Poder Executivo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Poder



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Judiciário (Art. 3º); na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo deverá observar as seguintes etapas: realizar encontros para a divulgação e o esclarecimento das questões relativas ao Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo; firmar Termo de Adesão entre as Instituições de Acolhimento para a participação no referido Programa; promover a aproximação das famílias com os afilhados (Art. 4º); à criança e ao adolescente afastado do convívio familiar e atendidos pelo Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo, será garantido prioridade de atendimento nas áreas da Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, através dos serviços públicos municipais existentes (Art. 5º); as famílias interessadas em participar do Programa deverão se cadastrar previamente, possuir estudo psicossocial, além da capacitação, das visitas domiciliares e do acompanhamento da família. São critérios para a participação no Programa: idade mínima de 24 (vinte e quatro) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente; residir no Município de Sorocaba; apresentar a documentação solicitada; passar pela entrevista preliminar; participar das oficinas de sensibilização; disponibilidade afetiva e apresentação de ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento; não possuir demanda judicial criminal, com condenação transitada em julgado, envolvendo criança e adolescente; não fazer parte do Cadastro de doação do Poder Judiciário; em casos de casais candidatos a padrinhos ou madrinhas, deverá ser assinada declaração de concordância mútua; o estudo social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa e o cadastramento definitivo dos padrinhos se dará após a homologação do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público; deverá ocorrer oficinas de esclarecimento e de sensibilização destinadas aos candidatos a padrinho ou a madrinha, em que serão analisadas algumas questões definidas antecipadamente (Art. 6º); as famílias cadastradas no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo se comprometem a: prestar assistência moral e afetiva, podendo estender ao apoio físico e financeiro, desde que dentro de suas possibilidades; esclarecer ao afilhado constantemente qual o objetivo do Apadrinhamento Afetivo, evitando a ilusão sempre presente da adoção; cumprir o preestabelecido com a



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Instituição de Acolhimento e o afilhado, em relação às visitas, horários e compromissos; no caso de maioria do afilhado, poderá apoiá-lo em sua vida fora da Instituição de Acolhimento; cumprir com os demais compromissos firmados na ocasião do Apadrinhamento Afetivo da criança ou do adolescente selecionado, constantes no respectivo Termo (Art. 7º); os afilhados cadastrados no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo terá idade entre 08 (oito) e 18 (dezoito) anos, com possibilidades remotas ou inexistentes de colocação em família substituta e retorno em família natural, que estão em situação de acolhimento institucional no Município de Sorocaba/SP (Art. 8º); são critérios para assumir a condição de afilhados: estar em situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas; ter possibilidades remotas ou inexistentes de adoção, estando judicialmente autorizada sua inclusão em cadastro de criança ou adolescente apta à possibilidade de apadrinhamento (Art. 9º); serão organizadas e executadas oficinas de preparação para as crianças e adolescentes indicados pelas Instituições de Acolhimento consideradas aptas pelo Juizado da Infância e da Juventude, como passíveis de apadrinhamento, com temas antecipadamente definidos (Art. 10); poderão funcionar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo: órgãos Públicos; organizações não Governamentais; iniciativa Privada (Art. 11); o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo contará com os seguintes recursos: materiais; financeiros (Art. 12); a regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social (Art. 13); cláusula de despesa (Art. 14); vigência da Lei (Art. 15).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A presente Proposição visa normatizar sobre a instituição do Programa Municipal de Apadrinhamento, estando este PL sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois, adentra a providências de cunho eminentemente administrativo, sendo necessário para seu desenvolvimento estabelecer novas atribuições a órgãos da Administração Direta, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutela e Poder Judiciário, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

Está vigente no Município de Araraquara a Lei Municipal nº 4.657, de 2013, que instituiu neste Município o Programa disposto neste PL, **de iniciativa do Chefe do poder Executivo**, o qual será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, com participação de técnicos de Acolhimento, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAR, do Conselho Tutelar e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, bem como Poder Judiciário, conforme se nota no presente caso está afastada a inconstitucionalidade formal, pois, acertadamente teve origem no Poder Executivo; sublinha-se, ainda, que:

Na Cidade de Campinas foi lançado o Programa de que trata esta Proposição, sendo que para sua execução depende de providências administrativas, bem como estabelecer atribuições a órgãos da Administração Direta, nesta cidade, o mencionado Programa foi desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, em parceria com a Associação de Educação do Homem do Amanhã, como se nota inexistente na instituição do mencionado Programa na Cidade de Campinas, inconstitucionalidade formal, pois, foi instituído por iniciativa do Poder Executivo; frisa-se que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente as questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas neste PL para a Administração Pública.

Frisa-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091). (g.n.)

Corroborando com a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade analisou Leis Municipais que versavam sobre matéria correlata a constante na presente Proposição (**fixação de normas quanto à forma concreta de implantação de programa, serviços e políticas públicas, competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**), firmando entendimento pela inconstitucionalidade de tais leis; destaca-se infra os Acórdãos, onde se verifica o posicionamento do TJ/SP, nos termos retro:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 106.323.0/7-00



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, dispondo sobre a criação do programa denominado "Hortas Coletivas". Cultivo em áreas públicas desocupadas. Fixação de normas quanto à forma concreta de implantação do programa. Serviços e políticas públicas. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ausência. Ausência de Indicação da fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente. (g.n.)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.785.0/6*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 3135/99, que criou, no Município de Maudá, a Horta Comunitária Pública, a ser cultivada em terrenos públicos, através de voluntários, acompanhados de alunos de pré-escola e o ensino fundamental, servindo de complementação a merenda escolar, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios e estender o projeto a órgãos não governamentais. Caso em que o Procurador Geral do Estado não defendeu a lei atacada, por considerar tratar-se de assunto exclusivamente local. Possibilidade do procurador Geral exercer seu convencimento livremente. Hipótese em que foi violado o princípio da independência e harmonia ente os poderes, porque é de exclusiva competência do Prefeito a implantação de políticas, atribuindo funções específicas a órgãos da administração superior e superintendendo as atividades administrativas superiores. Inexistência de previsão das despesas próprias decorrentes da*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*execução da lei no orçamento vigente. Inteligência dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Ação Procedente. (g.n.)*

**Face a todo o exposto conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei**, pois, contraria o art. 61, II e VIII, LOM, sendo que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública; bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal; e ainda:

**Verifica-se que esta Proposição é ilegal**, haja vista que a execução do Programa nos termos desta Proposição implicará em estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo, nesta seara conforme os ditames da Lei Orgânica, art. 38, IV, LOM, compete privativamente (exclusivamente) ao Prefeito Municipal; e por fim:

Destaca-se que as ilegalidades apontadas, afrontam o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, CR, **sendo, portanto, inconstitucional este PL.**

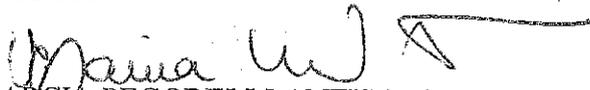
É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Araras

Documento - 1 registro(s) encontrados - 14/08/2015 11:15

**Lei Ordinária Nº 4657**

**Data:** 11/10/2013

**Situação:** Não Consta Revogação Expressa

**Classificação:** Crianças e Adolescentes

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**Assunto:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APADRINHAMENTO AFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI Nº. 4.657, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Da Instituição

Art. 1º Fica instituído no Município de Araras o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo.

Parágrafo único. Entende-se por Apadrinhamento Afetivo as experiências e as referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, às crianças e aos adolescentes em medida de acolhimento institucional no Município de Araras, com situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas.

Art. 2º O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo destina-se às crianças e aos adolescentes em medidas de proteção, que se encontram em Instituições de Acolhimento, oportunizando a convivência familiar e comunitária, quando as chances de retorno à família e a possibilidade de colocação em família substituta são remotas ou inexistentes.

### CAPÍTULO II Do Objeto

Art. 3º O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, que constituirá Comissão Organizadora Municipal, com a participação de técnicos das Instituições de Acolhimento, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAR, do Conselho Tutelar e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, bem como do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever da Comissão Organizadora Municipal:

- I – organizar e operacionalizar as ações gerais do Programa;
- II – cadastrar as pessoas interessadas em participar do Programa;
- III – entrevistar e realizar visitas domiciliares aos interessados;
- IV – realizar oficinas de sensibilização para as famílias interessadas, aos afilhados, aos cuidadores e educadores, bem como aos técnicos das Instituições de Acolhimento;
- V – efetivar os termos de adesão das Instituições de Acolhimento e os termos de compromissos das famílias;
- VI – encaminhar os cadastros dos candidatos pré-selecionados ao Poder Judiciário para sua homologação;
- VII – divulgar o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo;

VIII – monitorar os andamentos dos casos;

IX – avaliar individualmente cada cadastro.

### CAPÍTULO III Da Execução

Art. 4º Na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo deverá observar as seguintes etapas:

I – realizar encontros, promovidos pela Comissão Organizadora Municipal, para a divulgação e o esclarecimento das questões relativas ao Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo;

II – firmar Termo de Adesão entre as Instituições de Acolhimento e a Comissão Organizadora Municipal, para a participação no referido Programa;

III – efetuar a aproximação das famílias com os afilhados, que ficará sob a responsabilidade da Comissão Organizadora Municipal e das Equipes Técnicas das Instituições de Acolhimento e, se necessário, contará com os técnicos do Juizado da Infância e da Juventude, sendo expressamente vedadas as Instituições de Acolhimento realizar a referida aproximação, sem que as famílias estejam judicialmente habilitadas.

Parágrafo único. Compete à autoridade judiciária, após manifestação do membro do Ministério Público, autorizar a saída dos afilhados.

### CAPÍTULO IV Da Política de Atendimento

Art. 5º À criança e ao adolescente afastado do convívio familiar e atendidos pelo Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo, será garantido prioridade de atendimento nas áreas da Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, através dos serviços públicos municipais existentes.

### CAPÍTULO V Das Famílias Participante do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo

#### Seção I Do Cadastramento

Art. 6º As famílias interessadas em participar do Programa serão atendidas pela Comissão Organizadora Municipal que cadastrará previamente os candidatos, realizando estudo psicossocial, além da capacitação, das visitas domiciliares e do acompanhamento da família.

I – são critérios para a participação no Programa:

a) idade mínima de 24 (vinte e quatro) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) residir no Município de Araras;

c) apresentar a documentação solicitada;

d) passar pela entrevista preliminar a ser realizada por técnico que compõe a Comissão Organizadora Municipal;

e) participar das oficinas de sensibilização;

f) disponibilidade afetiva e apresentação de ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento;

g) não possuir demanda judicial criminal, com condenação transitada em julgado, envolvendo criança e adolescente;

h) não fazer parte do Cadastro de Adoção do Poder Judiciário;

i) em casos de casais candidatos a padrinhos ou madrinhas, deverá ser assinada declaração de concordância mútua.

II – o estudo social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa e o cadastramento definitivo dos padrinhos se dará após a homologação do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público;

III – a Comissão Organizadora Municipal operacionalizará oficinas de esclarecimento e de sensibilização destinadas aos candidatos a padrinho ou a madrinha, em que serão analisadas algumas questões definidas antecipadamente.

**Seção II**  
**Dos Deveres**

Art. 7º As famílias cadastradas no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo se comprometem a:

I – prestar assistência moral e afetiva, podendo estender ao apoio físico e financeiro, desde que dentro de suas possibilidades;

II – esclarecer ao afilhado constantemente qual o objetivo do Apadrinhamento Afetivo, evitando a ilusão sempre presente da adoção;

III – cumprir o preestabelecido com a Instituição de Acolhimento e o afilhado, em relação às visitas, horários e compromissos;

IV – no caso de maioria do afilhado, poderá apoiá-lo em sua vida fora da Instituição de Acolhimento;

V – cumprir com os demais compromissos firmados na ocasião do Apadrinhamento Afetivo da criança ou do adolescente selecionado, constantes no respectivo Termo.

**CAPÍTULO VI**  
**Dos Afilhados**

Art. 8º Os afilhados cadastrados no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo terá idade entre 08 (oito) e 18 (dezoito) anos, com possibilidades remotas ou inexistentes de colocação em família substituta e retorno em família natural, que estão em situação de acolhimento institucional no Município de Araras/SP.

Art. 9º São critérios para assumir a condição de afilhados:

I – estar em situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas;

II – ter possibilidades remotas ou inexistentes de adoção, estando judicialmente autorizada sua inclusão em cadastro de criança ou adolescente apta à possibilidade de apadrinhamento.

Art. 10 Serão organizadas e executadas oficinas de preparação pela Comissão Organizadora Municipal para as crianças e adolescentes indicados pelas Instituições de Acolhimento consideradas aptas pelo Juizado da Infância e da Juventude, como passíveis de apadrinhamento, com temas antecipadamente definidos.

CAPÍTULO VII  
Dos Parceiros

Art. 11 Poderão funcionar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo:

- I – órgãos Públicos;
- II – organizações Não Governamentais;
- III – iniciativa Privada.

CAPÍTULO VIII  
Dos Recursos Materiais e Financeiros

Art. 12 O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo contará com os seguintes recursos:

- I – materiais;
- II – financeiros.

CAPÍTULO IX  
Das Disposições Gerais

Art. 13 A regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social, após 60 dias da aprovação da presente Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA  
Prefeito do Município de Araras

REGINA HELENA COSTA PICOLINI  
Secretária Municipal de Ação e Inclusão Social

Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Protocolos nºs. 14.053/2012-E e 12.913/2013-C.-

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Tem um cadastro? E faça seu login!

E-mail Senha

Caixa de texto para E-mail

Nota: Não crie mais de 50 caracteres e não use caracteres especiais

Senha

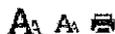
Botão Buscar

Campinas - Cidades  
13/11/2014 às 18h16 - Atualizado em 13/11/2014 às 13h42

# Prefeitura lança Programa de Apadrinhamento Afetivo nesta quinta-feira

## Trata-se de parceria entre a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, com a Associação de Educação do Homem de Amanhã

Notícia Galeria de Imagens (0) Video (0)

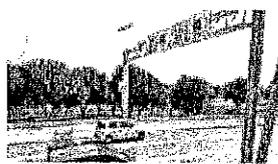


A Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, em parceria com a Associação de Educação do Homem de Amanhã (Guardinha), lançam nesta quinta-feira, dia 13 de novembro, o Programa de Apadrinhamento Afetivo 'Acordar' que irá beneficiar toda a rede de acolhimento institucional do município. O lançamento acontece no auditório da Fundação Feac (Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34, Jardim Brandina), às 19h30.

O objetivo do novo serviço é viabilizar a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, para que estabeleçam vínculos afetivos com pessoas da comunidade, os padrinhos, que disponibilizam seu tempo para oferecer apoio e acompanhar a vida desses meninos e meninas, ampliando sua rede de relacionamento.

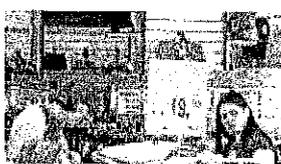
O apadrinhamento afetivo é uma oportunidade de resgatar o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional, destituídos do poder familiar e com remota possibilidade de colocação em família substituta.

### Veja também em Cidades:



Lombada volta a marcar velocidade, mas sem multar

3ª Conferência Municipal da Juventude reúne jovens e autoridades



Comércio tem queda nas vendas no Dia dos Pais

### Salto é o único município da RMS que possui Fundo Municipal de Turismo ativo

Experiência foi apresentada em encontro realizado em Sorocaba, no dia 29

### OAB recebe palestra amanhã, dia 14

Palestra tem como tema central a economia atual

### Sebrae Inova atende segmentos de hotelaria e alimentação

Escritório Regional do Sebrae-SP aplicará dois cursos nos dias 19 e 20

Últimas Notícias

Cultura e Diversão - 28/08/2015 às 12h08

Maira Mangustín faz show Prado Boulevard em Campinas

Política - 14/08/2015 às 09h54

Com público menor, população volta às ruas contra o Governo

Educação - 14/08/2015 às 10h00



Colégio Gata-Vento/pec realiza 6º Passeio Ciclistico

Saúde - 14/08/2015 às 10h04



Homem faz doação de cinco órgãos

Política - 14/08/2015 às 10h09

Prefeitura assume obra paralisada de escola estadual

Av. Francisco de Paula Leite, 1034 Indafire@indafire.com.br  
 Jardim Nely - Indaiatuba/SP www.indafire.com.br

Fone/Fax: (19) 3834-1741

**INDA FIRE**  
EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS

Mais Expressão nas Redes Sociais



Jornal Mais Expressão  
6.542 curtidas

Curtir Página Compartilhar

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.



Compartilhe nas redes sociais:

Curtir 0 Recomendar 0 8+1 0

Comentários



PREFEITURA DE  
CAMPINAS

JUNTOS  
CONTRA  
DENGUE

INÍCIO

CAMPINAS

ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

TRANSPARÊNCIA

SERVIÇOS ONLINE

Início > Notícias > Assistência Social amplia ações com Programa de Apadrinhamento Afetivo

## Notícias

### Assistência Social amplia ações com Programa de Apadrinhamento Afetivo

14/11/2014 - 17:34

19

Com o lançamento do Programa de Apadrinhamento Afetivo "Acordar" a Secretaria de Cidadania, Assistência e Inclusão Social de Campinas amplia ações de garantia de direitos para crianças e adolescentes, abrigados num dos 29 serviços de acolhimento oferecidos pelo município.

O "Acordar" será executado pela Associação de Educação do Homem de Amanhã (AEDHA) - Guardinha, via cofinanciamento e beneficiará 109 meninos e meninas, com idade entre 7 e 17 anos, que foram destituídos do poder familiar e tem remota possibilidade de colocação em família substituta.

O objetivo do novo serviço é possibilitar que essas crianças e adolescentes estabeleçam vínculos afetivos com pessoas da comunidade, os padrinhos, que irão disponibilizar seu tempo para oferecer apoio e acompanhar suas vidas, ampliando sua rede de relacionamento.

A secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, Jane Valente, ressalta que o apadrinhamento afetivo é uma das ações previstas no Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e a ideia é que as pessoas da comunidade possam fazer parte da rede de relações e de afinidade dessas crianças e adolescentes já destituídos do poder familiar e que necessitam, como seres humanos, conviver com outras pessoas e tê-las como referência.

"É um programa muito importante para o município que está sendo incentivado e financiado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que, além de estar em consonância com as ações da Secretaria de Assistência Social, qualifica o que o prefeito Jonas disse no início deste ano convidando Campinas para participar das questões de Campinas. O apadrinhamento afetivo é um convite a mais para que a sociedade participe da vida de nossas crianças e adolescentes que necessitam de proteção", diz.

O contato e acesso a ambientes diversificados e saudáveis, contribuem positivamente para o desenvolvimento integral, a partir da atenção individualizada, do carinho e da orientação para a vida futura. Os padrinhos serão, para essas crianças, referências afetivas relevantes.

A gestora dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e atual presidente do CMDCA, Marla José Geremias comenta que o apadrinhamento afetivo significa para essas 109 crianças a possibilidade do convívio com outras famílias, acesso a outros modelos de família e a oportunidade de ter amor, amizade e uma rede com a qual ela possa contar após sair do serviço de acolhimento se precisar ficar no abrigo até os 18 anos. "Também quero registrar que os primeiros seis meses de funcionamento do 'Acordar' será executado com recursos da Fundação Itaú via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

O "Acordar" conta com equipe de profissionais da área de psicologia e serviço social, responsável pelos atendimentos iniciais, cadastro, avaliação e acompanhamentos dos interessados. Tão logo essas pessoas forem consideradas habilitadas ao apadrinhamento, o programa proporcionará momentos de aproximação com seus "afilhados".

Para a vice-presidente da Guardinha, Maria Helena Novaes Rodriguez, entidade que irá executar as ações do 'Acordar', conseguir fazer um programa novo que vai abrir horizontes para as crianças e tonar o cidadão mais sensível para essas necessidades é o diferencial, "porque o padrinho tem que ter o desejo de ser solidário para tocar o coração de uma criança, e isso nos deixa muito felizes".

Os interessados em participar dessa nova experiência podem entrar em contato com a equipe do 'Acordar' via telefone (19) 3772-9698 ou pelo endereço eletrônico [apadrinhamentoafetivo-acordar@guardinha.org.br](mailto:apadrinhamentoafetivo-acordar@guardinha.org.br).

Clique aqui para acessar as imagens desta matéria em alta resolução

Crédito: Antonio Oliveira



Secretária Jane discursa

Crédito: Antonio Oliveira

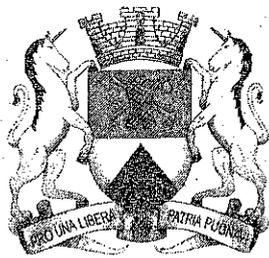


Mária Helena se pronuncia

Crédito: Antonio Oliveira



Público participante



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 162/2015, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

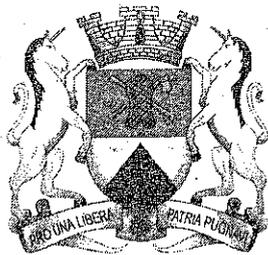
*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de agosto de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 162/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Institui o programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 09/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 57 do Regimento Interno<sup>1</sup> e observando a relevância da matéria, encaminhamos a proposição à oitiva do Sr. Prefeito para análise da possibilidade de implementação do referido programa no Município.

S/C., 02 de setembro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

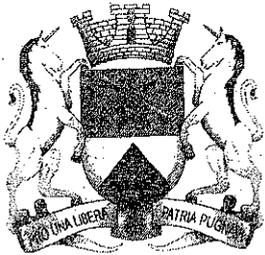
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

<sup>1</sup> Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

0755

Sorocaba, 08 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 162/2015, do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

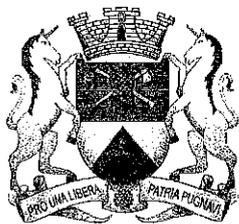
Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER  
EM 15 MAIO 2017

MANGA  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Ver. Rodrigo Manga

Pres. Câmara Municipal

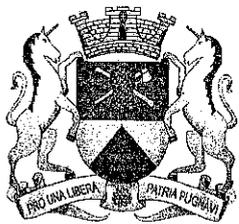
Solicito pautar na Ordem do Dia de 23 de maio o Projeto de Lei 162/2015 que Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências enviado para oitiva do Sr. Prefeito em Setembro de 2015.

Sorocaba 15 de maio de 2017

José Francisco Martinez

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 15/05/2017 HORAS: 12:00 PM: 16220 DE: 01/07



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 162/2015, do Edil José Francisco Martinez, que institui o programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

**FERNANDA SCHLIC' GARCIA**

*Presidente*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

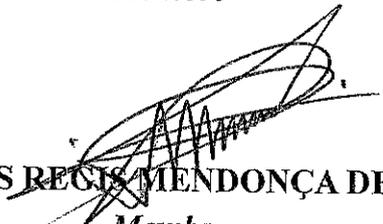
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 162/2015, do Edil José Francisco Martinez, que institui o programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI N° 96 de 2017

Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos (*naming rights*) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º A cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos, no âmbito do Município de Sorocaba, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, será precedida do competente procedimento licitatório.

Parágrafo único. Os espaços públicos de que trata o *caput* desta Lei consistem nos imóveis em posse e ou de propriedade do Poder Municipal, tais como terminais rodoviários, estádios esportivos e parques públicos.

Art. 2º O bem público não perde sua natureza pública em função da cessão onerosa do nome, sendo vedada a cessão onerosa do direito ao nome por tempo indeterminado.

Art. 3º A presente lei pode ser aplicada para bens públicos já nomeados, devendo ocorrer, nos moldes legais, a revogação do ato que nomeou o referido imóvel.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Parágrafo único. São obrigados todos os meios de comunicação públicos a adotarem o novo nome do espaço ou evento público em suas atividades.

Art. 4º A receita proveniente da cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos e da concessão de uso de espaços públicos para publicidade será integralmente e exclusivamente aplicada a políticas públicas municipais vinculadas à finalidade daquele bem.

Art. 5º A cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos e a concessão de uso de espaços públicos para publicidade obedecerão aos seguintes requisitos:

I - será de exclusiva responsabilidade do vencedor do certame licitatório o pagamento de qualquer tributo Federal, Estadual, ou Municipal que incidam ou venham a incidir sobre a atividade, objeto desta autorização;

II - o vencedor do certame licitatório fica obrigado a cumprir a todas as exigências da legislação vigente e das autoridades federais, estaduais e municipais;

III - o vencedor do certame licitatório será responsável por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título e a qualquer momento, sejam causados a terceiros em virtude dos serviços concedidos, respondendo por si e seus sucessores;

IV - poderão participar do procedimento licitatório mencionado no caput do artigo 1º desta Lei empresas em dia com suas obrigações tributárias e administrativas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio;

V - a autorização extinguir-se-á, antes do término, sem direito a qualquer indenização por parte da vencedora do certame licitatório, na ocorrência das seguintes hipóteses:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP  
FONE: (13) 3321-1000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

- a) Falência, dissolução, liquidação ou extinção da empresa;
- b) Comprovação de dolo ou culpa da empresa no descumprimento de suas obrigações contratuais;
- c) Constar de processo administrativo a reincidência da empresa no descumprimento das obrigações contratuais, com o esgotamento de todas as outras sanções previstas no contrato a que deu causa a presente autorização;
- d) Constatação de descumprimento, pela empresa, das obrigações nos prazos fixados em contrato, não interessando mais a Administração Pública a prorrogação destes prazos;
- e) Incorrer a empresa em qualquer evento ou ato de conhecimento público que atente contra a moralidade, bem como em escândalo que inequivocadamente atente contra o nome e a imagem da empresa perante a sociedade.

§1º Não poderão participar do procedimento licitatório empresas citadas em delações no curso de processos criminais homologadas pelo Poder Judiciário.

§2º O processo licitatório deverá prever vantagem no certame a empresas que no âmbito de suas atividades promoverem projetos sociais dentro do Município de Sorocaba.

§3º O procedimento licitatório deverá ser o mais célere possível.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Art. 6º Todas as despesas com a efetiva vinculação de nome e/ou marca com espaço ou evento público como pinturas, faixas, banners, luminosos, autorizadas nesta Lei, correm por conta do vencedor do certame licitatório.

Art. 7º É vedada a utilização de denominação que envolva conteúdo partidário, ideológico ou religioso.

Art. 8º A cessão onerosa do direito a denominação de espaços e eventos públicos não envolvem nem a transferência do domínio do bem para um particular nem qualquer interferência dele sobre utilização do bem.

Art. 9º Fica sob responsabilidade de cada órgão da administração direta ou indireta vinculada ao espaço público a aplicação e controle da receita proveniente desta lei.

Art. 10 Se necessário, o poder executivo regulamentará de forma suplementar a presente Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 7 de abril de 2017.

**JP MIRANDA (PSDB)**  
Vereador

RECEBUEMOS EM 07/04/2017 ÀS 14:00 HORAS EM SEDE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei não quer a alienação de patrimônio público a entes privados. Pelo contrário, visa-se a criação de nova fonte de receita ao Município de Sorocaba.

No atual cenário econômico é imprescindível que o Poder Público encontre novas formas de arrecadar recursos sem onerar ainda mais os contribuintes. Agentes privados já vem utilizando há um tempo o que comumente se tem chamado de naming rights, mas que a presente lei adotou como cessão onerosa do direito ao nome.

Sendo mecanismo moderno de captação de receita, a lógica do instituto na seara do direito privado é a de atribuir o nome de entidade de um mercado a bem de entidade de outro mercado, ocasionando uma sinergia entre clientes e maior exposição da marca.

Na seara do direito administrativo, em que o cedente do direito ao nome é Estado, a lógica é semelhante, com a diferença de que o Poder Público fica obrigado a utilizar os frutos do contrato em melhorias à população.

O instituto dos naming rights veio como opção para viabilizar novas receitas ao Estado. Este é o sentido do presente Projeto de Lei, tal qual escreveu o Procurador do Estado do Rio de Janeiro Luís Felipe Sampaio de Almeida sobre o item:

“Diante da necessidade de atender as inúmeras demandas sociais - as quais possuem custos significativos - e da escassez de recursos para satisfazê-las, é possível afirmar que o Estado não apenas pode, mas deve pautar sua atuação pela adoção de medidas que viabilizem, em maior e melhor alcance, a proteção dos direitos fundamentais dos administradores. [...]

Nesse contexto de evolução do direito administrativo, e de necessidade de atendimento a demandas sócias com escassez de recursos, que se pretende analisar a exploração econômica do espaço público na atualidade, com especial ênfase no que concerne à cessão onerosa de direitos á



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

denominação de bens públicos, os quais são mais conhecidos como *naming rights*.

Sob o aspecto econômico, é possível constatar que a exploração econômica de *naming rights*, quando bem executada, pode gerar receitas significativas para a administração pública com baixos custos de transação, bem como permitir a redução de carga tributária”.

(DE ALMEIDA, Luis Felipe Sampaio. **Exploração De Naming Rights De Bens Públicos No Direito Comparado**. XXXIX Congresso Nacional Dos Procuradores De Estado, 2013. Página 3)

Também sobre a possibilidade de a Administração Pública explorar economicamente seus bens, leciona Marçal Justen Filho:

“A natureza pública dos bens em questão não legitima a sua ociosidade. Os bens públicos devem ser utilizados para gerar novas riquezas e trazer benefícios - diretamente aos empresários que os exploram e indiretamente a toda a sociedade (em virtude do desenvolvimento econômico, da geração de empregos, do recolhimento de tributos)”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. Revista de direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Volume especial, p. 229, abr. 2012).

Entendo que a busca por novas receitas deve ser uma obsessão, apresento o Presente Projeto de Lei e peço aos nobres Parlamentares sua aprovação.

S/S., 7 de abril de 2017.

JP MIRANDA (PSDB)  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos (naming rights) e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 07/04/2017



1101277797453



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 098/2017

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de Projeto de lei que “Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos (*naming rights*) e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:*

*Art. 1º A cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos, no âmbito do Município de Sorocaba, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, será precedida do competente procedimento licitatório.*

*Parágrafo único. Os espaços públicos de que trata o caput desta Lei consistem nos imóveis em posse e ou de propriedade do Poder Municipal, tais como terminais rodoviários, estádios esportivos e parques públicos.*

*Art. 2º O bem público não perde sua natureza pública em função da cessão onerosa do nome, sendo vedada a cessão onerosa do direito ao nome por tempo indeterminado.*

*Art. 3º A presente lei pode ser aplicada para bens públicos já nomeados, devendo ocorrer, nos moldes legais, a revogação do ato que nomeou o referido imóvel.*

*Parágrafo único. São obrigados todos os meios de comunicação públicos a adotarem o novo nome do espaço ou evento público em suas atividades.*

*Art. 4º A receita proveniente da cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos e da concessão de uso de espaços públicos para publicidade será integralmente e exclusivamente aplicada a políticas públicas municipais vinculadas à finalidade daquele bem.*

*Art. 5º A cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos e a concessão de uso de espaços públicos para publicidade obedecerão aos seguintes requisitos:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*I – será de exclusiva responsabilidade do vencedor do certame licitatório o pagamento de qualquer tributo Federal, Estadual, ou Municipal que incidam ou venham a incidir sobre a atividade, objeto desta autorização;*

*II – o vencedor do certame licitatório fica obrigado a cumprir a todas as exigências da legislação vigente e das autoridades federais, estaduais e municipais;*

*III – o vencedor do certame licitatório será responsável por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título e a qualquer momento, sejam causados a terceiros em virtude dos serviços concedidos, respondendo por si e seus sucessores;*

*IV – poderão participar do procedimento licitatório mencionado no caput do artigo 1º desta Lei empresas em dia com suas obrigações tributárias e administrativas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio;*

*V – a autorização extinguir-se-á, antes do término, sem direito a qualquer indenização por parte da vencedora do certame licitatório, na ocorrência das seguintes hipóteses:*

*a) Falência, dissolução, liquidação ou extinção da empresa;*

*b) Comprovação de dolo ou culpa da empresa no descumprimento de suas obrigações contratuais;*

*c) Constar de processo administrativo a reincidência da empresa no descumprimento das obrigações contratuais, com o esgotamento de todas as outras sanções previstas no contrato a que deu causa a presente autorização;*

*d) Constatação de descumprimento, pela empresa, das obrigações nos prazos fixados em contrato, não interessando mais a Administração Pública a prorrogação destes prazos;*

*e) Incorrer a empresa em qualquer evento ou ato de conhecimento público que atente contra a moralidade, bem como em escândalo que inequivocadamente atente contra o nome e a imagem da empresa perante a sociedade.*

*§1º Não poderão participar do procedimento licitatório empresas citadas em delações no curso de processos criminais homologadas pelo Poder Judiciário.*

*§2º O processo licitatório deverá prever vantagem no certame a empresas que no âmbito de suas atividades promoverem projetos sociais dentro do Município de Sorocaba.*

*§3º O procedimento licitatório deverá ser o mais célere possível.*

*RAF*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 6º Todas as despesas com a efetiva vinculação de nome e/ou marca com espaço ou evento público como pinturas, faixas, banners, luminosos, autorizadas nesta Lei, correm por conta do vencedor do certame licitatório.*

*Art. 7º É vedada a utilização de denominação que envolva conteúdo partidário, ideológico ou religioso.*

*Art. 8º A cessão onerosa do direito a denominação de espaços e eventos públicos não envolvem nem a transferência do domínio do bem para um particular nem qualquer interferência dele sobre utilização do bem.*

*Art. 9º Fica sob responsabilidade de cada órgão da administração direta ou indireta vinculada ao espaço público a aplicação e controle da receita proveniente desta lei.*

*Art. 10 Se necessário, o poder executivo regulamentará de forma suplementar a presente Lei.*

*Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A administração dos Bens Municipais cabe ao Prefeito Municipal, nos termos do Art. 108 da Lei Orgânica:

*“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015)”.*

Dispõe a Constituição Federal:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*I - (...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – (...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

No artigo intitulado *“A Exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação”*, do Doutor em Direito pela USP, Professor Marçal Justen Filho, na Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, edição especial, 2012, há uma longa explanação sobre o tema *“Naming Rights”*, do qual extrairemos alguns trechos:

*“No cenário estrangeiro desenvolveu-se uma prática empresarial da utilização de eventos e edifícios para divulgação publicitária de outros empreendedores, conhecida pela expressão “naming rights”.*

*(...)*

*A expressão “naming rights” ou direitos à denominação indica a titularidade da faculdade de atribuição de um nome a um objeto material ou a uma atividade. O ponto fundamental consiste na ausência de relação de domínio sobre o objeto denominado.*

*(...)*

*Aplica-se ao caso o requisito genérico da autorização legislativa, tal como se passa com toda a atividade legislativa. A cessão do direito à denominação é uma manifestação da vontade contratual do Estado. Portanto, a autorização legislativa para o Estado promover contratos administrativos compreende também a cessão do direito à denominação.*

*Isso significa a desnecessidade de uma autorização legislativa específica autorizadora caso a caso da cessão onerosa do direito à denominação. Não se aplica, no caso, a legalidade estrita – vale dizer, não há necessidade de uma lei prever exaustivamente todas as características da operação de cessão.*

*TRF*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Nesse ponto, é fundamental diferenciar a cessão onerosa do direito à denominação e a atribuição de nome a logradouros públicos – hipótese que demanda, usualmente, uma previsão legislativa específica.*

*A atribuição de nome a logradouros e vias públicas envolve uma manifestação da soberania popular. Trata-se de promover a identificação daqueles bens que materializam os valores fundamentais da coletividade. Esses bens, precisamente porque traduzem a identidade coletiva, devem ser nomeados (em termos definitivos e permanentes) a partir de uma manifestação de vontade dos representantes do povo. Como exposto, a denominação de tais bens públicos é incompatível com a cessão onerosa. Seria inconstitucional, por isso, uma lei que pretendesse autorizar ao ente estatal a cessão onerosa do nome de vias e logradouros públicos.*

*A cessão onerosa do direito à denominação, então, somente pode versar sobre bens que não traduzam esses valores fundamentais e que sejam destinados a fins específicos. A cessão do direito à denominação envolverá, nesses casos, uma atuação contratual genérica do Estado.*

*Por isso, será dispensável a autorização legislativa para a cessão onerosa do direito à denominação dos bens públicos (o que se admite somente em hipóteses limitadas e restritas) do mesmo modo como não se exige o referido requisito para a atuação contratual genérica da Administração Pública.*

*Isso não significa, como é evidente, vedação à disciplina legislativa do tema. É perfeitamente possível a existência de norma legal estabelecendo restrições, limites e requisitos para a prática da cessão onerosa. Mas essa é uma opção política de cada ente estatal.*

*No entanto, é recomendável que o Estado promova uma regulamentação infralegislativa do tema. É relevante adotar normas gerais destinadas a estabelecer regras objetivas sobre a matéria, o que afastará controvérsias sobre a solução concreta de questões práticas.*

*Como regra, a licitação será obrigatória para promover a cessão onerosa de direito à denominação. Assim se passa porque a cessão onerosa do direito à denominação configura uma relação jurídica de cunho contratual. Trata-se de ceder em favor de um particular determinado a fruição de um benefício relacionado com um bem público (princípio da isonomia).*

*A licitação deverá ser modelada pela licitação para delegação de competências. Ou seja, a hipótese examinada deve ser subordinada ao modelo licitatório da Lei nº 8.987, antes do que àquele da Lei nº 8.666.*

*RRR*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Assim se passa porque a cessão do direito à denominação não configura um contrato de permuta entre a Administração e particular. Não se trata de relação jurídica que verse sobre a realização de prestações recíprocas entre Administração Pública e particular.*

*O particular será investido na faculdade de explorar uma potencialidade econômica de um bem público, mediante determinada remuneração. Essa modalidade contratual não se confunde nem com compra, nem com obra, nem com serviço. Está mais próxima à alienação (temporária) de uma faculdade de titularidade pública, o que justifica a submissão ao regime licitatório da concessão ou permissão do serviço público.*

*(...)*

*A disposição da iniciativa privada para aplicar os seus recursos em contratações que lhe assegurem o direito à denominação de bens públicos não pode ser ignorada pelo Estado, especialmente tomando em vista que os recursos obtidos propiciarão a satisfação de necessidades coletivas relevantes. Essa ponderação não conduz, como é evidente, a admitir a alienação dos valores fundamentais à Nação ou a privatização de bens, interesses, e imagens inerentemente públicos. Enfim, a cessão onerosa do direito à denominação somente se admite quando representar uma exploração econômica compatível com a natureza e as características do bem público.*

*Considerando as carências estatais para atendimento das necessidades de interesse coletivo, admite-se tão somente que bens e eventos desvinculados dos valores fundamentais da Nação ou da identidade dessa ou do Estado brasileiro tenham a sua denominação cedida a uma empresa privada, mediante remuneração. Nessas hipóteses, a avença não afetará quer a natureza pública quer a gestão do bem. Deverá em todo caso, ser promovida por prazo determinado, excluindo-se denominações incompatíveis com as funções e finalidades da atuação estatal”.*

Verificamos que o PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, de competência exclusiva do senhor Prefeito Municipal, a quem cabe o juízo de oportunidade e conveniência sobre a normatização de tal matéria. Também observamos que a cessão do direito à denominação, amplamente explanada pelo Professor Marçal Justen Filho, “se afigura como um aspecto

*RAT*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*complementar de ampliação da eficiência da gestão dos bens públicos, na medida em que propicia fontes adicionais de receita sem comprometer valores essenciais”.*

Finalmente, por todo o exposto, entendemos que este Projeto padece do vício de inconstitucionalidade.

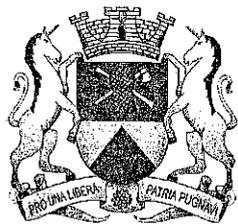
É o parecer.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

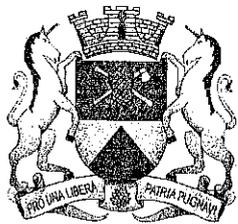
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 96/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos (naming rights) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 96/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que “Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos (naming rights) e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à cessão de direitos sobre espaços públicos, o que invade a alçada privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe a administração dos bens públicos municipais, conforme inteligência do art. 84, II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, II e VIII, além do art. 108 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

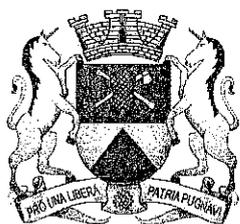
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 11 /2017

**Manifesta APLAUSO ao Prefeito da cidade de São Paulo, JOÃO DÓRIA JUNIOR pelas recentes ações empreendidas na "Cracolândia" daquela cidade, com operações articuladas e internação de dependentes químicos;**

**CONSIDERANDO** que o município de São Paulo em sua conhecida "Cracolândia" abriga grande quantidade de pessoas dependentes químicos.

**CONSIDERANDO** que tal situação, não representa apenas riscos à comunidade, mas significa um problema de segurança e acima de tudo, trata-se de tema ligado à saúde pública.

**CONSIDERANDO** que tal situação não é nova, mas sim, um problema que vem sendo conduzido e agravado ao longo dos anos.

**CONSIDERANDO** que nos últimos dias, o Prefeito da cidade de São Paulo, **JOÃO DÓRIA JUNIOR**, empenhou esforços com operações conjuntas articuladas, garantindo todas as medidas protetivas aos usuários de drogas.

**CONSIDERANDO** que a operação se deu no mês de maio, desmantelando a até então região conhecida como "Cracolândia" além de atender aos dependentes químicos daquela localidade, com suas internações.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO ao Prefeito da cidade de São Paulo, **JOÃO DÓRIA JUNIOR** pelas recentes ações empreendidas na "Cracolândia" daquela cidade, com operações articuladas e internação de dependentes químicos naquela cidade.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Prefeito da cidade de São Paulo, **JOÃO DÓRIA JUNIOR**.

S/S., 25 de maio de 2017.

**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador

ESTADO DE SÃO PAULO - CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Nº 11/2017 - MOÇÃO - 14/2017 - 14/2017

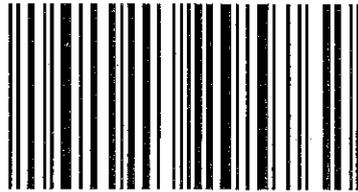
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rodrigo Manga

**Tipo de Proposição :** Moção

**Ementa :** Manifesta APLAUSO ao Prefeito da cidade de São Paulo, JOÃO DÓRIA JUNIOR pelas recentes ações empreendidas na "Cracolândia" daquela cidade, com operações articuladas e internação de dependentes químicos;

**Data de Cadastro :** 30/05/2017



4102017295762



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 11/2017

A autoria da presente Moção é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Esta Proposição visa manifestar Aplauso ao Prefeito da cidade de São Paulo, João Dória Junior pelas recentes ações empreendidas na “Cracolândia” daquela cidade, com operações articuladas e internação de dependentes químicos; considerando que:

*Nos últimos dia, o Prefeito da cidade de São Paulo, João Dória Junior, empenhou esforços com operações conjuntas articuladas, garantindo todas as medidas protetivas aos usuários de drogas.*

*A operação se deu no mês de maio, desmantelando a até então região conhecida como “Cracolândia” além de*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*atender aos dependentes químicos daquela localidade,  
com suas internações.*

Sobre os trâmites regulares previstos no  
processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

## *Capítulo V*

### *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador  
pretende a manifestação da Câmara sobre determinado  
assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou  
repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8  
de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada  
pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo  
ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer  
Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve  
ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de  
ordem regimentais a respeito;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de junho de 2.017.

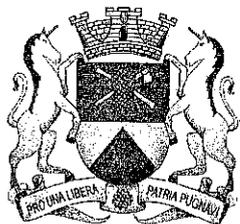
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

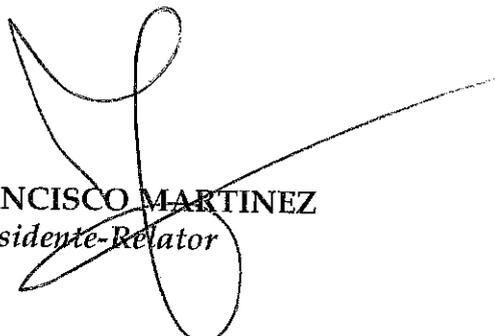
ESTADO DE SÃO PAULO

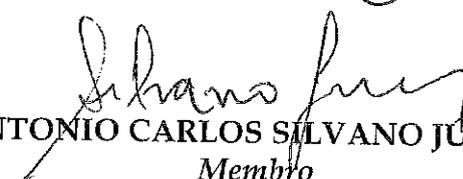
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

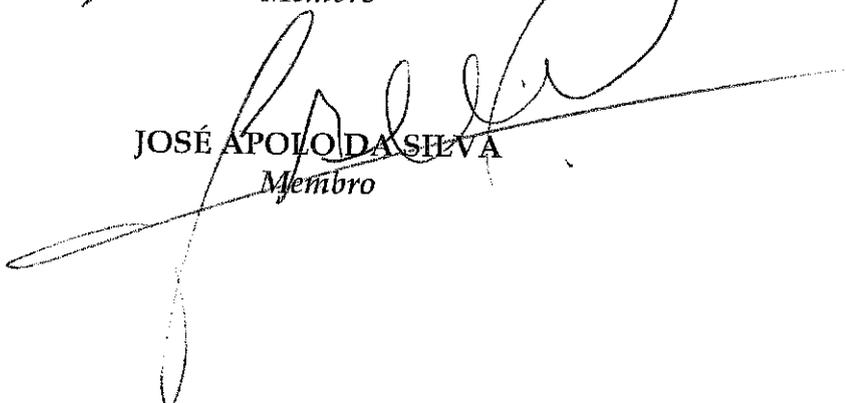
**SOBRE:** a Moção nº 11/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que manifesta APLAUSO ao Prefeito da cidade de São Paulo, JOÃO DÓRIA JUNIOR pelas recentes ações empreendidas na "Cracolândia" daquela cidade, com operações articuladas e internação de dependentes químicos.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de junho de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2017

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "MARTTI ANTON ANTILA".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARTTI ANTON ANTILA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

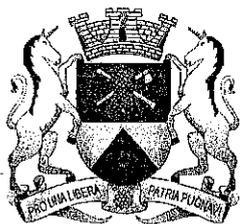
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de maio de 2017.

Fernando Dini  
Vereador  
PMDB

*[Handwritten signatures and scribbles, including a large signature on the left and several others on the right and bottom.]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOAQUIM NUNES, 150 - FONE: 16444-0100 - FAX: 16444-0100



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Martti Anton Antila, nasceu em 08 de maio de 1963, na cidade de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, filho de pais finlandeses Paul Anton Antila e Lahja Tyyra Kyllikki Antila, com dois irmãos mais velhos: Markku Pauli Juhani Antila e Mirja Kyllikki Antila.

Seus pais mudaram para o Brasil no início da década de 60, em Mogi das Cruzes, onde seu pai fora o responsável pela vinda ao Brasil da Fábrica de Tratores VALMET, sendo seu primeiro diretor industrial.

Martti ficou entre idas e vindas até que em 1968, retornou à Finlândia.

Os laços com o Brasil, terra Natal, tornaram-se estreitos e apesar do finlandês ser a língua mãe, aprendeu com a facilidade a língua portuguesa.

Foi batizado em Mogi das Cruzes, tendo como madrinha a Professora Elza Jungers Mello. Dando início a um elo maternal que perdura até os dias de hoje.

Em 1969 seu pai recebeu convite da empresa Sueca AGA para vir para Sorocaba e instalar a Fabrica de Aço Paulista, a FAÇO, sendo também seu diretor industrial.

Assim, a família mudou novamente para o Brasil, mas agora o destino era Sorocaba.

Em nossa cidade, com certa dificuldade com o português, moraram os primeiros meses no Hotel Ferrareto, até que puderam mudar para a nova casa na Avenida General Osório 614, no Trujilo.

Em poucos dias de Ferrareto e conversas com os porteiros, o português voltou a ser fluente.

Cursou o ensino fundamental na Escola Getúlio Vargas. Neste meio tempo, estudou alguns meses na Finlândia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1972 seu pai voltou para a Finlândia, porém sua mãe e irmãos optaram por ficar no Brasil por causa dos estudos e para encerrar um ciclo já começado.

Seus irmãos cursaram faculdades no Brasil.

Sua irmã se formou em odontologia na PUC de Campinas e seu irmão em engenharia, na cidade de Mogi das Cruzes.

Martti, com a ajuda de uma bolsa de estudos de 50%, cursou o colegial no recém criado Colégio Objetivo, em Sorocaba, dos anos de 1978 a 1980.

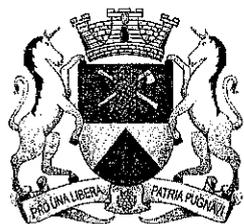
Neste período, Martti conheceu Claudia Cristina Pereira Gomes, filha do saudoso Dr. Mario Cândido de Oliveira Gomes e Evani Maria Pereira Gomes, neta do querido Paulo Pense Pereira, ex-vice prefeito de Sorocaba, os quais ainda hoje são lembrados com reverência. Claudia tornou-se sua namorada, esposa e parceira de 40 anos.

No final de 1980, para surpresa de todos, decidiu fazer Medicina e não Engenharia, como todos imaginavam. Em sua família apenas o irmão da sua avó materna era médico.

Logo no final do terceiro colegial entrou na Faculdade de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes. Optou por fazer de imediato, pois não teria outra opção, visto que não teria bolsa para um cursinho, mas conseguiria crédito educativo para custear os estudos em outra cidade e em universidade privada.

O destino, assim, o fez voltar à cidade em que nascera. Nos dois primeiros anos morou com sua madrinha e, nesta época, formaram-se as melhores amizades, até hoje duradouras, que se somaram aos eternos amigos sorocabanos Wagner Fabri (filho do saudoso Willian Fabri), Armando Barros (filho do saudoso Dr. Armando Barros, neto de nada menos que Quinzinho de Barros), Mario Freitas (filho do saudoso Freitas Junior), Anelise, e Kiki Fogaça (filhos dos Saudosos Dr. Lauro Fogaça e Judith Fogaça), dentre tantos outros.

Formou-se médico, em 1986, mesmo ano em que se casou com Claudia Cristina. Começou a especialização na USP junto com professor Julio Croce, que seria seu mentor, parceiro e até sócio na caminhada da carreira médica, na especialidade escolhida, a Alergia ou Alergologia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1988, mudou-se para Finlândia, juntamente com a sua esposa Claudia – agora também médica, formada na PUC de Sorocaba – para dar continuidade na especialização num dos mais renomados centros de Alergia do mundo, o Hospital de Alergia da Universidade de Helsinque, enquanto sua esposa Claudia se especializava em Psiquiatria Infantil na mesma Universidade.

O filho mais velho, Henrikki, nasceu durante uma fria e nevada noite de inverno em Helsinque no dia 16/12/1989.

Findada a sua especialização, voltaram ao Brasil em 1990. Aqui, atuou inicialmente como médico alergista, com título de especialista em 1991, nas cidades de São Paulo e Sorocaba, tendo ficado definitivamente na nossa cidade desde o ano 2000.

O segundo filho, Aleks, já nasceu em Sorocaba, em 22/01/1994, no Hospital Santa Lucinda, com o obstetra Dr. Antonio Rozas e o anestesista, Dr. Tito.

Na área medica, além das atividades no consultório, foi diretor da Sociedade Brasileira de Alergia e Imunopatologia Regional São Paulo de 1991 até os dias de hoje, foi presidente desta Sociedade e, também, presidente do Departamento de Alergia da APM (Associação Paulista de Medicina), membro do Departamento de Diagnóstico da Organização Mundial de Alergia.

Participou de centenas de congressos e ministrou centenas de palestras no Brasil e no exterior, publicou diversos artigos científicos, além de capítulos de livros em sua área.

Há 10 anos começou uma nova atividade: a pesquisa clínica.

Participou de dezenas de estudos com novos medicamentos, colocando Sorocaba no mapa da pesquisa clínica mundial, e oferecendo acesso a medicamentos novos para a população de Sorocaba e Região, medicamentos de alto valor agregado, que chegam a mudar a realidade e qualidade de vida de centenas de pacientes sem ônus algum para eles, medicamentos estes que virão a ser lançados no exterior e no Brasil, apenas em 5-10 anos.

Neste tempo, o filho mais velho também se formou médico pela Unicamp, e decidiu seguir a especialidade do pai. O filho mais novo, Aleks, entrou na Medicina da PUC em 2014, sendo lá o segundo aluno de terceira geração nesta faculdade, pois tanto o avô, como a mãe fizeram a mesma faculdade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o seu trabalho desenvolvido, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu ministério e vocação, hoje, através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o DOUTOR MARTTI ANTON ANTILA, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S., 29 de maio de 2017.



Fernando Dini  
Vereador  
PMDB

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernando Alves Lisboa Dini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "MARTTI ANTON ANTILA".

**Data de Cadastro :** 30/05/2017



0101177771677



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 30/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "Martti Anton Antila".*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; "*

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."*

*ak*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

(...)

*§ 2º Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)"*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

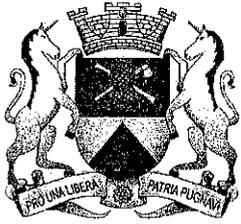
É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2017.

Renata Fogaça de Almeida  
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

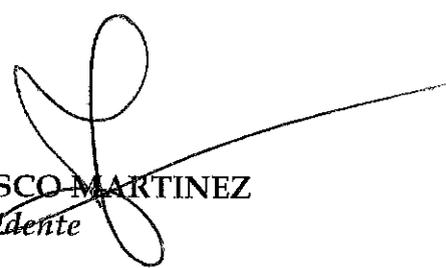
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

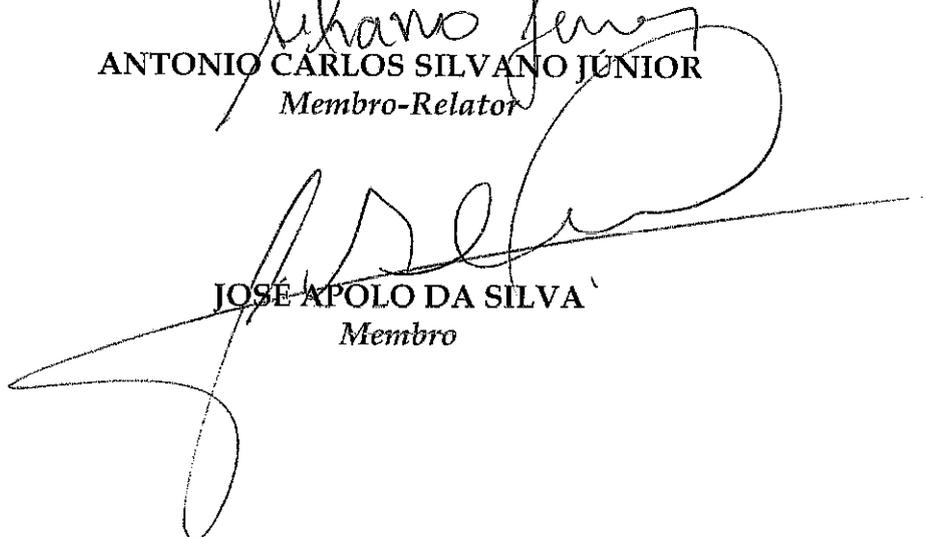
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2017, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "MARTTI ANTON ANTILA".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de junho de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

PL nº 286/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX- 151 /2016

Processo nº 28.324/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 11.311, de 18 de abril de 2016, que "dispõe sobre denominação de "RONALDO CAMPOS DE ARRUDA" a uma unidade escolar de nossa cidade", localizado no Jardim Nova Aparecidinha.

Conforme solicitação da Secretaria da Educação, visando melhor atender a população, faz-se necessário a atualização do endereço constante no 1º artigo da Lei Municipal nº 11.311, de 18 de abril de 2016, pelo endereço oficial da mencionada unidade escolar localizada na Rua Luiz Almeida Marins, nº 275 – Jardim Nova Aparecidinha.

Com essas breves considerações é que apresentamos o incluso Projeto de Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SOROCABA INTA: 28/12/2016 HORAS: 16:52 PROJ: 14659 VOT: 01/05

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera redação do art. 1º da Lei nº 11.311/2016.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 286/2016

(Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.311, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre denominação de “RONALDO CAMPOS DE ARRUDA” a uma unidade escolar de nossa cidade, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 11.311, de 18 de abril de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Escola Municipal localizada na Rua Luiz Almeida Marins, nº 275 – Jardim Nova Aparecidinha, nesta cidade, fica denominada como “RONALDO CAMPOS DE ARRUDA”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 11.311, de 18 de abril de 2016.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de “Ronaldo Campos de Arruda” a uma unidade escolar de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 11.311, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre denominação de “RONALDO CAMPOS DE ARRUDA” a uma unidade escolar de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 68/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Escola Municipal localizada na Rua Roberto Vieira Holtz s/nº, no Bairro Aparecidinha, nesta cidade, fica denominada como “RONALDO CAMPOS DE ARRUDA”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

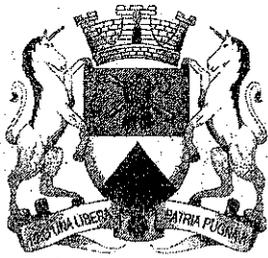
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.04.2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0021

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Na primeira sessão ordinária realizada no dia 2 de fevereiro deste ano foram deliberadas diversas Proposições, porém as de nº 281/2016 (Autoriza o Parque Tecnológico a alienar, por permuta, imóvel de sua propriedade); 282/2016 (Corrige denominação de via pública); 283/2016 (Desafetação de bem de uso comum do povo e alienação a proprietário lindeiro); 284/2016 (Altera Lei nº 4.519/94 que trata da Guarda Municipal); 285/2016 (Corrige e altera denominações de próprios públicos) e 286/2016 (Corrige endereço de localização do próprio), são de autoria do ex-prefeito Antonio Carlos Painunzio.

A Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994 que "*dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal*", Art. 2º, estabelece o seguinte:

*"Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos 6 (seis) meses de governo"*.

Dessa forma, encaminhamos as cópias dos respectivos Projetos de Lei para informação, bem como para as providências que julgar cabíveis, caso assim entenda.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

**Rodrigo Maganhato**  
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ao Exmo.

**Sr. José Antonio Caldini Crespo**

DD. Prefeito do Município de

SOROCABA

Projetos de Lei (281/2016 a 286/2016) do Prefeito anterior.





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

Clerici DEFIRO COMO REQUER  
EM 19 02 2017

MANGA  
PRESIDENTE

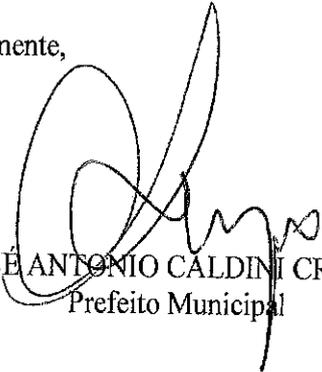
DCDAO-013/2017  
Ref.: Ofício nº 0021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

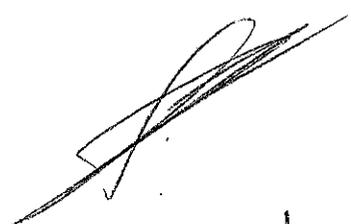
Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 3 de fevereiro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 286/2016, protocolado em 28 de dezembro de 2016 e que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.311, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre denominação de "RONALDO CAMPOS DE ARRUDA", com a colocação do mesmo em pauta.

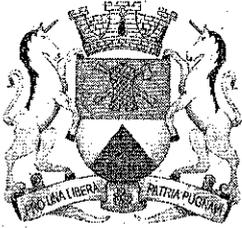
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 286/2016

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.311, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre denominação de “RONALDO CAMPOS DE ARRUDA a uma unidade escolar de nossa cidade, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 11.311, de 18 de abril de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º A Escola Municipal localizada na Rua Luiz Almeida Marins, nº 275 – Jardim Nova Aparecidinha, nesta cidade, fica denominada como “RONALDO CAMPOS DE ARRUDA”. (NR)*

*Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 11.311, de 18 de abril de 2016.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Verificamos que o senhor Prefeito Municipal solicitou a tramitação deste Projeto de Lei, dentro do prazo legal estabelecido no Art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, que dispõe sobre arquivamento de proposições apresentadas pelo Prefeito anterior.

Esta proposição foi apresentada apenas para alterar o endereço da escola que já havia sido denominada através da Lei nº 11.311/2016 a pedido da Secretaria da Educação. Salientamos que o homenageado permanece o mesmo.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”*

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

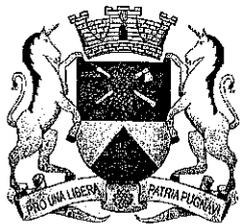
É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

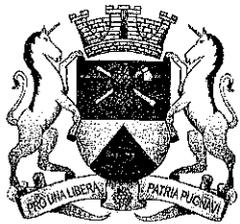
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 286/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.311, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre denominação de “RONALDO CAMPOS DE ARRUDA” a uma unidade escolar de nossa cidade, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL nº 286/2016

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.311, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre denominação de "RONALDO CAMPOS DE ARRUDA" a uma unidade escolar de nossa cidade, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o endereço da escola já denominada pela Lei nº 11.311, de 2016, encontrando respaldo legal no art. 33, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Cabe observar que o atual Chefe do Executivo solicitou o prosseguimento da tramitação da proposição (fls. 06), estando em consonância com o disposto no Art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, *in verbis*:

*"Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os projetos de lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos 6 meses de governo"*

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de abril de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2017

**Dispõe sobre a denominação de "Praça Pau Brasil" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Praça Pau Brasil" a área localizada entre o prédio da administração e o estacionamento norte da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º Anualmente, no dia Nacional do Pau Brasil, 03 de Maio, deverá ser plantado na Praça, por um aluno de uma escola municipal, uma nova espécie da árvore homenageada.

Art. 3º No local deverá ser inserida uma placa indicativa contendo o nome popular e científico da planta.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de abril 2017.

Iara Bernardi  
Vereadora

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 15/05/2017 HORAS 10:56 PMS 15:44 09: 01/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## Justificativa

Com nome científico de 'Caesalpinia echinata', o Pau-Brasil foi declarada árvore nacional, no dia 07 de dezembro de 1978 através da Lei nº 6.607. O pau-brasil está desde 1992 na lista brasileira de árvores com risco de extinção. O pau-brasil é a única árvore no Brasil protegida por uma lei exclusiva, que considera a exploração e exportação da madeira ilegal.

A árvore, que tem seu dia oficial comemorado no dia 03/05 e dá nome ao país, hoje possui 11 exemplares plantados no local onde se criará a nova praça, entre o prédio da administração e o estacionamento norte da Câmara Municipal de Sorocaba.

Além de criar um espaço de descanso e reflexão, o objetivo desta resolução é promover ações de conscientização em escolas e nas comunidades sobre a importância desta espécie para a história do Brasil, criando o senso de proteção às espécies vegetais.

A árvore símbolo do Brasil também possui outros nomes, como: ibirapitanga, pau-vermelho, pau-de-pernambuco, arabutã, ibirabitã, muirapitanga, orabutã, pau-rosado e pau-de-tinta.

O pau-brasil existia em abundância na Mata Atlântica, no entanto, com a intensa exploração dos portugueses e demais colonizadores do Brasil, a árvore começou a ficar cada vez mais escassa. A madeira era utilizada para produção de móveis na Europa, devido a sua alta qualidade.

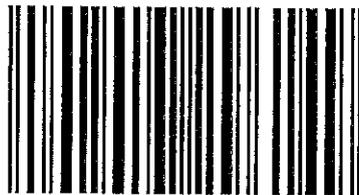
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Projeto de Resolução

**Ementa :** Dispõe sobre a denominação de "Praça Pau Brasil" e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 15/05/2017



6102017296149



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 10/2017

Trata-se de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a denominação de “Praça Pau Brasil” e dá outras providências, de autoria da nobre vereadora Iara Bernardi, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica denominada “Praça Pau Brasil” a área localizada entre o prédio da administração e o estacionamento norte da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 2º Anualmente, no dia Nacional do Pau Brasil, 03 de maio, deverá ser plantado na Praça, por um aluno de uma escola municipal, um novo espécime da árvore homenageada.*

*Art. 3º No local deverá ser inserida uma placa indicativa contendo o nome popular e científico da planta.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*VII- resoluções.*

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

*rst*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

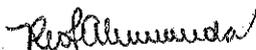
*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Sób o aspecto jurídico, nada a opor.

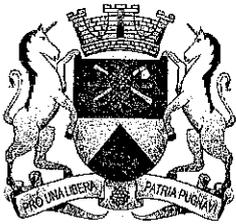
É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2017

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

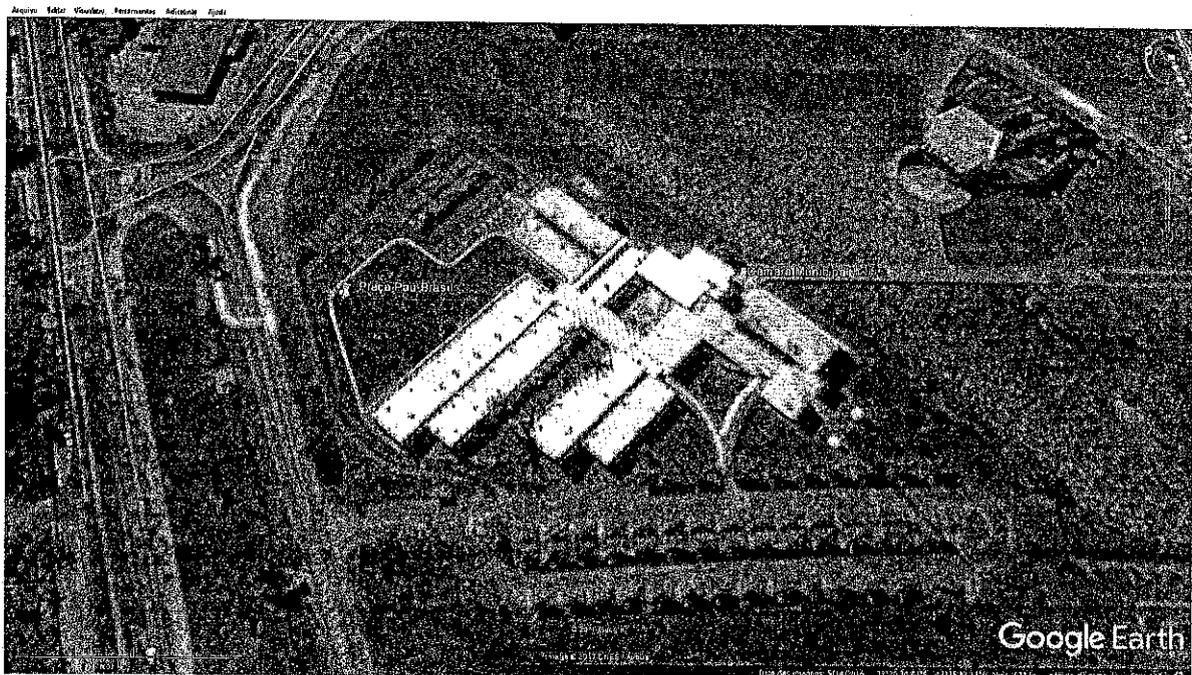
Com nome científico de 'Caesalpinia echinata', o Pau-Brasil foi declarada árvore nacional, no dia 07 de dezembro de 1978 através da Lei nº 6.607. O pau-brasil está desde 1992 na lista brasileira de árvores com risco de extinção. O pau-brasil é a única árvore no Brasil protegida por uma lei exclusiva, que considera a exploração e exportação da madeira ilegal.

A árvore, que tem seu dia oficial comemorado no dia 03/05 e dá nome ao país, hoje possui 11 exemplares plantados, no local onde se criará a nova praça, entre o prédio da administração e o estacionamento norte da Câmara Municipal de Sorocaba.

Além de criar um espaço de descanso e reflexão, o objetivo desta resolução é promover ações de conscientização em escolas e nas comunidades sobre a importância desta espécie para a história do Brasil, criando o senso de proteção às espécies vegetais.

A árvore símbolo do Brasil também possui outros nomes, como: ibirapitanga, pau-vermelho, pau-de-pernambuco, arabutã, ibirabitã, muirapitanga, orabutã, pau-rosado e pau-de-tinta.

O pau-brasil existia em abundância na Mata Atlântica, no entanto, com a intensa exploração dos portugueses e demais colonizadores do Brasil, a árvore começou a ficar cada vez mais escassa. A madeira era utilizada para produção de móveis na Europa, devido a sua alta qualidade.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 10/2017, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a denominação de "Praça Pau Brasil" e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 10/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 10/2017, que "*Dispõe sobre a denominação de 'Praça Pau Brasil' e dá outras providências*", de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernandi.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 140/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-028 /2017

Processo nº 10.251/2017

Sorocaba, 19 de maio de 2017. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
**EM 19 MAIO 2017**

**MANGA**  
**PRÉSIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que denomina de "THEREZINHA DE JESUS ROSA RAPHANELLI" a Rua 97 do Parque São Bento, que se inicia que se inicia na Rua Roque Nunes e termina na Rua Azel de Arruda e dá outras providências.

Cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Rodrigo Maganhato.

A Sra. Therezinha de Jesus Rosa Raphanelli nasceu nesta cidade, no dia 13 de julho de 1927 e era filha dos Srs. Alcino de Oliveira Rosa e Maria Santos Villela de Oliveira Rosa, ele Prefeito de Sorocaba. Casou-se com o Sr. Clóvis Raphanelli, com quem teve dois filhos: José Clóvis Rosa Raphanelli e Maria Aurora Raphanelli Police.

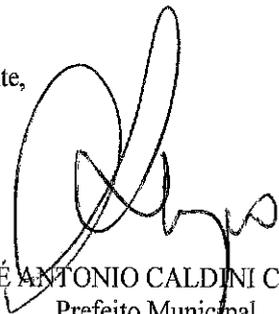
Cidadã exemplar, a homenageada sempre se dedicou com amor e carinho, não só à família como também para com todos com quem conviveu. Por mais de trinta anos teve no magistério a profissão que sempre sonhou, exercendo com louvores suas funções na rede estadual de ensino.

Seu falecimento em 11 de outubro de 2010 deixou consternados a família e todos que a conheceram.

Com as breves considerações, entendo estar justificada a homenagem aqui apresentada, que respeitará a memória da Sra. Therezinha e de seus familiares e conto com o apoio dessa E. Câmara, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – "Therezinha de Jesus Rosa Raphanelli".



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 140/2017

(Dispõe sobre denominação de “THEREZINHA DE JESUS ROSA RAPHANELLI” a uma via pública e dá outras providências).

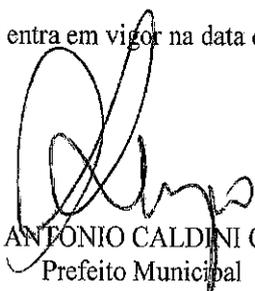
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

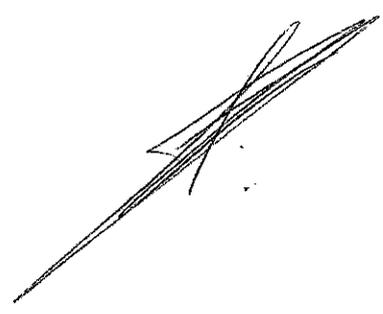
Art. 1º Fica denominada “THEREZINHA DE JESUS ROSA RAPHANELLI” a Rua 97 (Noventa e Sete) do Parque São Bento, que se inicia na Rua Roque Nunes e termina na Rua Azel de Arruda.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita” – 1927 – 2010.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE ÚNICO

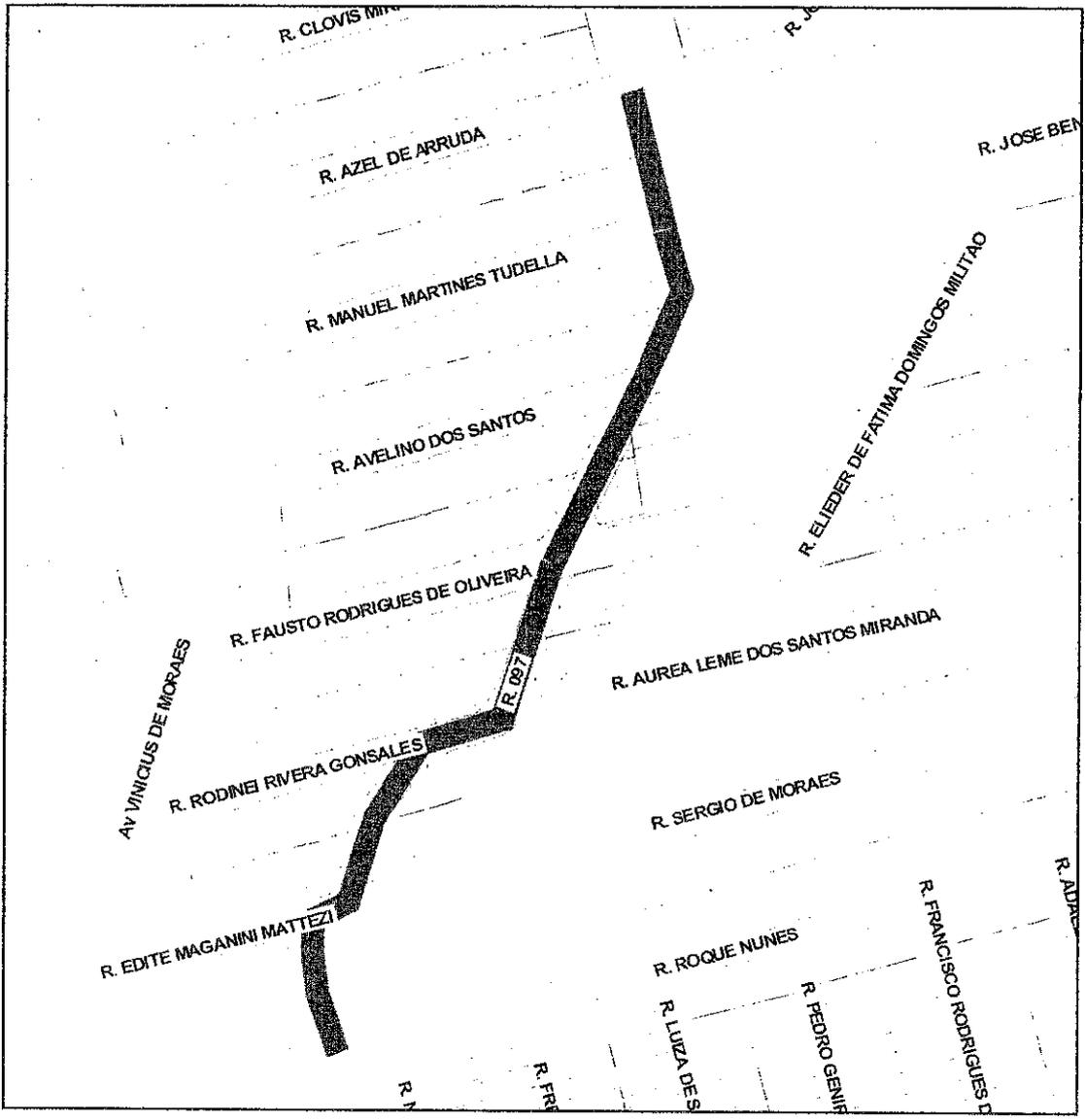
DECLARAÇÃO DE ÚNICO PROPRIETÁRIO  
DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

1. NOME DO PROPRIETÁRIO		2. ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO	
3. NOME DO BEM		4. ENDEREÇO DO BEM	
5. NATUREZA DO BEM		6. VALOR DO BEM	
7. DATA DE AQUISIÇÃO		8. DATA DA DECLARAÇÃO	
9. NOME DO DECLARANTE		10. ASSINATURA DO DECLARANTE	
11. NOME DO TESTEMUNHA		12. ASSINATURA DO TESTEMUNHA	
13. NOME DO REGISTRAR		14. ASSINATURA DO REGISTRAR	
15. NOME DO AVALIADOR		16. ASSINATURA DO AVALIADOR	
17. NOME DO REVISOR		18. ASSINATURA DO REVISOR	

**Ofício de Registro Civil das**  
**Pessoas Naturais e de**  
**Interdições e Tutelas do**  
**1º Subdistrito de São**  
**Sebastião Santos da Silva**  
 01004  
 Rua de Gonçalves - Estado de São Paulo  
 Caixa Postal 1000 - São Sebastião  
 13171-000 - São Sebastião - SP

Juiz de Direito  
 Juiz de Direito

Rua 97 do Parque São Bento  
Início: Rua Roque Nunes  
Término: Rua Azel de Arruda





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 140/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "Therezinha de Jesus Rosa Raphanelli" a rua 97 do Parque São Bento, que se inicia na rua Roque Nunes e termina na rua Azel de Arruda, nesta cidade.*

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei

Orgânica:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações."*

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"*.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

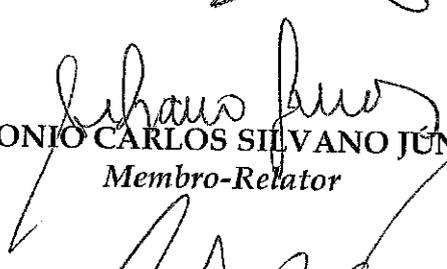
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

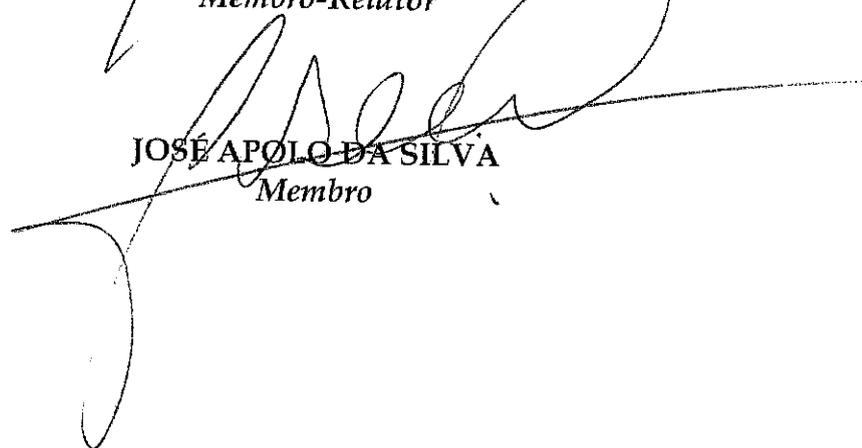
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 140/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "THEREZINHA DE JESUS ROSA RAPHANELLI" a uma via pública e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de junho de 2017.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro-Relator*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

PL nº 144/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 027/2017

Processo nº 368/2017

**AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
EM 19 2017

**MANGA**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que denomina de "MARIA DE LOURDES RAGUSA" a Rua 20 do Jardim Golden Park Residence II, que se inicia na Rua Miguel Barbosa e termina junto a muro de divisa de propriedade e dá outras providências.

Cumpra informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador João Donizeti Silvestre.

A Sra. Maria de Lourdes Ragusa nasceu na cidade de Itatinga/SP, aos 5 de abril de 1932. Era neta dos imigrantes italianos Gaetano Ragusa e Conceta Cognata naturais do comune de Comiso, Província de Ragusa na Região da Sicília e filha de José Ragusa e Eulalina Rosa de Jesus Ragusa, ambos comerciantes no ramo de padaria em Itatinga, sendo que seu pai José era sócio com outros irmãos da padaria Canadá. cursou o então Primário naquela mesma cidade.

Aos 16 anos contraiu núpcias com o Sr. José Clemente Filho, e dessa união adveio a filha Nanci Aparecida Clemente, nascida em 28 de julho de 1946, que exerceu o magistério por mais de 30 anos, no Estado de São Paulo onde se aposentou, e também trabalhou como professora no SESI na cidade de São Paulo/Capital.

No ano de 1950 separou-se judicialmente, vindo a residir nesta cidade, com seus pais, onde concluiu o então Curso Ginásial no Colégio Anchieta.

Nessa mesma época conheceu o ferroviário Sr. Oswaldo Duarte, com ele indo viver maritalmente, sendo que dessa união nasceram três filhos: Ivani Duarte, nascida em 5 de setembro de 1955 (advogada), Oswaldo Duarte Filho, nascido em 18 de setembro de 1956, (advogado, ex-vereador e Presidente dessa Casa de Leis) e César Duarte, nascido em 5 de maio de 1958 que faleceu em 11 de maio de 1958.

A homenageada optou em sua vida, por cuidar dos filhos, enquanto seu companheiro, Sr. Oswaldo Duarte ingressou na vida pública, elegendo-se vereador no ano de 1959, exercendo o mandato de 1960/1963. Em outubro de 1962, seu companheiro exerceu o cargo de Prefeito por alguns dias, emocionando-a com atos humanos, pois os funcionários estavam com salários atrasados há mais de três meses, e o primeiro ato do Prefeito foi proceder ao pagamento dos funcionários, pois havia verba nos cofres públicos. Além disso, ele determinou a troca de rede de água da Rua Visconde do Rio Branco e a implantação de rede de iluminação pública. Enfrentaram ainda, momentos de tristeza, quando em 1963 nenhum partido deu legenda para que ele concorresse à reeleição, pois trabalhava demais e não queriam disputar com candidato forte.

Após cinco anos, o Sr. Oswaldo Duarte filiou-se ao antigo Partido do MDB (Movimento Democrático Brasileiro), sempre tendo a seu lado a fiel companheira, a qual acompanhou suas lutas, incentivando-o. Foi eleito vereador em 15 de novembro de 1968, quando se elegeu Prefeito o Dr. José Crespo Gonzales, pela antiga Arena (Aliança Renovadora Nacional).

Ao assumir o mandato em 1969, o Sr. Oswaldo, bem como os vereadores da Legislatura de 1969/1972 ficaram sem a remuneração de salários. Mais uma vez a participação da Sra. Maria de Lourdes foi fundamental: incentivou o companheiro a cursar a faculdade de direito, sendo formado pela 1ª Turma da Faculdade de Itu/SP - Faditu.

DETERMINAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO Nº 368/2017 EM 19/05/2017 POR: MANGA - PRESIDENTE



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-027/2017 – fls. 2.

De espírito empreendedor a homenageada ajudou o Sr. Oswaldo a lotear o Jardim Santo Agostinho, nesta cidade, de propriedade de Euzébio Vermelho Rodrigues. Logo em seguida, lotearam também o Jardim Belmejo, de propriedade de Antônio Vermelho Marques, Pedro Belmejo, João Vermelho e Maria Marques de Faria casada com Zeferino Xavier de Faria.

A Sra. Maria de Lourdes foi uma das primeiras moradoras do Bairro de Vila Jardini, também nesta cidade, onde morou por muitos anos na Rua Guapiara, sendo que na casa de nº 279, nasceu o filho, Dr. Oswaldo Duarte Filho. Na eleição de 1976, Oswaldo Duarte Filho cursava magistério e ela, mais uma vez, trabalhou ativa e incansavelmente para elegê-lo vereador, o que efetivamente ocorreu, pois ele veio a tornar-se um dos vereadores mais votados e o mais jovem vereador da história democrática do Brasil. Foi uma das maiores incentivadoras do filho Oswaldo Duarte Filho, quando da construção da nova sede do Poder Legislativo no Alto da Boa Vista e sempre dizia: "... Os que são contra hoje, amanhã vão aplaudir, pois homem público tem que ter coragem e ser honesto...". Da união de seu filho Oswaldo com a bancária e advogada Stella Maris Gonçalves Gil Duarte, vieram os netos: a professora e historiadora Flávia Maris Gil Duarte, o engenheiro Oswaldo Duarte Neto e Leon Cesar Gil Duarte, falecido precocemente em 10 de março de 2008, com 17 anos, vítima de asma.

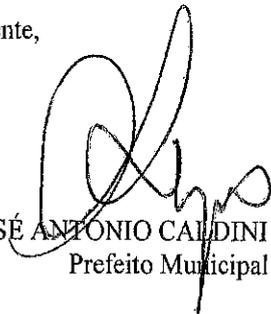
Pessoa bem relacionada e determinada, a Sra. Maria de Lourdes sempre ajudava as pessoas mais carentes, fornecendo, muitas vezes, refeições para famílias que não dispunham de recursos para se alimentar seus filhos. Religiosa, de bem com a vida, séria e honesta, a homenageada deixou exemplo de caráter.

Em 5 de fevereiro de 2016, faleceu vítima de acidente vascular cerebral, deixando saudade aos familiares e amigos que tiveram o prazer em conhecê-la.

Diante do exposto, estando devidamente justificada a presente proposição que respeitará não só a memória da Sra. Maria de Lourdes Ragusa, mas demonstrará também respeito a seus familiares, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – “Maria de Lourdes Ragusa”.

03

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 19/02/2017 HORARIO: 09:31 PROJ: 16099 URP: 02/16



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 144/2017

(Dispõe sobre denominação de “MARIA DE LOURDES RAGUSA” a uma via pública e dá outras providências).

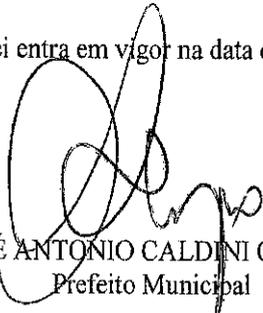
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

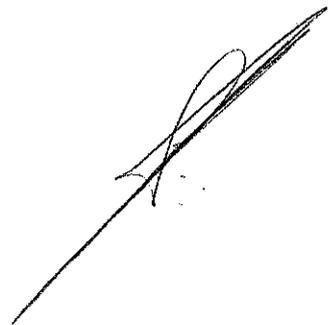
Art. 1º Fica denominada “MARIA DE LOURDES RAGUSA” a Rua 20 do Jardim Golden Park Residence II, que se inicia na Rua Miguel Barbosa e termina junto a muro de divisa de propriedade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita” – 1932 – 2016.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL  
 ESTADO DE SÃO PAULO - JARACATINGA

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**\*\* MARIA DE LOURDES RAGUSA \*\***

MATRÍCULA:

**\*\* 115477 01 55 2016 4 00145 183 0078879-11 \*\***

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	branca	divorciada - 83 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
JARACATINGA-SP	RG 11616117 E CPF 89086376800	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ RAGUSA e EULALINA ROSA DE JESUS RAGUSA \*\*\*  
 RESIDENTE À RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 849, VILA JARDINI, SOROCABA, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
CINCO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 02:00 H	05	02	2016

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO \*\*\*

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória aguda, acidente vascular encefálico. - \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
CONSOLAÇÃO, NESTA CIDADE.	OSWALDO DUARTE FILHO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. RICARDO CAIRO DE CAMARGO CRM Nº 95915 \*\*\*

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES Registro feito em dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis, lavrado no Livro C-0145, folhas 183 V e número 78879. O falecido era divorciado de JOSÉ CLEMENTE FILHO, deixou os filhos: Ivani (60) e Oswaldo (59) anos de idade respectivamente, houve os filhos pré mortos: Nanci e Cesar, que não deixaram herdeiros. Não deixou bens. Era eleitora nesta cidade. NADA MAIS.\*\*\*

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP  
 SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial  
 R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110  
 Tel/Fax: 0015 33421881  
 e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
 SOROCABA, 23 de fevereiro de 2016

Patrícia Aparecida de Souza e Silva  
 Escrivente Autorizada

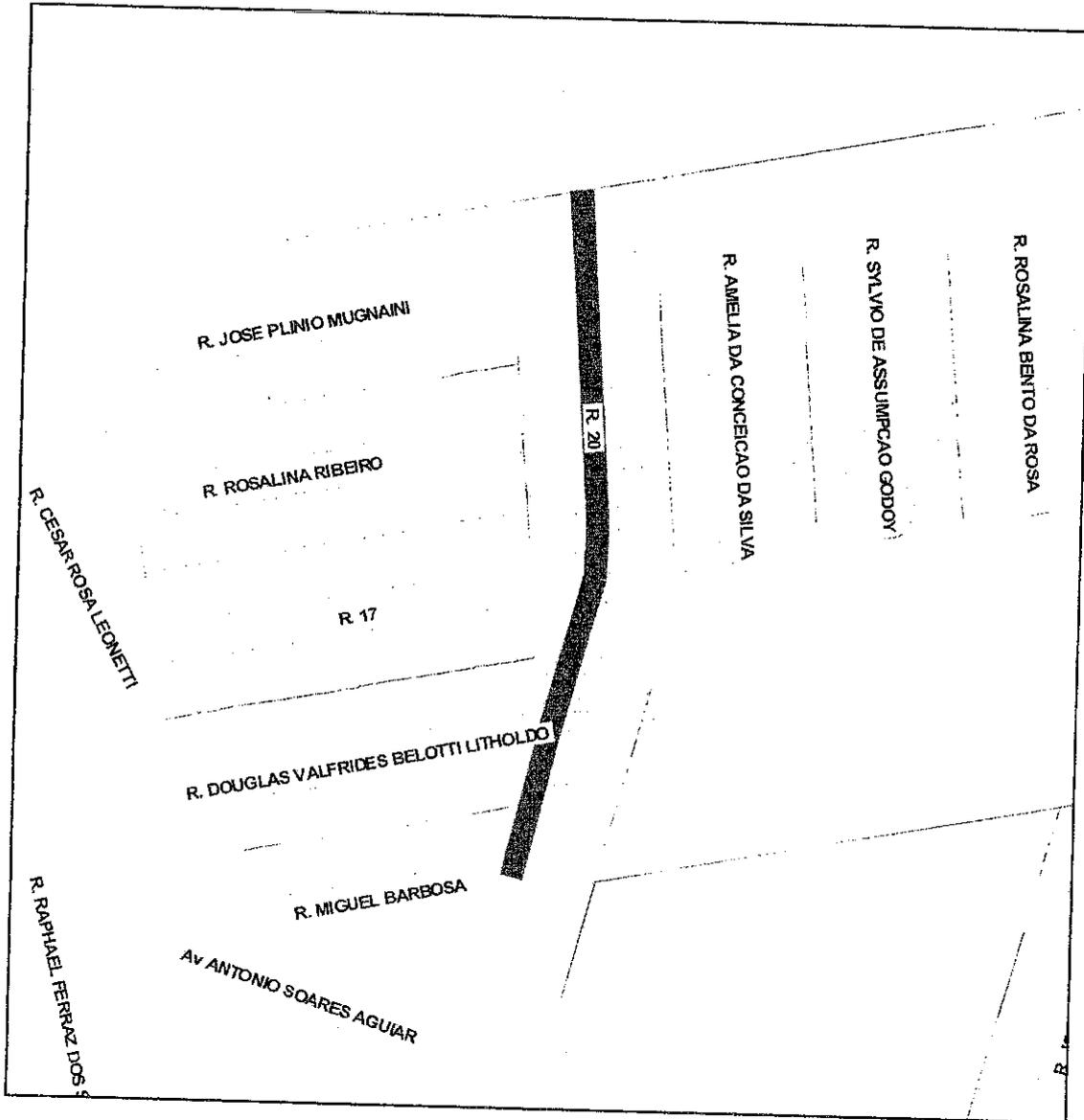
ISENTO DE EMOLUMENTOS  
 Digitado por: PASS

115477-01-55-2016-4-00145-183-0078879-11-AA 000054302

605

11  
06

Rua 20 do Jardim Golden Park Residence II  
Início: Rua Miguel Barbosa  
Término: junto muro de divisa de propriedade





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 144/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "Maria de Lourdes Ragusa" a rua 20 do Jardim Golden Park Residence II, que se inicia na Rua Miguel Barbosa e termina junto a muro de divisa de propriedade, nesta cidade.*

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações."*

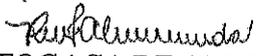
Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

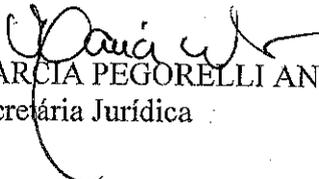
Sob o aspecto legal nada a opor.

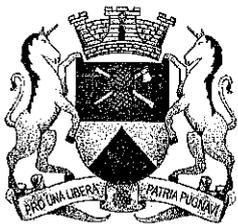
É o parecer.

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

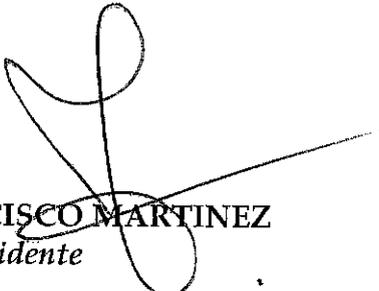
ESTADO DE SÃO PAULO

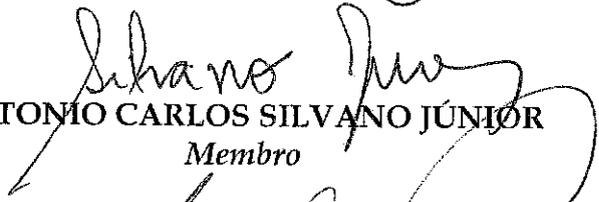
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

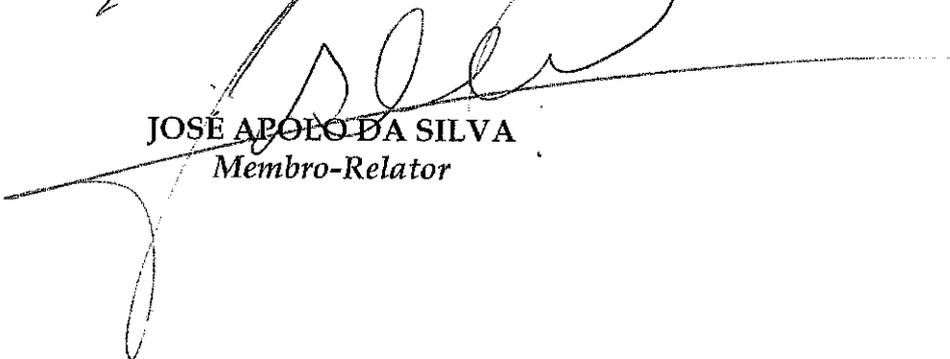
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 144/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "MARIA DE LOURDES RAGUSA" a uma via pública e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de junho de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

PL no 149/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 036/2017  
Processo nº 15.870/2014

**I. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
**EM**

**MANGA**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei a Rua localizada entre a Rua Professor Antônio Rodrigues Claro Sobrinho e Rua Dois, paralela à Rua Sérgio Lamarca foi denominada de "AFFONSO CELSO DIAS".

Porém, nos termos da Indicação nº 797, do I. Vereador Fernando Dini (proponente da homenagem à época), datada de 17 de abril p.p. apontou-se incorreção na descrição da rua, o que restou confirmado por setores técnicos desta Municipalidade, razão pela qual a Lei em comento deve ser alterada.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER. Nº 149/2017 Nº 036/2017 PROJ. Nº 15.870/2014

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 10.864/2015.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 149/2017

(Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre denominação de "AFFONSO CELSO DIAS" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

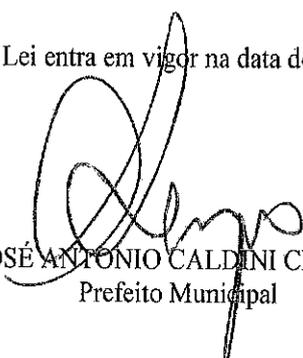
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre denominação de "AFFONSO CELSO DIAS" a uma via pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "AFFONSO CELSO DIAS" a Rua 01 (Um) localizada no Bairro Vossoroça, que se inicia na Rua Professor Antônio Rodrigues Claro Sobrinho e termina na Rua 02 (Dois) daquele mesmo Bairro". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº : 10864****Data : 09/06/2014****Classificações : Denominações, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa : Dispõe sobre denominação de "AFFONSO CELSO DIAS" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.**

LEI Nº 10.864, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "AFFONSO CELSO DIAS" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 140/2014 - autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "AFFONSO CELSO DIAS" a Rua localizada entre a Rua Professor Antônio Rodrigues Claro Sobrinho e Rua Dois, paralela a Rua Sérgio Lamarca.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito - 1897 - 1994".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 9 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.6.2014.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2017

Prefeito Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre denominação de “AFFONSO CELSO DIAS” a uma via pública e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre denominação de “AFFONSO CELSO DIAS” a uma via pública, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica denominada “AFFONSO CELSO DIAS” a Rua 01 (Um) localizada no Bairro Vossoroça, que se inicia na Rua Professor Antônio Rodrigues Claro Sobrinho e termina na Rua 02 (Dois) daquele mesmo Bairro” (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa denominar de Affonso Celso Dias a uma via pública; destaca-se:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

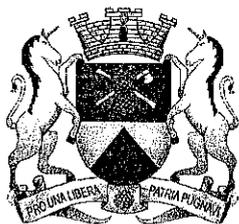
Sorocaba, 30 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

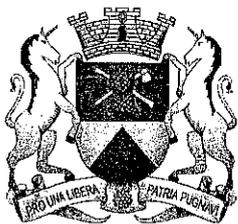
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 149/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre denominação de "AFFONSO CELSO DIAS" a uma via pública e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 149/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.864, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre denominação de "AFFONSO CELSO DIAS" a uma via pública e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre denominação de via pública, estando condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 94, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 05 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

PL nº 150/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-037/2017

Processo nº 11.641/2017

~~1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM~~

~~MANGA  
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que denomina de "MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS" a Rua 02 (Dois) do Núcleo Habitacional Jardim Guadalupe, que se inicia na Rua 01 do mesmo Núcleo Habitacional e termina na Rua Abner Pedroso de Alcântara e dá outras providências.

Inicialmente informo que o presente Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Fernando Dini, apresentando a Justificativa que segue abaixo:

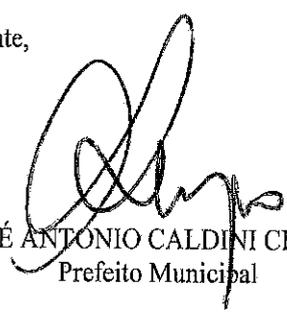
A Sra. Maria das Graças Rodrigues dos Santos nasceu Teófilo Otoni/MG e em 1986 fixou residência nesta cidade, juntamente com suas três filhas: Katiuscia Alves Jardim, Marcia Aparecida de Souza e Elaine Cristina dos Santos, num primeiro momento no Bairro Mineirão. Ao depois passaram a residir no Jardim Guadalupe, bairro em que viveu até seu falecimento em 2013.

Pela presente propositura pretendo homenagear uma cidadã que, além de ter sido presidente do Clube das Mães e Líder Comunitária do Bairro, sempre foi amiga de todos e incansável na busca por melhorias para a comunidade em que vivia.

Diante do exposto, estando a mesma plenamente justificada, conto com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denomina via – "Maria das Graças Rodrigues dos Santos".

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 24/07/2017 - HORARIO: 14:24h - URB: 01/05



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 150/2017

(Dispõe sobre denominação de “MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS” a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS” a Rua 02 (Dois) do Núcleo Habitacional Jardim Guadalupe, que se inicia na Rua 01 do mesmo Núcleo Habitacional e termina na Rua Abner Pedroso de Alcântara.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita” – 1959 – 2013.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Projetada  
2



**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS  
MATERIOLA:  
115297.01.55.2013.4.00163.022.0067048-78

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	parda	solteira, com cinquenta e três anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Teofilo Otoni - MG	RG 26508305-9	sim

FILIAÇÃO E RESIDENCIA  
filha de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de HILDA RODRIGUES DOS SANTOS.  
Residência: na rua 02 nº 28 - Jardim Guadalupe, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
vinte e um de janeiro de dois mil e treze, às 03:50 horas	21	01	2013

LOCAL DE FALECIMENTO  
no Pronto Atendimento Caranjeiras, neste subdistrito.

CAUSA DA MORTE  
edema pulmonar hipertensivo agudo, crise hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca, diabetes

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Santo Antonio, nesta cidade	GENIL MOREIRA DE SOUZA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Doutor Felipe de Francisco Linardi, CRM 129708  
Atestado médico número 019705278-9

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES  
OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 23 de janeiro de 2013.

Iliane Christine Sant'Ana Monteiro  
Escrivente Autorizada

1ª VIA - ISENTA DE EMPLIMENTOS  
Dig: ecsm

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo - Rua Condeador Oetefer, nº 1069, Vila Carvalho - CEP: 18060-070 Fones: (15)3231-1230 Fax: (15) 3232-9050 Email: cartorio.sorocaba@ucf.com.br Gerson Maia da Silva - Oficial

Projetada  
2

198136  
0570G-AA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de “*Maria das Graças Rodrigues dos Santos*” a rua 02 do Núcleo Habitacional Jardim Guadalupe, que se inicia na rua 01 do mesmo Núcleo Habitacional e termina na rua Abner Pedroso de Alcântara, nesta cidade.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”*

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2017.

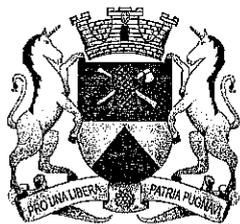
*Renata Fogaça de Almeida*

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

*Marcia Fegorelli Antunes*  
MARCIA FEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

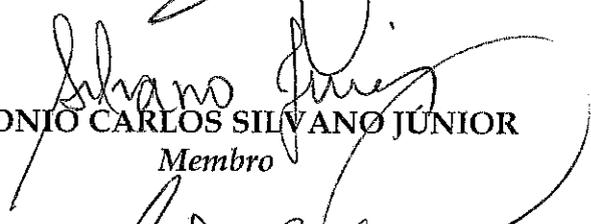
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

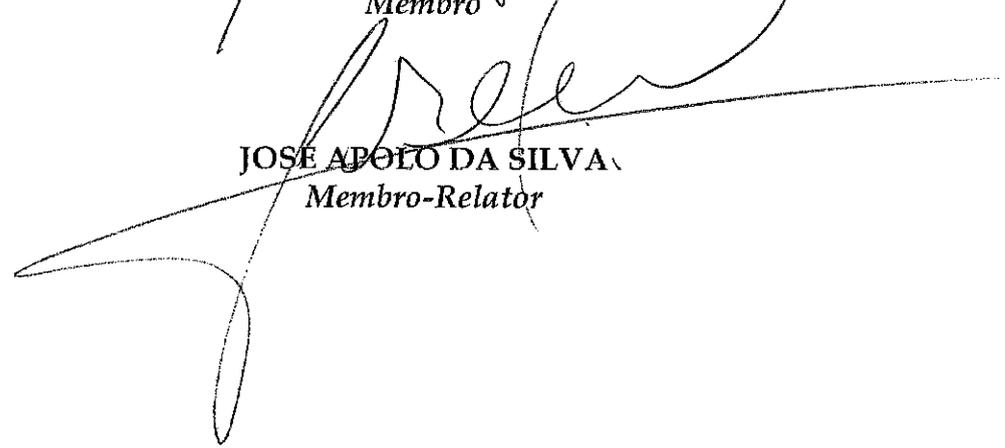
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de junho de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

PL ne 151/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-038 /2017  
Processo nº 17.285/2015

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
M

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que denomina de "BENEDITO TOMÉ" a Rua 07 (Sete) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua Davi Rodrigues e termina em **cul-de-sac** do mesmo Jardim e dá outras providências.

Cumpra informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento da I. Ex-Vereadora Neusa Maldonado Silveira, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

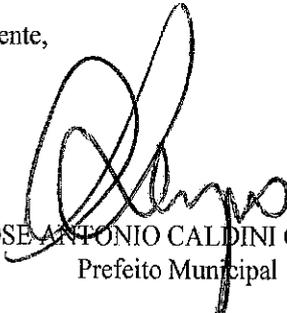
O homenageado nasceu na cidade de Porto Feliz/SP, em 13 de maio de 1920 e era filho dos Srs. João Tomé e Joana Tomé, vindo residir em Sorocaba, no Bairro da Vila Santana no ano de 1972. Era casado com a Sra. Romilda Cuchera Tomé e da feliz união nasceram os filhos Joana, Ester, Ivan, Suzana, Ismael, Deise e Elias, os quais lhe deram os netos: Sueli, Wagner, Celia, Margarida, José Henrique, Vera, Elton, Simone, Alex, Willian, Tiago, Wellington, Eduardo e Felipe. Agricultor de profissão, o Sr. Benedito era um cidadão atuante junto à comunidade, católico e sempre disposto a auxiliar o próximo sempre que requisitado.

Seu falecimento em 20 de abril de 2012 deixou saudades não só aos familiares, mas também aos amigos que dele recordam pelos exemplos de dignidade e honradez.

Estando plenamente justificada a presente propositura, conto com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação de via – "Benedito Tomé".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DA VILA SANTANA, 100 - JARDIM RESERVA I - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 151/2017

(Dispõe sobre denominação de “BENEDITO TOMÉ” a uma via pública e dá outras providências).

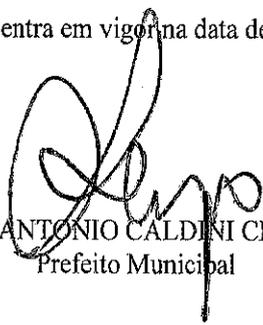
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

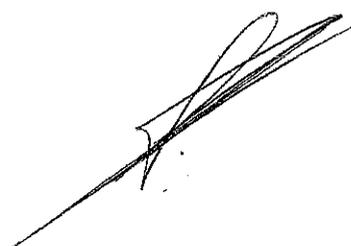
Art. 1º Fica denominada “BENEDITO TOMÉ” a Rua 07 (Sete) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua Davi Rodrigues e termina em **cul-de-sac** do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1920 – 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
BENEDITO TOMÉ

MATRÍCULA:  
115287.01.55.2012.4.00159.195.0064993-88

SEXO                      COR                      ESTADO CIVIL E IDADE  
masculino              branca                      casado, com noventa e um anos de idade

NATURALIDADE                      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO                      ELEITOR  
Porto Feliz - SP                      RG 6133849                      não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filho de JOÃO TOMÉ e de JOANA GIBIN;  
Residência: na rua Oswaldo Cruz, 475, Vila Progresso, Sorocaba,  
Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO                      DIA                      MES                      ANO  
vinte de abril de dois mil e doze, às 09:30  
horas                      20                      04                      2012

LOCAL DE FALECIMENTO

na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória aguda, neoplasia de pâncreas

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Pax nesta cidade

DECLARANTE

Ismael Thome

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutor Gabriel Nicolau Bianchi, CRM 133961  
Atestado médico número 017047572-7

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O falecido era casado com Romilda Cuchera Tomé em Porto Feliz-SP.  
Deixou os filhos: Joana com 67 anos, Ester com 65 anos, Ivan com 62  
anos, Suzana com 60 anos, Ismael com 58 anos, Deise com 55 anos e  
Elias com 44 anos. Deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Sorocaba, 25 de abril de 2012.

Eloisa Kikuti  
Escrevente Autorizada

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS  
Digitada por: bcmv

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
2º Subdistrito da Sede

Gerson Maia da Silva  
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Comendador Oeterer, 1089 - Vila Carvalho - Cep 18060-070  
Fone: (15) 3231-1230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050  
e-mail: cartoriosorocaba@uol.com.br



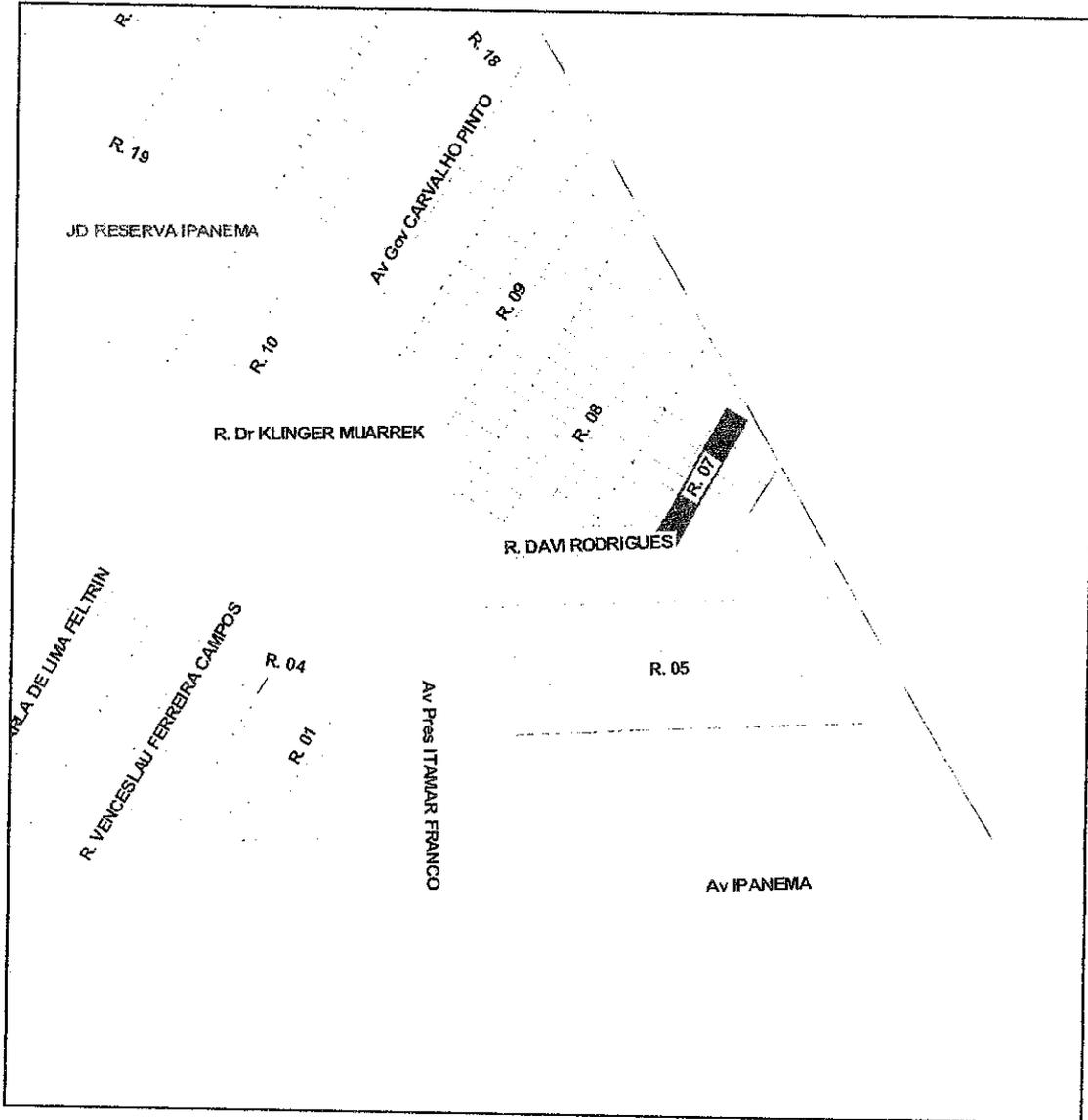
183995

0570G-AA

0570G-193501-186500-0412



Rua 07 do Jardim Reserva Ipanema  
Início: Rua Davi Rodrigues  
Término: cul de sac





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 151/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de  
“BENEDITO TOMÉ” a uma via pública e dá outras providências.

Fica denominada “BENEDITO TOMÉ” a Rua 07  
(Sete) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua Davi Rodrigues e termina em **cul-  
de-sac** do mesmo Jardim (Art. 1º); a placa indicativa conterá, além do nome, a expressão  
“Cidadão Emérito” – 1920 – 2012 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei  
(Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de  
Benedito Tomé a uma via pública; destaca-se:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame  
está estabelecida na LOM:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

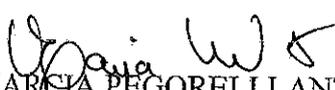
Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

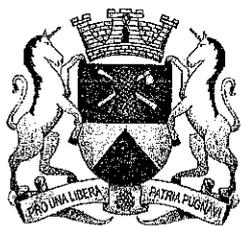
Sorocaba, 30 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

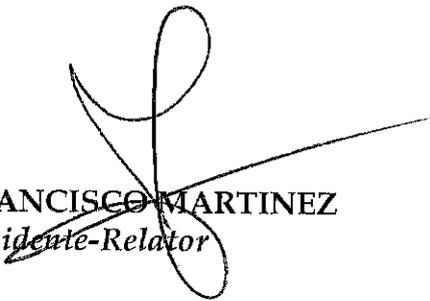
ESTADO DE SÃO PAULO

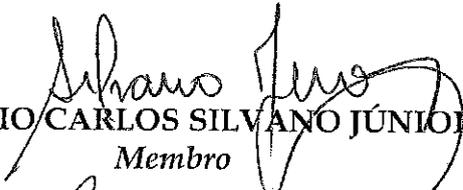
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

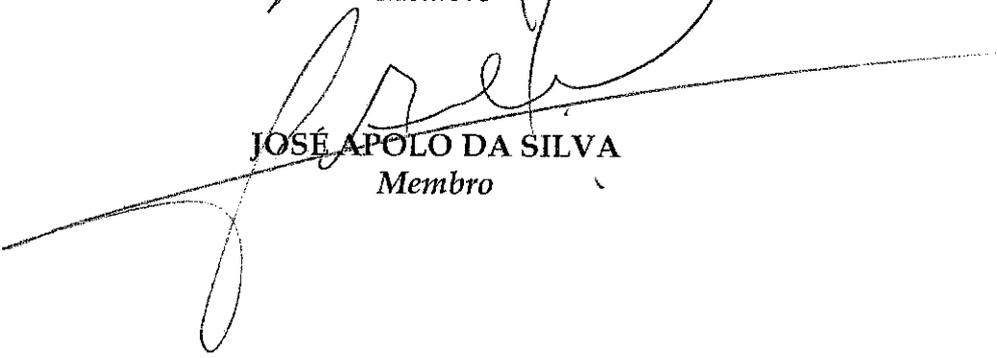
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 151/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "BENEDITO TOMÉ" a uma via pública e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de junho de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N.º 155/2017

**Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogada expressamente a Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S, 18 de maio de 2017.

**Fernando Dini**  
**Vereador**  
**PMDB**

PROJETO DE LEI Nº 155/2017 DATA: 21/05/2017 HORAS: 15:18 PÁG: 1/1



# Câmara Municipal de Sorocaba

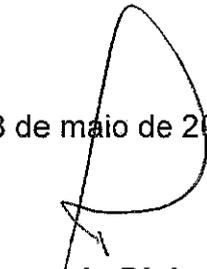
Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa à revogação da Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014, a qual denomina de "Professor DILSON CESAR MARUM GUSMÃO" uma Creche Municipal, uma vez que segundo informações do Poder Executivo, não há previsão para a continuidade do projeto dessa creche, pois depende dos recursos que virão do PAR - Plano de Ações Articuladas do Governo Federal.

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 18 de maio de 2017.

  
Fernando Dini  
Vereador  
PMDB

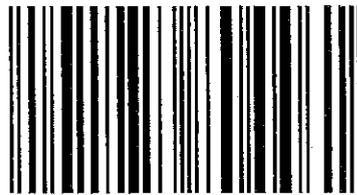
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernando Alves Lisboa Dini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014 e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 31/05/2017



5101277804461

**Lei Ordinária nº : 11008****Data : 26/11/2014****Classificações : Denominações****Ementa :** Dispõe sobre denominação de “Professor DILSON CESAR MARUM GUSMÃO” a uma Creche Municipal e dá outras providências.**LEI Nº 11.008, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre denominação de “Professor DILSON CESAR MARUM GUSMÃO” a uma Creche Municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 367/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Professor Dilson Cesar Marum Gusmão” a Creche Municipal, localizada no Bairro Világio Sola, na Rua Ricardo Severo Gomes, na cidade de Sorocaba.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Professor Emérito 1943 – 2014”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI

Prefeita Municipal em Exercício

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.9.2014.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 155/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014 e dá outras providências.

Fica revogada expressamente revogada a Lei nº 11.008, de 2014 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Consta nos termos infra, constante neste PL, a Justificativa para a Revogação da Lei nº 11008, de 2014:

*O Projeto de Lei visa à revogação da Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014, a qual denomina de "Professor Dilson Cesar Marum Gusmão" uma Creche Municipal, uma vez que segundo informações do Poder Executivo, não há previsão para a continuidade do projeto dessa Creche, pois depende de recursos que virão do PAR – Plano de Ações Articuladas do Governo Federal.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que a normatização concernente à revogação de leis, está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)*

Face a narrativa constante na Justificativa deste PL; bem como considerando que em conformidade com a legislação nacional, supra citada, a lei posterior revoga a anterior, com um comando legal expresso no sentido da revogação, tal qual ocorre no art. 1º deste PL; **sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de junho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

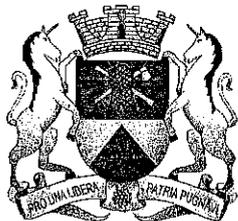
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 155/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre revogação da Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre denominação de “Professor DILSON CESAR MARUM GUSMÃO”).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 155/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre revogação da Lei nº 11.008, de 26 de novembro de 2014 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

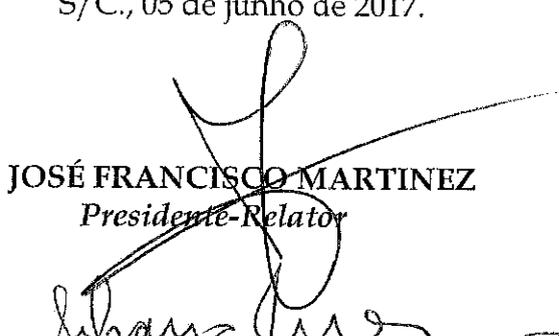
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

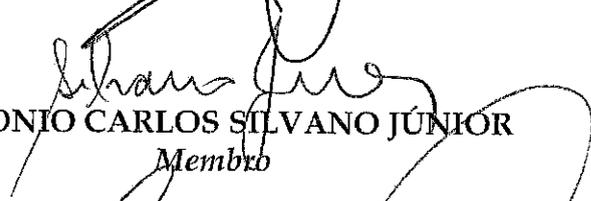
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende revogar a Lei Municipal nº 11.008, de 2014, que denominou uma creche municipal, a qual, conforme a justificativa da proposição, não há previsão para a continuidade do seu projeto de construção, tendo em vista ausência de recursos.

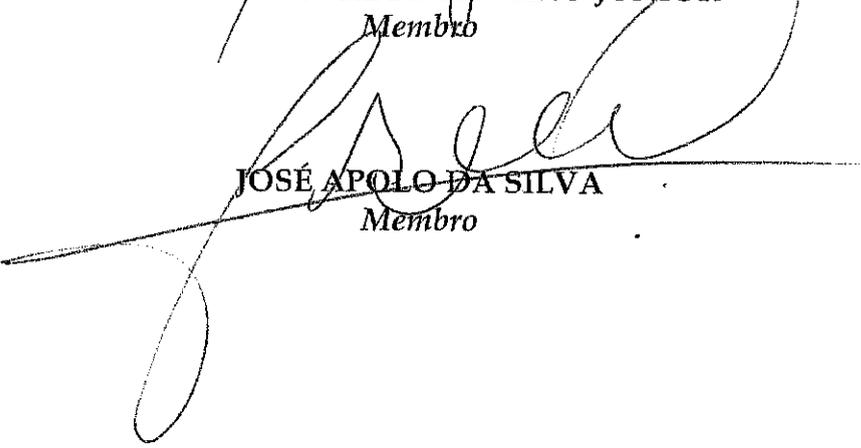
Sendo assim, a proposição está condizente com nosso direito positivo, no que tange à revogação expressa de normas, isto é, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de junho de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 87/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX-015/2017  
Processo nº 6.471/2017

EM  
. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

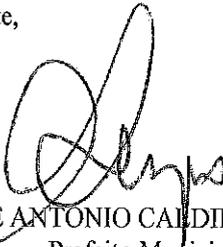
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providências.

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa.

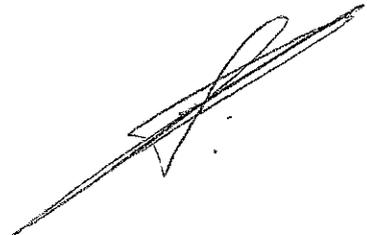
A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao munícipe, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o munícipe, lembrando ainda que parcelas subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do benefício em momento oportuno.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Compensação de Crédito Tributário.



02

RECEBUEMOS A Vossa Exa. em 31/03/2017 às 14h45min.

M



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 87/2017

**(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

- I – seja líquido e certo;
- II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;
- III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;
- IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;
- V – não seja de titularidade de terceiros;
- VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;
- VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;
- X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fis. 2.

Art. 3º O requerimento apresentado para realização da compensação importa em confissão de dívida irredutível, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

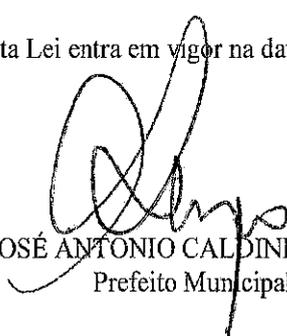
Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

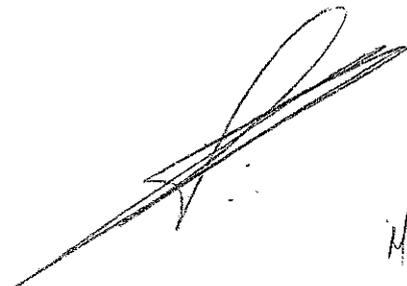
Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

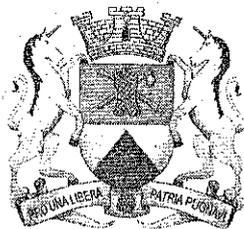
Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



M



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

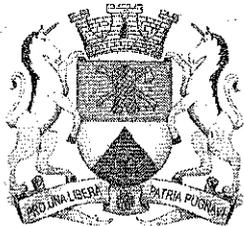
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 087/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com crédito da Prefeitura de Sorocaba.

O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições: seja líquido e certo; conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade; não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios; o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido

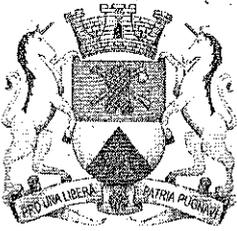


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

pela Secretaria da Fazenda Municipal; não seja de titularidade de terceiros; não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba; seja passível de restituição ou de ressarcimento; não seja apurado na forma do Simples Nacional; outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo (Art. 1º); a compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor. O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração. As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento (Art. 2º); o requerimento apresentado para realização da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título (Art. 3º); o valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei (Art. 4º); compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio. A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A competência prevista no *caput* poderá ser delegada (Art. 5º); o valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados (Art. 6º); efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva (Art. 7º); estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria (Art. 8º); a presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber (Art. 9º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 10).

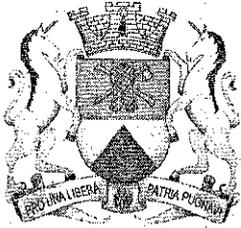
**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com crédito da Prefeitura de Sorocaba, destaca-se que:

Constata-se que este PL versa sobre tributos municipais, sendo tal matéria de competência legiferante do Município, conforme estabelece a Lei Orgânica nos termos infra:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*



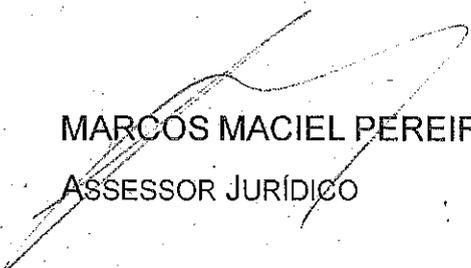
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a expor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2.017.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 87/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 87/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

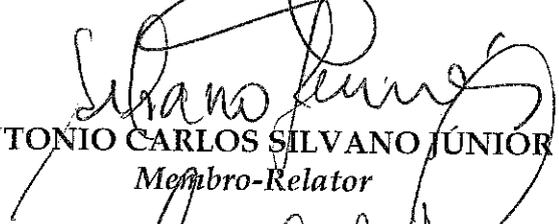
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

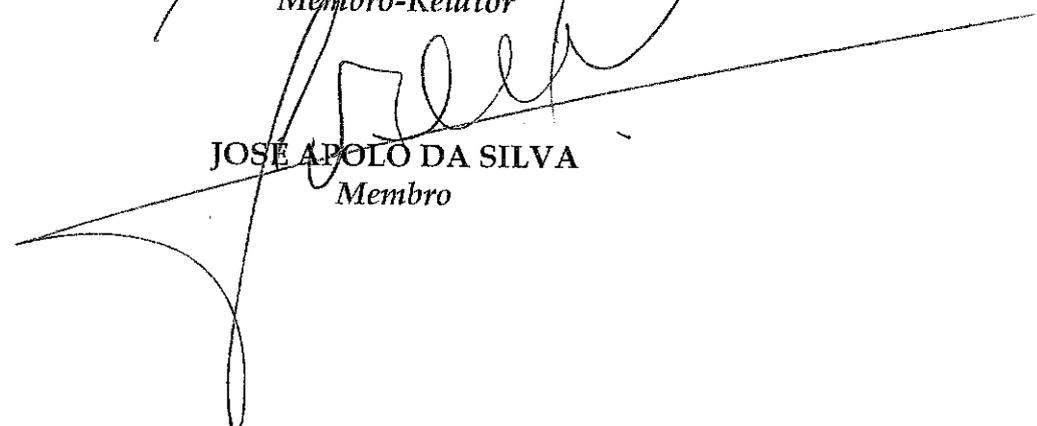
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

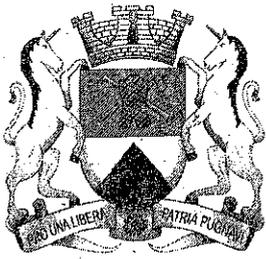
Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

63 /2016

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

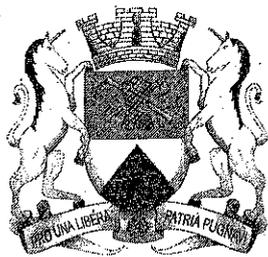
**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping-center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA GERAL  
09/11/2016 - 10:26:13:007-1/8





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

**Art. 3º** Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual, vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

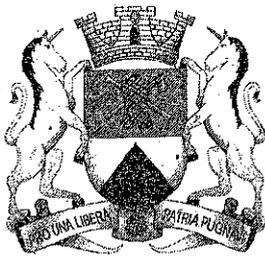
**Art. 4º** No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 08-11-2014-10:56-15357-2/B

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

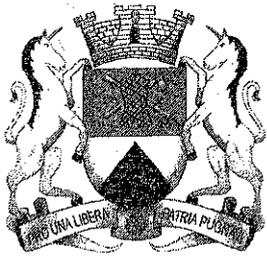
S/S., 07 de Março de 2016.

**Pr. LUIS SANTOS**  
Vereador

RECEBIDO GERAL - 08-Mar-2016 10:56:15:537-3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que foi reconhecido pela Lei 11.901 de 2009, que o Bombeiro Civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como, para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral.

Que todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

Considerando que a existência de Bombeiros Civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.

Que o Bombeiro Civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

Que o Bombeiro Civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas.

De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente vinculadas na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

A atuação do Bombeiro Civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

S/S., 07 de Março de 2016.

Pr. LUIS SANTOS  
Vereador





**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**M1026119271/1878**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei**

Autor:

**Pr. Luis Santos**

Data de Envio:

**07/03/2016**

Descrição:

**PL Obrigatoriedade de Bombeiros Civis em estabelecimentos do Município de Sorocaba**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**Pr. Luis Santos**

RECEBIDO GENL - 09-MAR-2016-10:52-15357-42

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Carlos Lupi*

*João Bernardo de Azevedo Bringel*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 063/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona (Art. 1º); os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são: shopping center; casa de shows e espetáculos; hipermercado; grandes lojas de departamentos; campus universitário; qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia; demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico; casa de shows e



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas; hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas; campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados). No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado (Art. 2º); cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo: recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino; recursos materiais obrigatórios: materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta; kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija (Art. 3º); no caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação (Art. 6º);

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

bombeiros civis (profissão regulamentada, nos termos da Lei Nacional nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009), em estabelecimentos do Município de Sorocaba; destaca-se que:

Nota-se que os termos deste PL visam a proteção da saúde, ou integridade física, das pessoas e dos consumidores, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece como matéria legiferante do mesmo (Município), os assuntos que diz respeito a saúde, *in verbis*:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde (...)*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser de competência municipal legislar sobre interesse local, diz a CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios :*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe, ainda, a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município visando o bem-estar da população:

### *CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA*

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).*

Sublinha-se, ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

### **1.5 Extensão e limites**

*A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*

### **1.7 Meios de atuação**

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.<sup>1</sup>*

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### CAPÍTULO II

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo: (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição (PL nº 397/2011), a qual tratava de



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

assunto correlato a este Projeto de Lei, visava estabelecer a estabelecimento comercial a obrigação de providências visando a segurança e proteção da saúde do consumidor, a qual tinha as seguintes disposições: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL NOS SHOPPINGS E HIPERMERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sendo que, o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade do PL, do mesmo originou a Lei nº 9.770, de 24 de outubro de 2011, tal Lei foi impugnada por Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei, conforme Acórdão infra descrito:

ADIN nº 0175275.46.2012.8.26.0000

*Autora: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS*

*Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA*

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.770 de 24/10/2011, do Município de Sorocaba - Vício de iniciativa inexistente - Invasão de competência normativa da União incorrente - Previsão de criação de estrutura enxuta de assistência sanitária de urgência aos frequentadores desses centros de compras enquanto ali se encontrarem - Ação improcedente.*

Finalizando, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

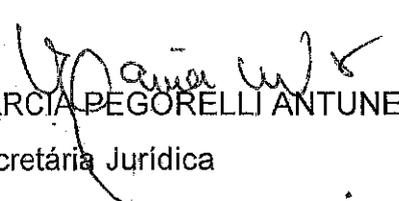
**Apenas para efeito de informação** destaca-se que tramitou pela Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, de iniciativa parlamentar, o PL nº 494/2012, o qual tinha idênticas disposições deste Projeto de Lei, sendo que, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conclui pela legalidade do Projeto de Lei, sendo que originou a Lei nº 16.312, de 17 de novembro de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2016.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

Imprimir

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 397/2011****Identificação Básica****Autor:** Mário Marte Marinho Júnior**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

397/2011

**Data:** 08/08/2011**Ementa:** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL NOS SHOPPINGS E HIPERMERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:****Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
27/10/2011	Prefeitura	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publicada no DOM a Lei nº 9.770, de 24 de outubro de 2011. (Julgada improcedente a ADIN nº 175275-46.2012.8.26.0000)
17/10/2011	Divisão de Expediente	Prefeitura	Sanção ou Veto	
17/10/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 318/2011.
13/10/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 67/2011.
04/10/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
04/10/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.O. 64/2011.
24/08/2011	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
18/08/2011	Comissão de Justiça	Comissões	Aguardando Parecer	
11/08/2011	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
09/08/2011	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	

09/08/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
08/08/2011	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 11/08/2011 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 18/08/2011 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 22/08/2011 **Descrição:****Autor:** Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 22/08/2011 **Descrição:****Autor:** Comissão de Educação, Saúde Pública e Juventude



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0175275-46.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ELLIOT AKEL. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E CRISTINA ZUCCHI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI (com declaração), LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, TRISTÃO RIBEIRO e MÁRCIO BÁRTOLI, julgando a ação improcedente; e GONZAGA FRANCESCHINI, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, SAMUEL JUNIOR, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO e CRISTINA ZUCCHI (com declaração), julgando a ação procedente.

São Paulo, 23 de outubro de 2013.

**ELLIOT AKEL**  
RELATOR DESIGNADO

**PROJETO DE LEI 01-00494/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados);
- VII - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados).

§ 2º - no caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I - recurso de pessoal:
  - a) pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;
  - b) nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.
- II - recursos Materiais obrigatórios:
  - a) equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador
  - b) uniforme às expensas do empregador. Não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;
  - c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
  - d) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

21

e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo;

f) certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de preços - Mercado - IGP-M - ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

**PARECER Nº 1652/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir a obrigatoriedade da manutenção de equipes de Brigada Profissional compostas por Bombeiro Civil em shopping centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, grandes lojas de departamentos, campus universitárias, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados), quaisquer estabelecimentos de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que recebam grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

O exercício da profissão Bombeiro Civil encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que em seu artigo 2º reza:

“Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município assim definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, que reza:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”. (in Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como explica Marçal Justen Filho:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição

de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Dessa forma, ao impor para os locais que especifica a obrigatoriedade da contratação de Brigada Profissional de combate ao incêndio, o projeto institui medida que objetiva a proteção da segurança de nossos munícipes, denotando-se a clara manifestação do poder de polícia administrativa municipal.

Cabe observar ainda que no exercício da competência para legislar sobre assunto de interesse local, fundamentado no poder de polícia, nossa Lei Orgânica assim estabelece:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

(...)

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VII - regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente."

Por fim, é de se salientar que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55 autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.09.2013.

GOULART- PSD - PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV- RELATOR

ALESSANDRO GUEDES - PT

GEORGE HATO - PMDB

LAÉRCIO BENKO - PHS

SANDRA TADEU - DEM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## LEI Nº 16.312, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015 (Projeto de Lei nº 494/12, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

d) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) (VETADO)

f) (VETADO)

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

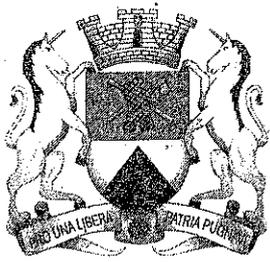
FERNANDO HADDAD, PREFEITO

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/11/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

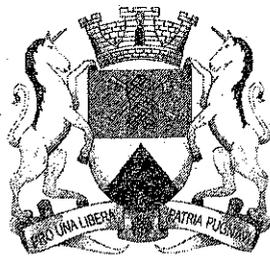
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 63/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de março de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 63/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, I, "a", em consonância com o art. 30, I Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local suplementando a legislação federal e estadual em relação à saúde (integridade física).

Encontra, ainda, respaldo no Poder de Polícia que a Administração Pública dispõe, conforme o art. 78 do Código Tributário Nacional, respeitando a política econômica que aduz o art. 163 da Lei Orgânica Municipal e os objetivos gerais da Política Nacional das Relações de Consumo da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

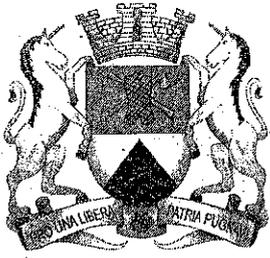
S/C., 28 de março de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROHM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

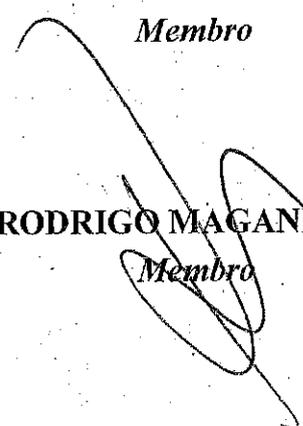
S/C., 29 de março de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

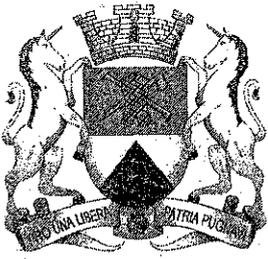
  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

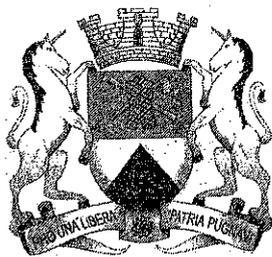
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 63/2016

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 63/2016.

S/S., em 18/04/2016.

PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
19-04-2016 14:56:15 AM 08-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

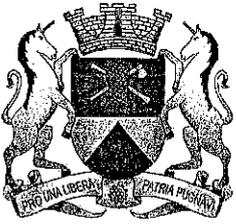
Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1 de novembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

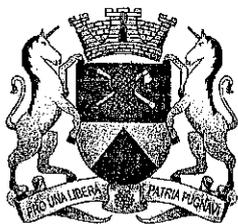
Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

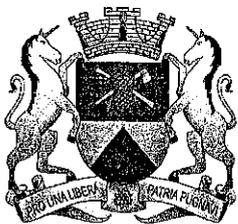
Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

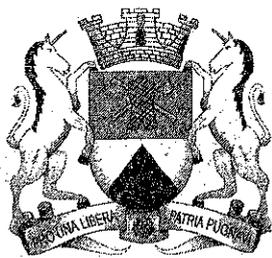
Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

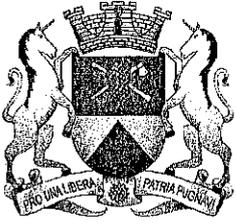
EMENDA N° 02/PL 63/2016

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescente-se ao Art. 2.º do PL 63/2016  
VI – Indústrias acima de 1.000 (um mil) funcionários;  
S/S., 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO MOKO YABIKU  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

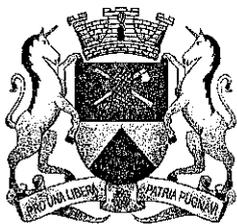
Nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 63/2016.

S/C., 17 de novembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente/Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

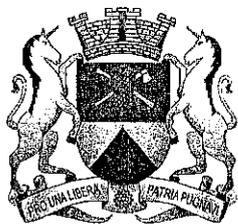
**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

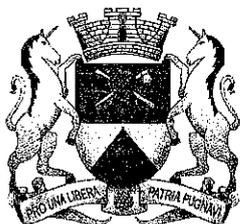
Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
 Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

## PROJETO DE LEI Nº 42/2017

**Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

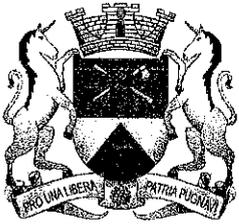
Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

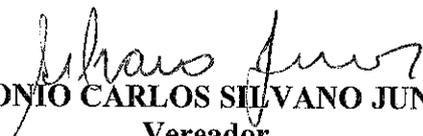
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 12/2017 Nº 12/15-16 PROT. 12329 VHS - 02/04 N



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos estudantes da rede municipal de nossa cidade bem como elevar as suas condições de aprendizagem.

A Literatura aponta as deficiências visuais e/ou auditivas como um dos fatores responsáveis pelo baixo rendimento escolar. Uma criança com visão e/ou audição deficientes pode ter seu desempenho escolar prejudicado, elevando os índices de fracasso escolar.

Sabemos que dificuldades visuais e/ou de audição não detectados podem comprometer a aprendizagem, seu diagnóstico precoce e o tratamento adequado são muito importantes.

A prevenção e a detecção de problemas visuais e auditivos são fatores essenciais para o desempenho de nossos estudantes. Tais problemas, se não detectados causam grandes dificuldades de aprendizagem e podem ter conseqüências durante toda a vida.

A avaliação das funções visuais e auditivas dos alunos ingressantes na vida escolar é considerada uma ação básica de saúde. A criança ao ingressar na primeira série (ou primeiro ano), inicia (ou continua) o processo de alfabetização, considerando um dos mais importantes da área educacional e necessita, portanto, da visão e audição normais (ou com correção) para que esse processo seja facilitado. Nesse projeto de Lei, procuramos a detecção precoce, o encaminhamento dos casos e solução dos problemas encontrados.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Antonio Carlos Silvano Junior

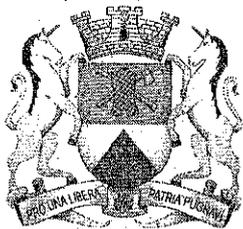
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** PL. sobre realização de exames oftalmológicos e otorrino nos alunos da rede municipal

**Data de Cadastro :** 13/02/2017



8102017290213



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 042/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que -“Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

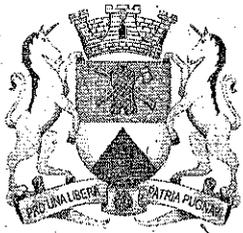
*Art. 1º Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.*

*Art. 2º O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.*

*Art. 3º Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria Municipal da Educação fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.*

*Art. 4º Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.*

*§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Cidadania, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.*

*Art. 5º Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art. 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.*

*Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A proposição, da forma como apresentada, é formalmente inconstitucional.

A respeito do tema saúde dispõe a Lei Orgânica do Município que:

*"Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

*(...)*

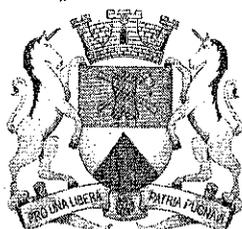
*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*

*(...)*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

*Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

*I - (...)*

*IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:*

*(...)*

*e) saúde da criança e do adolescente”.*

A matéria diz respeito ao interesse local e a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, sendo que, no que concerne a competência destes, há de ser respeitada a competência do Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública municipal. Dispõe a LOM, Art. 38, IV:

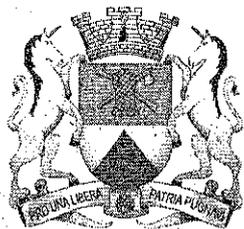
*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Com efeito, a proposição em análise se apresenta inconstitucional, na medida determina condutas ao Poder Executivo e seus Órgãos auxiliares, que, a nosso ver, constituem atos próprios de administração, os quais são de competência do Prefeito Municipal.

Importante frisar que persiste o mesmo entendimento, uma vez que projeto idêntico a este foi apresentado pelo nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, PL 173/2009, em 15 de maio de 2009 e na época o Projeto foi encaminhado para oitiva do senhor Prefeito Municipal e em 18 de junho de 2013 foi recebida a resposta de que as Secretarias de Educação e Saúde realizam anualmente o teste de acuidade nos alunos das



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

redes estadual e municipal, bem como audiometria quando percebida a perda da audição, através do "Programa Escola Saudável".

Por fim, para bem firmar, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traz-se a colação abaixo descrita de Acórdão, que concluiu pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que criava o Programa Respire Bem nas escolas e creches da rede pública, corroborando com o entendimento da inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014605-34.2012.8.26.0000*  
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de*  
*Ribeirão Preto que cria Programa Respire Bem nas escolas e creches*  
*da rede pública. Violação da Separação de Poderes. Afronta aos*  
*princípios da Reserva de Iniciativa e da Competência Privativa.*  
*Usurpação de Atribuições. Procedência da Ação.*

*São Paulo, 13 de junho de 2012.*

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta aos artigos 2º e 84, inciso II da Constituição Federal e artigos 5º, 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual.

É o parecer,  
Sorocaba, 1º de março de 2017.

*Renata Fogaça de Almeida*  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

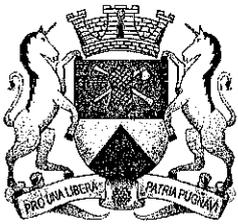
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

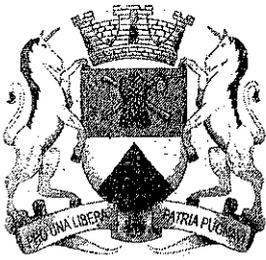
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição dentro da atual estrutura administrativa municipal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0119

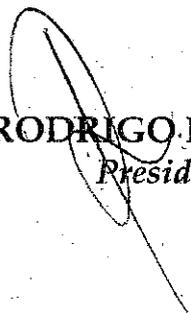
Sorocaba, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF-318/17

Sorocaba, 10 de maio de 2017

Senhor Presidente,

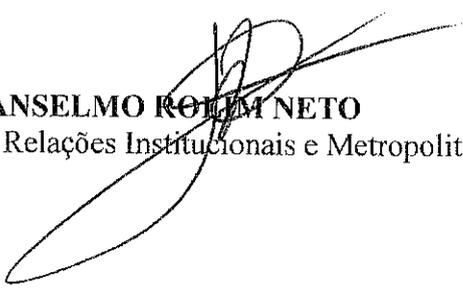
EM J. AO PROJETO  
11 MAIO 2017  
MANGA  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0119, datado de 8/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 42/2017, de autoria do nobre Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR, que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

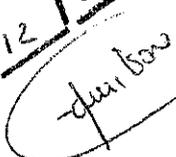
Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde que, a SES não se opõe à aprovação da propositura. Mesmo porque, a intenção do legislador faz parte do escopo das medidas implementadas ao programa Escola Saudável, que anualmente faz essa avaliação junto ao alunado.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

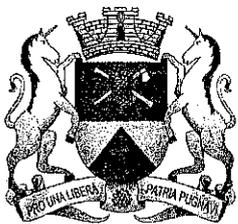
Atenciosamente,

  
**ANSELMO RODRIGUES NETO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

**RECEBI**  
12 / 05 / 2017  


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 11/05/2017 HORAS: 11:29 PROJ: 16257 ORIG: 03/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 42/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 11), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 13.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa normatizar sobre políticas públicas na área da saúde, impondo prazos e medidas concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo, violando a competência do Sr. Prefeito Municipal para dispor acerca da estruturação e atribuições da Administração Pública, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (arts. 2º e 84, II da CF, e arts. 5º; 47, II e 144 da CE).

S/C., 22 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*

<sup>1</sup> "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

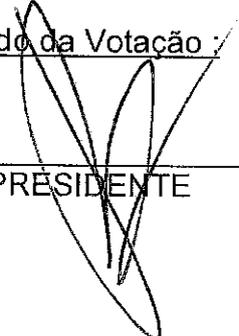
Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PL 42/2017

Reunião : SO 32/2017  
Data : 30/05/2017 - 12:14:54 às 12:18:59  
Tipo : Nominal  
Turno : Parecer  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes: 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:15:30
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:18:12
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	12:15:55
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:15:44
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	12:15:22
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:15:18
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	12:15:21
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:15:49
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	12:15:49
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	12:17:52
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	12:15:53
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	12:15:18
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	12:15:10
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	12:16:20
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:15:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	12:15:06
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	12:17:17
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	12:15:20

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	16	18

Resultado da Votação : REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**

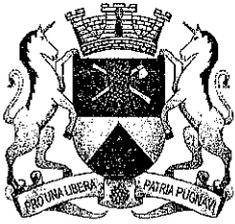
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

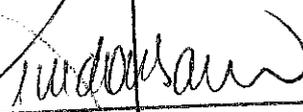
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 31 de maio de 2017.



RENAN DOS SANTOS

*Presidente*



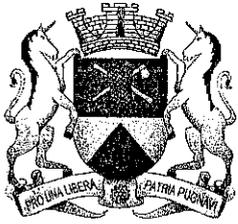
HUDSON RESSINI

*Membro*



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

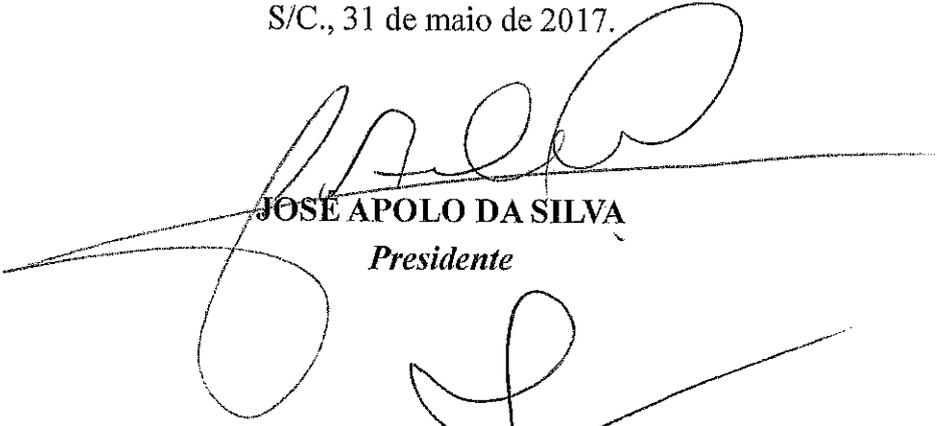
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 42/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos na rede municipal de ensino.

Pela aprovação.

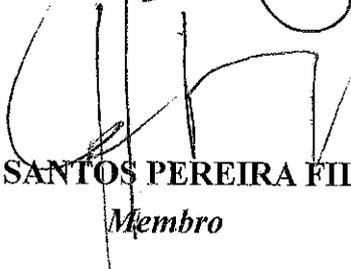
S/C., 31 de maio de 2017.

  
JOSE APOLO DA SILVA

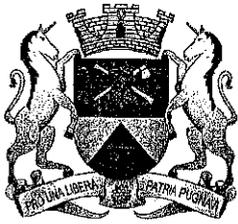
*Presidente*

  
JOSE FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 119 /2017

Institui o "DIA MUNICIPAL DOS COLETORES", a ser celebrado anualmente dia 21 de Outubro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

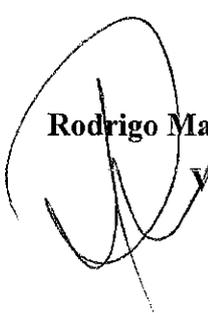
Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Coletores" que será celebrado anualmente todo dia 21 de Outubro.

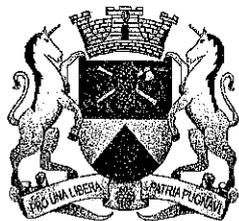
Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Abril de 2017.

  
**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

“Lixeiro é um termo pejorativo, que deve ser empregado a quem produz o lixo e não a quem presta um serviço à sociedade e ao meio ambiente”, contextualiza Manassés Oliveira, presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba (Siemaco). A categoria comemora hoje (21) o Dia do Coletor, que é o profissional que recolhe o lixo das residências e o coloca no caminhão de coleta.

O termo correto é coletor, que na verdade integra a categoria dos garis, que inclui os varredores, limpadores de bueiros e rios e ainda aqueles que podam galhos e árvores.

A designação surgiu durante os tempos de Império, no Rio de Janeiro, quando Pedro Aleixo Gary assinou o primeiro contrato de limpeza urbana no Brasil. Ele costumava reunir funcionários para limpar as ruas após a passagem de cavalos. Era a “turma do gari”. E foi assim que o nome se popularizou e o termo começou a ser usado para os funcionários que cuidam da limpeza nas ruas.

## PRECONCEITO

Estigmatizados pela sociedade, os coletores até hoje sofrem com o preconceito. “Aos poucos temos mudado esta realidade de acharem que o coletor é lixeiro, mas infelizmente ela ainda existe. São motoristas que não respeitam os trabalhadores nas ruas, xingam, achando que estão atrapalhando o trânsito. São moradores que reclamam do barulho do caminhão. São donos que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

não prendem seus animais, que acabam mordendo constantemente os trabalhadores na hora da coleta”, ressalta Manassés.

“Há uma grande discriminação e também falta de respeito. Este começa na educação que falta às pessoas em não armazenar corretamente objetos cortantes e pontiagudos, como vidros, que causam diversos ferimentos aos coletores. Sem falar na falta de consciência ambiental, que se mostra na questão da separação do lixo, que quase não existe.”

Faltam políticas públicas e leis de incentivo para que moradores, empresas e fábricas reciclem seu lixo e deem correta destinação a ele.

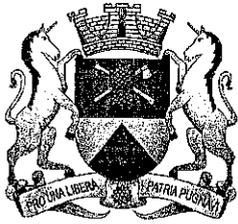
## AVANÇOS

Os garis no Brasil podem comemorar alguns avanços. O mais recente foi a aprovação, na Câmara Federal, de um projeto de lei que reduz a carga horária destes trabalhadores a seis horas diárias.

No mais, temos neste mesma esteira, Leis de iniciativa legislativa municipal, as quais contaram com parecer favorável da Secretaria Jurídica:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e a Semana Municipal do Grafite e da Arte



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Urbana, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil"<sup>1</sup>

E ainda:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e Semana em Comemoração à criação do Tiro de Guerra de Sorocaba no âmbito do município de Sorocaba, tal PL se justifica, pois:

<sup>1</sup> Projeto de Lei Ordinária 211/2016 - Vereador Francisco Carlos Silveira Leite - Lei 11.433 de 13 de outubro de 2016. Publicados no DOM em 11.11.2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*O Tiro de Guerra de Sorocaba foi criado em 21 de Maio de 1917, com a denominação de "Tiro de Guerra Nr 359", e funcionava como Sociedade Civil.*

*Durante a 2ª Guerra Mundial, o TG 359 foi extinto e em seu lugar foi criado o Tiro de Guerra 02-048 pela Portaria nº 8747, de 31 de Outubro de 1945, tendo como primeiro Instrutor o 1º Sgt ANTONIO REMIO RIBEIRO, nomeado em 07 janeiro 1946, que dá nome à rua da atual sede do TG.*

[...]

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Diante desta breve justificativa peço aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a dignidade e merecidas homenagens destes profissionais, que muitas vezes sofrem preconceito, entretanto exercem atividade de suma importância à toda sociedade.

S/S., 25 de Abril de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"  
Vereador

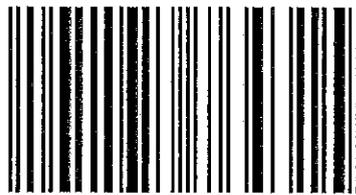
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rodrigo Manga

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o "DIA MUNICIPAL DOS COLETORES", a ser celebrado anualmente dia 21 de Outubro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

**Data de Cadastro :** 28/04/2017



5101177764315



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

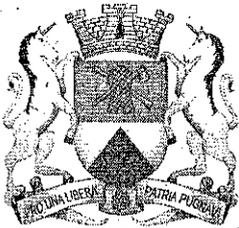
Trata-se de PL que dispõe sobre o “DIA MUNICIPAL DOS COLETORES”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal dos Coletores” que será celebrado anualmente todo dia 21 de outubro (Art. 1º); durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local (Art. 2º); cláusula de despesa (Art: 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na justificativa, nos termos infra, o intuito deste PL é valorizar a profissão de Coletores:

*Estigmatizados pela sociedade, os coletores até hoje sofrem com o preconceito. “Aos poucos temos mudado esta realidade de acharem que o coletor é lixeiro, mas infelizmente ela ainda existe. São motoristas que não respeitam os trabalhadores nas ruas, xingam,*



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*achando que estão atrapalhando o trânsito. São moradores que reclamam do barulho do caminhão. São donos que não prendem seus animais, que acabam mordendo constantemente os trabalhadores na hora da coleta”, ressalta Manassés.*

*“Há uma grande discriminação e também falta de respeito. Este começa na educação que falta às pessoas em não armazenar corretamente objetos cortantes e pontiagudos, como vidros, que causam diversos ferimentos aos coletores. Sem falar na falta de consciência ambiental, que se mostra na questão da separação do lixo, que quase não existe.”*

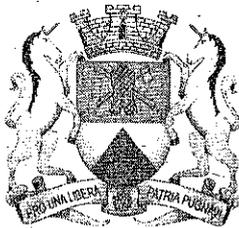
*Faltam políticas públicas e leis de incentivo para que moradores, empresas e fábricas reciclem seu lixo e deem correta destinação a ele.*

A Lei Orgânica do Município ao normatizar sobre a Política Econômica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**; dispõe a LOM:

*TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*

*CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA ECONÔMICA*

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento **agindo de modo que as atividades econômicas** realizadas em seu território **contribuam** para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como **para valorizar o trabalho humano**. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

*Título VII*

*Da Ordem Econômica e Financeira*

*CAPÍTULO I*

*DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)*

O Projeto de Lei em exame encontra guardada no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação Profissional Coletor, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

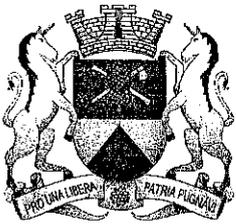
Sorocaba, 03 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 119/2017 passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo" que será celebrado anualmente todo dia 16 de maio.

S/S., 11 de maio de 2017

  
Rodrigo Maganhato "Manga"  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO  
PROJ. Nº 119/2017 - 16/05/2017 - 14:24 - PROJ. Nº 119/2017 - 16/05/2017 - 14:24

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 119    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 28/04/2017

**Autor :** Rodrigo Manga

**Ementa :** Institui o “Dia Municipal dos Coletores”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

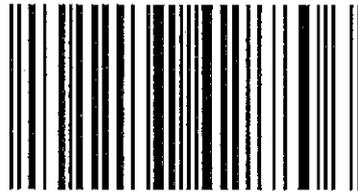
### Documento Acessório :

**Autor :** Rodrigo Manga

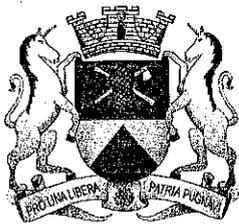
**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo” que será celebrado anualmente todo dia 16 de maio.

**Data do Documento :** 11/05/2017



3101177428806



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 119/2017 passando a ter a seguinte redação:

Ementa: Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo", a ser celebrado anualmente dia 16 de maio com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

S/S., 11 de maio de 2017

  
Rodrigo Magalhães "Manga"  
Vereador

LEI Nº 119/2017 - 16/05/2017 - HORA: 14:24 - PÁG. 1 - 12072 URB. - 01/10

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 119    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 28/04/2017

**Autor :** Rodrigo Manga

**Ementa :** Institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

### Documento Acessório :

**Autor :** Rodrigo Manga

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Ementa: Institui o "Dia Municipal dos Coletores e Varredores de Lixo", a ser celebrado anualmente dia 16 de maio com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

**Data do Documento :** 11/05/2017



1101277428807



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 119/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o “Dia Municipal dos Coletores”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 119/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o "Dia Municipal dos Coletores", a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional, tendo como base o postulado da valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamento da República no art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Observamos, ainda, que o Autor do projeto protocolou as Emendas nº 01 e 02, visando dar maior clareza ao teor da proposição. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo.

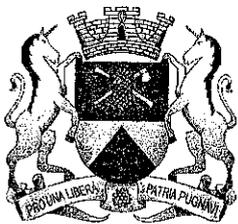
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 119/2017, bem como das suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

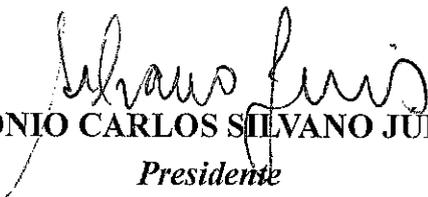
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 119/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o “Dia Municipal dos Coletores”, a ser celebrado anualmente dia 21 de outubro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SAEVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI N° 95

de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Todos os comerciantes com postos de venda de pneus estabelecidos no Município de Sorocaba deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita pelos comerciantes, em cumprimento à Resolução n° 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 2º O descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos

RECEBUEMOS EM 15/05/2017 ÀS 14:00 HORAS. ASSINADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 1º - Em caso de reincidência no descumprimento desta lei, os estabelecimentos que vendem pneus estabelecidos em Sorocaba poderão ter suspenso temporariamente, por 30 (trinta) dias, o alvará de licença e funcionamento, bem como, em caso de dupla reincidência, ter a cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 2º - As mesmas infrações serão suportadas pelos estabelecimentos que impedirem a fiscalização pelo Município.

§ 3º - Os valores arrecadados com as multas provenientes do descumprimento da presente lei serão revertidos para o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente de Sorocaba - FAMA.

Art. 3º Caberá aos comerciantes receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes.

Art. 4º Os comerciantes deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois trata-se de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba ou do Setor de Fiscalização de Atividades da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6º Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

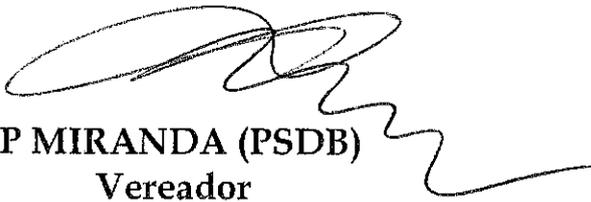
04

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de abril de 2017.

  
JP MIRANDA (PSDB)  
Vereador

COPIA DESTA LEI É DE DOMÍNIO PÚBLICO E NÃO PODE SER REPRODUZIDA SEM A AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa disciplinar a destinação final dos pneus inservíveis na cidade de Sorocaba.

Esta lei visa atender, ainda, os preceitos contidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos para livrar a cidade da poluição e dos problemas gerados pelo descarte inadequado dos pneus velhos.

Favorecerá, ainda, a sustentabilidade ambiental, uma vez que um pneu pode demorar até seiscentos anos para se decompor em condições naturais.

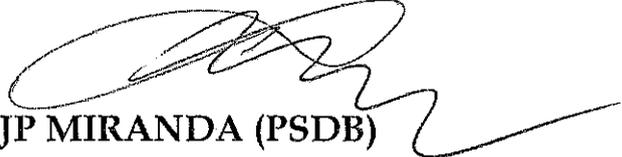
A adoção dessa medida colabora também com a saúde pública, pois os pneus descartados em áreas abertas podem acumular água e, conseqüentemente, proliferar o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, chikungunya e do vírus zika, que tantos males já causou e ainda causa pra nossa população e pra toda a cidade de Sorocaba.

Além disso, o recolhimento dos pneus inservíveis pelos fabricantes poderá gerar renda para a população do município que empreender na reciclagem desses materiais.

Por fim, é de se destacar que o presente projeto ainda atua em consonância com a Resolução 258/1999 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Por todo o exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 07 de abril de 2017.

  
JP MIRANDA (PSDB)  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** João Paulo Nogueira Miranda

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 07/04/2017



4101177764682



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

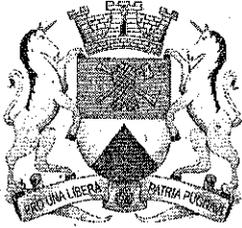
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Todos os comerciantes com postos de venda de pneus estabelecidos no Município de Sorocaba deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita pelos comerciantes, em cumprimento à Resolução nº 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) (Art. 1º); o descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Em caso de reincidência no descumprimento desta lei, os estabelecimentos que vendem pneus estabelecidos em Sorocaba poderão ter suspenso temporariamente, por 30 (trinta) dias, o alvará de licença e funcionamento, bem como, em caso de dupla reincidência, ter a cassação do alvará de licença e funcionamento. As mesmas infrações serão suportadas pelos estabelecimentos que impedirem a fiscalização pelo Município. Os valores arrecadados com as multas provenientes do descumprimento da presente lei serão revertidos para o Fundo de Apoio



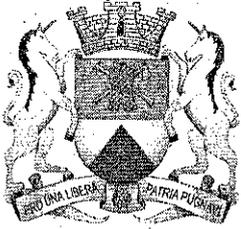
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

ao Meio Ambiente de Sorocaba – FAMA (Art. 2º); caberá aos comerciantes receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes (Art. 3º); os comerciantes deverão prezar pela segurança e saúde públicas não tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois trata-se de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito *Aedes aegypti* (Art. 4º); a fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba ou do Setor de Fiscalização de Atividades da Prefeitura Municipal de Sorocaba (Art. 5º); os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente (Art. 6º); o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes; destaca-se que:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o descarte ambientalmente adequado de pneus inservíveis, implementando a denominada logística reversa, entendida como: o processo que envolve o retorno de mercadorias para a empresa, podendo se tratar de produtos danificados, devolvidos, materiais perigosos para descarte ambientalmente correto, ou até mesmo de produtos usados, que serão reprocessados a fim de tornarem-se útil novamente e retornar ao mercado consumidor; sublinha-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente é cada vez mais comum vermos empresa investindo em Gestão Ambiental, seja por obrigatoriedade de leis, ou para transmitir uma imagem positiva no mercado. Para isso muitas delas vêm investindo no processo de logística reversa, a fim de dar um destino ambientalmente correto aos seus produtos quando atingem o fim de sua vida útil; destaca-se que:

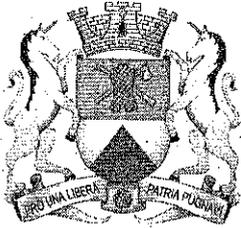
Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate a poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual; dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;*

Somando-se a exposição supra, sublinha que legislação Nacional dispõe sobre a matéria aqui tratada, dispondo que os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, *in verbis*:

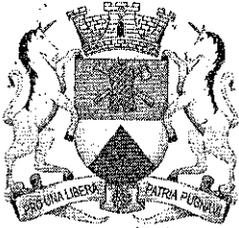
**RESOLUÇÃO Nº 258, DE 26 DE AGOSTO DE 1999**

*O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e*

*Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;*

*Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;*

*Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;*



12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve:*

*Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.*

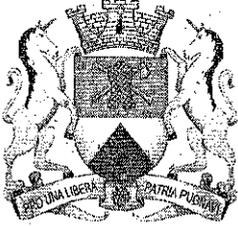
*Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.*

*Art. 2º Para os fins, do disposto nesta Resolução, considera-se:*

*IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.*

*Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes:*

*I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

III - a partir de 1º de janeiro de 2004:

a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2005:

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 4º No quinto ano de vigência desta Resolução, o



14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*CONAMA, após avaliação a ser procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.*

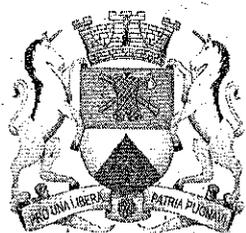
*Art. 5º O IBAMA poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.*

*Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior-DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.*

*Art. 7º As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas.*

*Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.*

*Parágrafo único. As instalações para o processamento de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.*

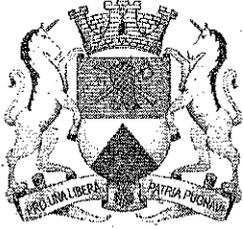
*Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.*

*Art. 10. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.*

*Art. 11. Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.*

*Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.*

*Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

**JOSÉ SARNEY  
FILHO**

*Presidente do*  
**CONAMA**

**JOSÉ CARLOS  
CARVALHO**

*Secretário-  
Executivo*

Verifica-se que este PL encontra guarida na Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:

Deve ser alterado o art. 2º deste PL, onde se lê: “O descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos fabricantes de pneus (...)”, devendo ser acrescentado: constituídos como firma ou empresa, com sede ou filial no Município, pois, as Leis Municipais, devem vigor apenas a nível local ou Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

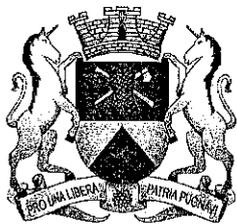
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 95/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 95/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela impõe a obrigatoriedade de que os comerciantes recebam os pneus inutilizáveis a serem retirados pelos fabricantes, constituindo norma de caráter ambiental, inserida no âmbito da Competência Comum dos entes políticos no cuidado do meio ambiente, conforme previsão dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se ainda, que o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente possui norma (Resolução 258/1999) dispendo no mesmo sentido desta proposição.

No entanto, corroboramos com o entendimento D. Secretaria Jurídica quando afirma que art. 2º da proposição merece reparos, visando à melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão de Justiça oferece a seguinte Emenda Modificativa, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda nº 01:

O caput do art. 2º do PL nº 95/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e/ou aos fabricantes de pneus, constituídos como firma ou empresa, com sede ou filial no Município, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba"*.

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a operar sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

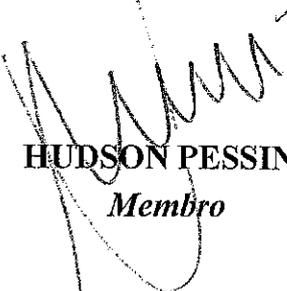
**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

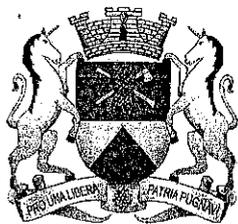
S/C., 25/de maio de 2017.

  
~~RENANDO SANTOS~~

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 47/2017

**Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa *Mais Creche* através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil.

Art. 2º O Programa *Mais Creche* destina-se ao atendimento da demanda excedente à oferta de vagas, com a concessão de "vouchers" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 3º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

II – possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.

III – Fornecer declaração de que são responsáveis e obrigam-se a:

a) manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

b) ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos integrantes do Programa *Mais Creche*; e

d) encaminhar controle de frequência, dos alunos participantes do Programa *Mais Creche*, à Secretaria da Educação, mensalmente.

Art. 4º Somente poderão integrar o Programa *Mais Creche* destina-se, as crianças formalmente inscritas na rede Pública, e que estejam aguardando em lista de espera por uma vaga, de acordo com as normas da Secretaria da Educação Municipal.

§ 1º As vagas serão distribuídas aos integrantes da lista de espera, obedecendo aos critérios utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública, condicionando-se, preferencialmente, às vagas existentes nas instituições particulares, sempre de maneira subsidiária, à creche cadastrada mais próxima à residência do aluno, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, ou a um segundo endereço alternativo fornecido pelos responsáveis pela criança.

§ 3º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 5º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, através do Programa *Mais Creche*, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto, respeitando-se o limite do custo por vaga criada no sistema próprio Municipal, por meio de levantamento e planilha a ser elaborada anualmente pela Secretaria da Educação, acrescido de 25% de seu valor.

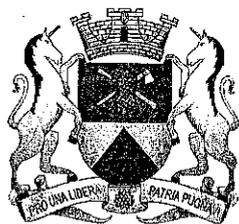
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 21/02/2017 HORA: 09:14 PONT: 14584 VIG: 02/04



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar uma alternativa para suprir a demanda de vagas em creches, que é cíclica e submetida a variações, onde se faz necessário o gasto de considerável montante para a construção de prédios destinados a abrigar as creches, após o levantamento de locais onde exista uma maior demanda. Ainda, nesta esteira, serão necessários funcionários, a serem contratados por meio de concurso público, além de materiais, alimentação e estruturação para o exercício adequado da atividade.

E justamente nesta hipótese, fica evidente a demora em se atender a demanda atualmente existente, que pode tornar inefetivo os serviços, com altos custos ao Município, inclusive com a possibilidade de investimentos em locais onde a demanda flutuante pode não mais existir por ocasião da disponibilização das Creches aos munícipes.

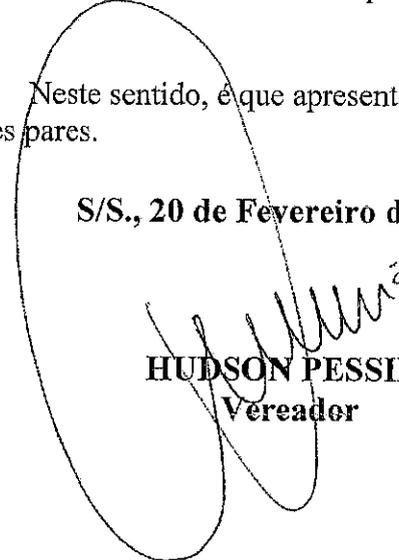
E justamente neste sentido, a utilização da estrutura já existente do setor privado, se mostra como um mecanismo de melhor utilização das verbas públicas, com um investimento muito mais baixo e relativamente constante, sob demanda, sem a necessidade de alocação de grandes recursos para a construção dos prédios e estruturas necessárias em locais já atendidos pelas ofertas privadas.

Considerando a grave conjuntura financeira atual, ações e iniciativas como estas se mostram importantes, pois atendem a demanda daqueles que dela necessitam, bem como fomentam as atividades econômicas dos particulares, com a criação de empregos de maneira mais rápida e mais eficiente do que por meio de contratação por concursos públicos.

As vantagens e os benefícios são evidentes, pois a administração municipal terá maior flexibilidade, dentro dos limites legais, na alocação de seus recursos para atender as demandas da mesma espécie de acordo com as necessidades locais.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

**S/S., 20 de Fevereiro de 2017.**

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 21/02/2017



1101951474908



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

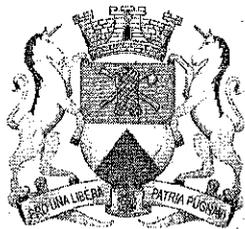
PL 047/2017

Hudson Pessini.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Fica instituído o Programa *Mais Creche* através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil (Art. 2º); o Programa *Mais Creche* destina-se ao atendimento da demanda excedente à oferta de vagas, com a concessão de "vouchers" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba (Art. 2º); as escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos: estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA; possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação; fornecer declaração de que são responsáveis e obrigam-se a: manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

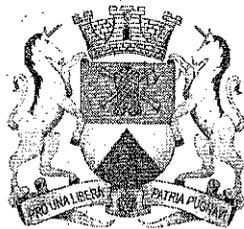
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de sua família ou responsável; ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber; não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos integrantes do Programa *Mais Creche*; encaminhar controle de frequência, dos alunos participantes do Programa *Mais Creche*, à Secretaria da Educação, mensalmente (Art. 3º); somente poderão integrar o Programa *Mais Creche* destina-se, as crianças formalmente inscritas na rede Pública, e que estejam aguardando em lista de espera por uma vaga, de acordo com as normas da Secretaria da Educação Municipal. As vagas serão distribuídas aos integrantes da lista de espera, obedecendo aos critérios utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública, condicionando-se, preferencialmente, às vagas existentes nas instituições particulares, sempre de maneira subsidiária, à creche cadastrada mais próxima à residência do aluno, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, ou a um segundo endereço alternativo fornecido pelos responsáveis pela criança. As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim (Art. 4º); o valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, através do Programa *Mais Creche*, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto, respeitando-se o limite do custo por vaga criada no sistema próprio Municipal, por meio de levantamento e planilha a ser elaborada anualmente pela Secretaria da Educação, acrescido de 25% de seu valor (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil; destaca-se que:

Conforme normatiza a Constituição da República Federativa do Brasil a garantia de creche é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

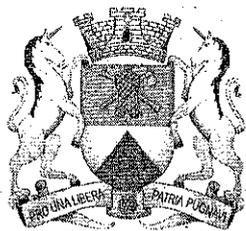
*IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.*

Destaca-se, também, que a Constituição da República estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil; diz a CR:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

Somando-se ao comando constitucional, retro descrito; sublinha-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispõe que é dever do Estado assegurar a criança o atendimento em creche; destaca-se infra o constante na aludida Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.*

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade.*

Soma-se a retro exposição, que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; dispõe que a educação infantil será oferecida em creches:

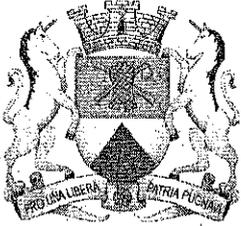
*LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.*

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*- Seção II*

*Da Educação Infantil*

*Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*I – creches, ou entidade equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

A nível Municipal, o legislador fez constar na Lei Orgânica que, o Município manterá atendimento em creche às crianças de 0 a 6 anos:

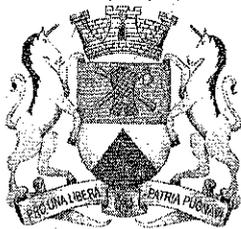
*CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPOSTO*

*Art. 140. O Município manterá:*

*III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.*

**Ressalta-se que a legislação supracitada, trata-se de normas programáticas,** as mesmas são de aplicação deferida, e não de aplicação imediata, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores, não regulam diretamente interesses ou direitos consagrados, mas limitam a traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público; frisa-se que:

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade de imposição judicial imposta a Município para garantir a gratuidade de atendimento em creches, construir creches ou ampliar o número de vagas existentes, a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

fim de atender 100 % da demanda em determinados bairros, pois, a norma que fundamentou a decisão seriam classificadas pela doutrina como normas programáticas, tendo eficácia somente para evitar a adoção de providências pelo administrador que contrariem o seu sentido, bem como ofensa ao art. 167 da Constituição da República, tendo em vista que a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária; destaca-se abaixo o mencionado julgado: **(as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela)**

*QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO Nº 2.836-8 RIO DE JANEIRO*

*RELATOR: MIN. CARLOS VELOSO*

*REQUERENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*

*REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDACAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPESIVO. GRATUIDADE DE ATENDIMENTO EM CRECHE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES. DESPESAS PÚBLICAS: NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: C. F., ART. 167. (g. n.)*

*I- Fumus boni jûris e periculum in mora ocorrentes.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*II – Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais.*

*III – Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela turma.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendar a decisão proferida pelo Relator.*

*Brasília, 11 de fevereiro 2003.*

**CELSÔ DE MELO – PRESIDENTE**

**CARLOS VELOSO – RELATOR**

No mesmo sentido do art. 167 da CR, acima mencionado, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 25, que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que conste a indicação dos recursos para implementação; diz a CE:

**SEÇÃO IV**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.*

Destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 72/2009, de iniciativa parlamentar, que tratava sobre a matéria que versa o presente Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Institui o Programa de Auxílio-Creche às crianças não atendidas pelas Creches do Município de Sorocaba”, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, concluiu pela inconstitucionalidade do PL; sublinha-se que:

A Comissão de Justiça, exarou Parecer pela inconstitucionalidade do PL 72/2009, esse parecer foi rejeitado na data de 13.03.2014, sendo que na data de 24.04.2014, o aludido PL foi aprovado em 1º discussão, e na data de 29.05.2014, houve aprovação do citado PL em 2ª discussão, na sequência da tramitação do PL 72/2009, houve encaminhado ao Prefeito para sanção, sendo que o Prefeito vetou o PL 72/2009, na data de 15.07.2014, o Veto foi rejeitado, e em 25.07.2014 e publicada a Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, esta Lei foi Promulgada pelo Presidente da Câmara; ressalta-se que:

A Lei nº 10903, de 2014 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concernente a citada Adin, traz-se infra a colação do Acórdão que estabeleceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.903, de 2014, do Município de Sorocaba:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2178025-16.2014.8.26.0000*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que "Institui o Programa de auxílio creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*

**Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei,** pois, o constante na Constituição da República, assinalando o dever dos Municípios de garantir a educação infantil em creche (art.208; CR); bem como o constante na legislação infra constitucional no mesmo sentido, não concerne a uma imposição imediata a Municipalidade, mas vinculam normas programáticas, de aplicação deferida, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores. O STF quando do julgamento da Questão de Ordem em Petição nº 2.836-8, firmou entendimento, de que a imposição de despesas ao Município visando garantir o acesso de crianças às creches, contraria o art. 167, CR, pois depende de autorização orçamentária. Do mesmo modo, o art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **SECRETARIA JURÍDICA**

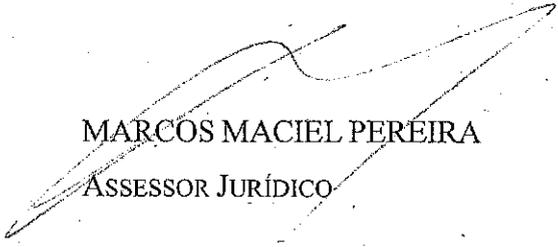
que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender novos encargos”.

Sublinha-se, por fim, que tramitou pela Câmara Municipal de Sorocaba, por iniciativa Parlamentar, o PL nº 519/2011, o qual tratava de assunto correlato ao presente Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a criação do Programa Auxílio – Creche às mães não atendidas na Rede Pública de Creches do Município de Sorocaba e dá outras providências”. Destaca-se que:

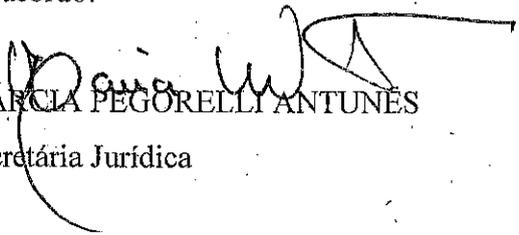
O Parecer da Secretaria Jurídica, ao analisar a juridicidade do PL nº 519/2011, exarou Parecer concluindo pela inconstitucionalidade da citada Proposição, sendo que o PL nº 519/2011, foi arquivado a pedido do Autor, em 1ª discussão na S.O. 11/2014.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2.017.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

**Projeto de Lei Ordinária 72/2009****Autor:** Francisco França da Silva      **Data:** 18/03/2009**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO-CRECHE ÀS CRIANÇAS NÃO ATENDIDAS PELAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Publicação no DOM**Em Tramitação:** Não  
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
25/07/2014	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publicada no DOM a Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014. Publicada no átrio da Câmara Municipal de Sorocaba em 18 de julho de 2014. (Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)	
15/07/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Rejeitado o Veto Total nº 20/2014 (Ver Votação Nominal) em discussão única na S.O. 43/2014.	
02/06/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	Veto Total nº 20/2014 apresentado em 24/06/2014.	
02/06/2014	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 160/014	
29/05/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 31/2014.	
24/04/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
24/04/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por 3 sessões a pedido do autor, em 2ª discussão na S.E. 36/2014.	
24/04/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.E. 35/2014.	
19/03/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/03/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	
13/03/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Rejeitado o Parecer da Comissão de Justiça, em 1ª discussão na S.O. 11/2014. Enviado às Comissões.	
01/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2013.	

13/11/2009	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/11/2009	Divisão de Expediente	Resposta do Executivo	-	

**Lei Ordinária nº: 10903****Data : 18/07/2014****Classificações :** Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.LEI Nº 10.903, DE 18 DE JULHO DE 2014  
(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)

Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 72/2009 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Terão acesso ao Programa:

I - as crianças em idade de atendimento em creches;

II – comprovado o vínculo empregatício dos pais;

III - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos) e;

IV – não serem atendidas pelo Município.

Parágrafo único. Os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º As crianças que atenderem ao disposto no art. 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra vigor em 1º janeiro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ

Secretário Geral em Exercício

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.903 de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 18 de julho de 2014.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ

Secretário Geral em Exercício.

**Projeto de Lei Ordinária 519/2011****Autor:** Izídio de Brito Correia**Data:** 14/10/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO-CRECHE ÀS MÃES NÃO ATENDIDAS NA REDE PÚBLICA DE CRECHES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não  
**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
13/03/2014	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor.	
13/03/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Arquivado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 11/2014.	
01/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2013.	
06/12/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
21/11/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
18/10/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
18/10/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
14/10/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

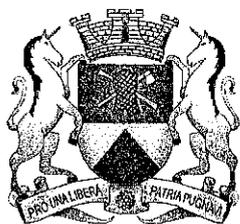
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 47/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

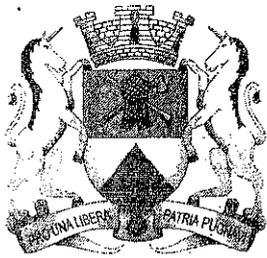
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva do Sr. Prefeito Municipal*, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição dentro da atual estrutura administrativa municipal.

S/C., 06 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

*Silvano Jr*  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR**  
*Membro*

*Jose Apolo*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0121

Sorocaba, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nós apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



SERIM-OF-304/17

Sorocaba, 2 de maio de 2017

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

Senhor Presidente,

  
\_\_\_\_\_  
MANGA  
PRESIDENTE

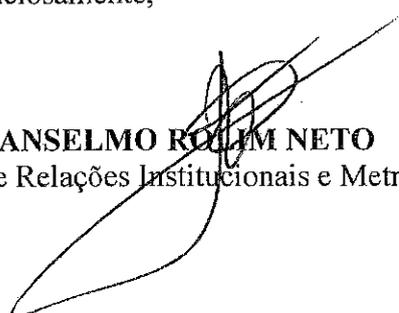
Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0121, datado de 8/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil.

Com relação ao citado PL, conforme esclarecimentos da SEDU e SAJ, informamos que na forma descrita, embora louvável a iniciativa do nobre edil, não há possibilidade de se realizar matrículas em creches particulares às expensas do Município, em face dos argumentos explanados as fls. 14, 15, 19 e 20, as quais seguem anexas.

Isto posto, nas condições apresentadas no mencionado Projeto de Lei, somos contrários a sua viabilidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: N.º 1517 - JARDIM: N.º 79 - FONE: 15177 - URB: 01/10

Recb em 05.05.17  


A este respeito, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece que:

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; (grifos nossos)

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Esta definição é de grande importância, uma vez que o repasse de recursos públicos a entidades privadas é disciplinado pela Lei nº 9.394/1996. Vejamos:

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: (grifos nossos)

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Como se observa, a LDB estabelece critérios para o repasse de recursos públicos a entidades privadas, excluindo-se do rol de escolas que poderão receber subvenção do Poder Público, as escolas particulares em sentido estrito, conforme definido no inciso I, Art. 20, da referida Lei.

Destaque-se, também, que a gestão dos recursos públicos pela municipalidade não é uma ação simples do administrador, eis que necessário a plena observância às normas legais que disciplinam o

assunto no âmbito da Administração Pública, de modo a se agir com segurança jurídica na propositura de ações como as contidas no projeto de lei.

No caso do Município de Sorocaba, importante destacar a **Lei nº 11.258, DE 6 DE JANEIRO DE 2016**. Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recurso financeiro às entidades mantenedoras de instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e às instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, localizadas neste município, e que tenham interesse em firmar termo de repasse com município de Sorocaba.

#### **Dos encaminhamentos**

Dada a relevância do assunto em tela e, considerando as razões expostas pela D. Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba que embasaram o parecer de inconstitucionalidade da matéria, e, ainda, os apontamentos deste Gestor no que se refere à aplicação dos recursos públicos no ensino e sua possível destinação ao setor privado, entendo, s.m.j., que, para segurança jurídica desta Secretaria, o projeto de lei seja apreciado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, de modo, a emitir parecer quanto à viabilidade de implementação das ações pretendidas na proposição.

À consideração superior.

Sorocaba, 20 de março de 2017.



**Everton de Paula Silveira**

Gestor de Desenvolvimento Educacional  
Secretaria da Educação

18

Dra. Procuradora Chefe Administrativa,

- (1) trata-se de sua determinação (fl. 18) por ordem da **Dra. Assessora Jurídica/SAJ** (fl. 17) para nossa manifestação acerca do ofício 121, da Câmara Municipal de Sorocaba (fl. 2) acerca do **PL 47/17**, do nobre vereador Hudson Pessini (fl. 34);
- (2) às fls. 5/9, vê-se parecer que aponta vício de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei;
- (3) às fls. 12/v, parecer da Comissão de Justiça da Câmara de Sorocaba, pela remessa do **PL** para oitiva do Sr. Prefeito;
- (4) às fls. 13/15. parecer da **SEDU**, pendendo para restrições vindas da **LDB** (lei de diretrizes e bases da educação) e da lei municipal 11.258/16;
- (5) é a síntese do necessário e apenas se reitera que a presente manifestação prende-se às normas do decreto 21.468/2014, com natureza opinativa e de uso facultativo, não sendo de natureza normativa ou vinculante<sup>1</sup>;
- (6) dito isto no presente caso e antes de outras considerações, necessário destacar que o assunto já foi debatido em seus aspectos jurídicos e técnicos;

<sup>1</sup> "Constitucional. Administrativo. Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido" (STF, Tribunal Pleno, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-18 01.02.2008, Informativo de Jurisprudência do STF n. 475). OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e Contratos Administrativos, 2014 - GEN - São Paulo-SP



- (7) sem embargos da grandeza da proposta posta à análise, tivemos o cuidado de consultar o PA 23.206/2015, que cuidou, em resumo, da aplicação da novel lei 13.019/14 (marco regulatório do terceiro setor) no âmbito das transferências de recursos públicos municipais às entidades privadas sob a cura da **SEDU**;
- (8) naqueles autos, com parecer desta SAJ às fls. 101/111, de lavra do Dr. Celso T. Barcelli, ficou assentado que:

Diante de todo o exposto, OPINAMOS no seguinte sentido:

a- A partir da vigência da Lei 13.019/2014, para celebrar convênios (Termo de Colaboração ou Fomento), repassar recursos classificados como Subvenções, Auxílios e Contribuições ao Terceiro Setor, a Administração terá que obedecer as Instruções 01/2015 do Tribunal de Contas de São Paulo (introduzidas pela Resolução 06/2015), a Lei 13.019/14, a LDO e suas normas locais, significando que para transferir recursos do orçamento para organizações da sociedade civil, o poder público terá que realizar processo seletivo para a escolha das beneficiadas (chamamento) ou justificar a sua dispensa ou inexigibilidade (arts. 30 e 31, L. 13.019/14);

b- O mesmo se aplica para concessão das bolsas de estudo da Lei Municipal 5.718/1998, a partir da vigência da Lei 13.019/14 as bolsas deverão ser destinadas a escolas selecionadas pelas regras do chamamento (sua dispensa ou inexigibilidade) obedecidas a Lei 13.019/14, LDO, Instruções do TCE-SP e demais normas Municipais;

c- Recomenda-se um estudo de possíveis alterações nas normas locais para adequá-las à nova legislação federal e instruções do Tribunal de Contas;

d- Sugerimos remeter os autos à PADM para que esta possa fazer seus apontamentos, pois, salvo engano, a matéria é afeta às atribuições da citada Procuradoria.

É o parecer,

Que submetemos a superior aprovação.

AJ/SEJ, 08 de outubro de 2015.

Celso Tarciso Barcelli  
Procurador do Município  
Assessor Jurídico

*Handwritten signature*

(9) naqueles autos, então, restou assentado que aplica-se à novel lei 13.019/2014 às concessões de recursos públicos destinados à educação;

(10) de outra banda, como bem analisou a **SEDU**, por seu Gestor de Desenvolvimento Educacional, os recursos públicos, atinente à educação, também seguem a regra do art. 77, da Lei 9394/1996<sup>2</sup> que, em resumo, permite apenas transferências financeiras entre entidades privadas desde que as sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

(11) de outra banda, e novamente como bem lembrado pelo referido Gestor, também a Lei (municipal) 11.258/2016 adota o mesmo critério de transferência de recursos, desde que a entidade interessada o faça por meio de instrumento adequado com o Município (que a lei, a nosso modesto ver, denominou de convênio);

(12) assim e em resumo, manifestamo-nos no sentido de que, apesar da nobreza da pretensão contido no Projeto de Lei em

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

*Handwritten signature*

apreciação, os meios e formas a serem adotados para a realização de matrículas em creches e arcadas financeiramente pelo Município junto à rede particular, dependem da natureza da escola agraciada (comunitárias, confessionais ou filantrópicas) e mesmo assim, agora com o advento da lei (federal) 13.019/2014, se precedidas de regular processo de seleção;

(13) é nosso modesto entendimento e que submetemos à sua superior determinação.

SAJ, em 19/04/2017

Anesio Aparecido Lima

Procurador Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 47/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 21), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade formal, além de questões legais como processo de seleção, conforme a Lei Nacional 13.019/2014 (fls. 23/27v).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à celebração de convênios pelo Município com escolas particulares de educação infantil, o que observa as disposições do art. 208, IV e 211 § 2º, da Constituição Federal; o art. 54, IV do ECA (Lei Federal 8.069/90); e os arts. 29 e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96); e art. 140, III da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, a matéria é vista pelo Supremo Tribunal Federal como de ordem programática, isto é, são apenas vetores de atuação do Poder Público, que não regulam diretamente os direitos consagrados.

Desta feita, a propositura ofende o art. 167 da Constituição Federal, tendo em vista que certamente tais convênios onerariam o orçamento municipal, a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária, o que não se faz presente nesta proposição, contrariando também o art. 25 da Constituição Estadual.

Ademais, cabe ressaltar que já houve matéria aprovada por esta Casa de Leis (Lei 10.903/2014), de conteúdo similar, que foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo esta sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça de SP nos autos de nº 2178025-16.2014.87.26.0000.

Pelo exposto, a proposição padece inconstitucionalidade por afronta ao art. 167 da Constituição Federal e art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0341

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



SERIM-OF-361/17

Sorocaba, 5 de junho de 2017

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

Senhor Presidente,

  
\_\_\_\_\_  
MANGA  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0341, datado de 25/5/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do nobre vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação que, referido PL, fere o artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/96 no qual se enfatiza:

“Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II- apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV- prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que se trata esse parágrafo poderão ser destinados a bolsas de estudos para educação básica, na forma da lei, para os demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Por todo o exposto, estamos de acordo que mencionado Projeto de Lei não deva prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

RECEBIDA EM 07/06/2017 PROTOCOLO Nº: 12259 URS 01/17